

PROPAGANDA EM ELEIÇÕES

COMPÊNDIO DE JULGADOS
EM MATÉRIA DE PROPAGANDA ELEITORAL
ELEIÇÕES GERAIS TRE-PE 2022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Desembargadoras e Desembargadores Eleitorais:

Adalberto de Oliveira Melo – Presidente

Sílvio Neves Baptista Filho - Vice-Presidente e Corregedor em exercício

Rogério de Menezes Fialho Moreira – Desembargador Federal

Karina Albuquerque Aragão de Amorim – Juíza de Direito

Frederico de Moraes Tompson – Juiz de Direito

Carlos Gil Rodrigues Filho – Jurista

Rodrigo Cahu Beltrão – Jurista

Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Procurador Regional Eleitoral

PROPAGANDA EM ELEIÇÕES: COMPÊNDIO DE JULGADOS EM MATÉRIA DE PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS TRE-PE 2022

Redação:

Escola Judiciária Eleitoral

Dra. Virgínia Gondim Dantas - Desembargadora Substituta da classe Juiz de Direito - Diretora

Dr. Dario Rodrigues Leite de Oliveira - Desembargador Substituto da classe Juiz de Direito - Vice-Diretor

Secretaria Judiciária Eleitoral Remota do 1º Grau de Jurisdição (SJR):

Roberta Karine de Azevedo - Secretária da SJR

Lauro Sylvio dos Santos Neto - Coordenador de Assessoramento Jurídico

Manoela Lopes Azevedo da Costa – Coordenadora de Tramitação Processual

Renata Gomes Mota Cavalcanti – Chefe da Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos

Secretaria de Auditoria (SAU)

Maria Roberta Reis Lins – Coordenadora de Auditoria Interna

João Fernandes Neto - Analista Judiciário

127ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco - Camaragibe

Ana Paula Dantas Limas – Analista Judiciário

Planejamento visual e diagramação:

Luann Leandro Santos Araújo Diniz - Estagiário da EJE

Hugo Belfort - Servidor da EJE

Normalização bibliográfica:

Gilvan Robeiro de Mendonça

B823p

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Escola Judiciária Eleitoral Des. Virgínio Marques
Carneiro Leão.

Propaganda em eleições : compêndio de julgados
em matéria de propaganda eleitoral : eleições gerais
TRE-PE 2022 / Escola Judiciária Eleitoral Des. Virgínio
Marques Carneiro Leão. — Recife: EJE-PE, 2023.

232 p.

1. Propaganda eleitoral. 2. Eleições 2022.
3. Jurisprudência. I. Título.

CDDir 341.28492

(Bibliotecário responsável: Gilvan Ribeiro de Mendonça - CRB-4/843)

ÍNDICE

1. RESUMO DA ATUAÇÃO DOS DESEMBARGADORES AUXILIARES

1.1. DA PREVISÃO LEGAL DA NOMEAÇÃO DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS) AUXILIARES

1.2. DA COMPETÊNCIA DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) AUXILIARES

1.3. DA DESIGNAÇÃO DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) AUXILIARES

1.4. DA DESIGNAÇÃO DOS(AS) SERVIDORES(AS) AUXILIARES

1.5. DO FUNCIONAMENTO JUDICIAL NA PRÁTICA

2. DAS DECISÕES EMBLEMÁTICAS

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

» Relativização do Princípio da Congruência no processo jurisdicional eleitoral, especialmente no que concerne às representações especiais

» Da Prevenção - ações contendo os mesmos fatos geram prevenção/conexão em matéria eleitoral

» Do Litisconsórcio Ativo Necessário - Guia não Transmitido – Petição Cível – Determinação do Magistrado para que o autor promova a intimação dos demais litisconsortes Ativo – Precedente do TSE

» Da Competência para Julgar as Representações Especiais – Corte Eleitoral (decisão colegiada)

» Da Ilegitimidade Ativa dos Partidos Municipais - ausência de legitimidade de órgão municipal em eleição geral

» Da Ilegitimidade Ativa do(a) Cidadão(ã) para Ajuizar Ação Eleitoral

» Da Ilegitimidade Ativa nas Ações que versam sobre Direito Personalíssimo (imagem de candidato) - direito de imagem – personalíssimo – ausência de legitimidade

» Possibilidade de quebra de Dados Telemáticos para identificação do titular do perfil que divulga propaganda irregular

» Da Ilegitimidade da Federação de Partido para - isoladamente - ajuizar representação eleitoral, quando integrante de coligação - Obediência aos mesmos regramentos dos partidos políticos - Alteração Legislativa - Artigo 6º A da Lei n.º 9.504/97

» Da Legitimidade Passiva dos provedores de internet para figurarem nas ações sobre

propaganda eleitoral irregular, haja vista a possibilidade de lhes serem aplicadas sanções - Inteligência do § 1º-B do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c §4º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Enunciado Eleitoral nº 15 aprovado pela Portaria do TSE n. 348/2022

» Aplicação de Multa em Embargos de Declaração Intempestivo e com caráter Protelatório

» Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias lançadas em Sede de Representações, Representações Especiais e Pedidos de Direito de Resposta

» Inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, quando houver a identificação do responsável pelo perfil, afastando o anonimato

» Desmembramento de Ações (Representação c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral) - Competências distintas – Desmembramento

» Impossibilidade de Cumulação de Arbitramento de Multa com Pedido Direito de Resposta em Representação por Propaganda Irregular

» Pedido de reconsideração de liminar indeferida. Juntada de novas provas

» Indeferimento da petição inicial de representação relativa à propaganda irregular. Ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Ausência de alegação da presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97

» Indeferimento da petição inicial de representação relativa à propaganda irregular. Ausência de Indicação da “URL”, “URI” e “URN” para aferição da irregularidade descrita pelo autor

» Indeferimento da petição inicial de representação relativa à propaganda irregular por ausência do texto da resposta na peça de ingresso, ainda que não seja caso de propaganda escrita – artigo 58 da Lei n.º 9.504/97

» Extinção por Perda Superveniente do Interesse de Agir. Mudança do Partido Político do candidato

» Da Perda do Objeto do Direito de Resposta

» Da Desistência da Ação de Direito de Resposta, com Recurso Especial Interposto - Encerramento da competência do Tribunal

» Da Desistência das Representações Especiais

» Incompetência dos Desembargadores Auxiliares da Propaganda para o exercício do Poder de Polícia nas Eleições Gerais 2022

» Incompetência do TRE-PE para processo e julgamento de representação por

propaganda eleitoral antecipada referente à evento pertencente à agenda dos candidatos à Presidência e Vice - Presidência da República - Competência do TSE

- » Redistribuição por dependência. Extinção de ação anterior sem apreciação meritória
- » Direito de Resposta. Possibilidade de Realizar Decote no Texto da Resposta, para Aprovação Parcial ou Rejeição Total
- » Indeferimento de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em sede de Direito de Resposta
- » Remessa Representação Eleitoral/Notícia-Crime para Zona Eleitoral - Juízo competente
- » Incompetência da Comissão de Desembargadores Auxiliares para processo e julgamento de crime eleitorais, mesmo que a propaganda eleitoral seja um dos elementos do tipo (artigo 39, §5º, inciso II da Lei n.º 9.504/97 – Boca de Urna)

2.2. QUESTÕES MATERIAIS RELEVANTES

- » Propaganda Eleitoral em embarcações (Barqueata). Rio. Bem de uso comum. Irregularidade
- » Uso de bandeiras em via pública. Preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso I, da Resolução n.º 23.610/19: Bandeiras móveis e que não dificultam o bom andamento e trânsito de pessoas. Possibilidade
 - » Efeito Outdoor
 - » Direito de resposta indeferido
 - » Direito de Resposta Deferido
 - » Ofensa à honra - Candidato que participava de entrevista na rádio da cidade – Entrevistador realiza críticas ácidas após a sua saída – Prevalência do Princípio da Liberdade de Imprensa
 - » Ofensa à honra – Informação falsa, dada com o propósito de induzir o eleitor a erro – Desinformação - Entrevista – Conclusão de que a candidata seria a favor da prática de aborto - Descontextualização do originalmente asseverado
 - » Ofensa à honra – Possibilidade de retirada da propaganda eleitoral irregular – Impossibilidade de aplicação de multa na esfera eleitoral, mas apenas no âmbito cível e criminal – Princípio da legalidade - Artigo 57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/97
 - » Caracterização Showmício
 - » Não caracterização de Showmício. Evento Religioso

- » Mensagem eletrônica enviada em grupo restrito e fechado de participantes. Não configuração de propaganda eleitoral
- » Invasão de Tempo na Propaganda
- » Da Obrigatoriedade de Indicar o(os) Endereço(s) Eletrônico(s) da(s) Rede Social(ais) do(s) Candidatos(as) nos requerimentos de registro de candidatura
- » Propaganda em Veículos
- » Circulação de carro de som de forma isolada
- » Carro de som estacionado em Comitê de Campanha – Equiparação a alto-falante e a amplificadores de som
- » Propaganda Eleitoral com Emprego de Meios para Criação de Estado Mental no Eleitorado não se confunde com liberdade de expressão
- » Obrigatoriedade de constar na propaganda para os cargos majoritários os nomes do vice ou do Suplente
- » Guia Eleitoral Não Transmitido
- » Cota Racial no Guia Eleitoral
- » Propaganda Eleitoral por meio de Sátira e Humor
- » Improcedência da ação de impugnação de Pesquisa Eleitoral baseada em alegação de não observação das formalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.600/2019
- » Procedência da ação de impugnação de Pesquisa Eleitoral – Questionamento sobre o cargo de Presidente da República, quando a Pesquisa Eleitoral se refere ao cargo de Governador do Estado – Ponderação sobre o nível econômico do entrevistado - Detecção de induzimento do eleitor, na medida em que se questiona acerca de intenção de votos para o cargo de Governador de Estado, em função de apoios políticos prestados pelos candidatos à Presidência da República, e da intenção de votos ao cargo de Senador da República, em função dos apoios políticos prestados pelos candidatos a Governador de Estado
- » Pesquisa x Enquete
- » Propaganda Antecipada
- » Propaganda Eleitoral por impulsionamento não admite conteúdo crítico
- » Propaganda Eleitoral por impulsionamento não admite conteúdo negativo e requer a presença, clara e legível do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”

» Manifestação pessoal de artista em show - propaganda eleitoral ou liberdade de expressão?

» Da Propaganda em Veículo Permissionário de Serviço Público

» Propaganda eleitoral com depreciação à condição de mulher ou discriminação em razão do sexo feminino

» Requerimento de adiamento do início de veiculação da propaganda eleitoral gratuita por rádio e televisão

» Representação Especial - Conduta Vedada

INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral apresenta-se como elemento necessário ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da democracia, desempenhando papel fundamental no cenário político brasileiro, desdobrando-se em uma série de estratégias de comunicação que visam conquistar o eleitorado e transmitir as propostas dos candidatos.

Sem dúvida, que a propaganda eleitoral tem o poder de influenciar as escolhas dos eleitores, moldar opiniões e direcionar a percepção pública sobre os candidatos e partidos políticos, oportunizando, a um só tempo, o conhecimento e identificação dos melhores projetos dentre os sugeridos, e, neste cenário, contribui para a transparência do processo eleitoral, ajudando a esclarecer a população sobre as opções disponíveis.

A importância da propaganda não reside apenas em impulsionar uma campanha ou levá-la ao descrédito, quando utilizada de forma positiva ou negativa, respectivamente, sempre tendo por norte a liberdade de expressão e os seus limites, mas também abarca toda sua peculiaridade procedimental, com previsão na Lei 9.504/97 e nas resoluções disciplinadoras, editadas pelo TSE (Res. TSE 23.608/2019 e Res. 23.610/2019).

Os temas de ordem material também trazem muitas peculiaridades, até mesmo em decorrência da dinâmica do mundo moderno.

Assim, diante da importância dessa temática, como forma de auxiliar os(as) operadores(as) do direito eleitoral, em especial quanto às representações por propaganda irregular, representações especiais (art. 96, da Lei n.º 9.504/97), impugnações das pesquisas eleitorais e pedidos de direito de resposta, foi elaborado o presente compêndio, que concentra a síntese da atuação dos(as) Desembargadores(as) Auxiliares de Pernambuco, nas Eleições Gerais 2022, abordando, de forma prática e objetiva, a competência na esfera jurisdicional e na esfera administrativa.

No compêndio estão consignadas decisões monocráticas e decisões colegiadas emblemáticas referentes à propaganda eleitoral, com a transcrição de trechos selecionados, organizados conforme conteúdo de direito material ou processual, cujo inteiro teor encontra-se disponibilizado em link vinculado à indicação de cada processo citado.

As nuances no *iter* processual e na parte de conteúdo formal são de várias ordens e o presente trabalho objetiva, sem pretender esgotar a temática, abordar alguns desses aspectos relevantes que foram enfrentados pela Comissão de Desembargadores Auxiliares designados pelo TRE-PE.

Enfim, afigura-se útil percorrer o posicionamento adotado relativamente aos eventos de maior relevância.

1. RESUMO DA ATUAÇÃO DOS DESEMBARGADORES AUXILIARES

1.1. DA PREVISÃO LEGAL DA NOMEAÇÃO DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS) AUXILIARES

A Lei n.º 9.504/97, no seu artigo 96, §3º, prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três juízes (as) auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

A atuação desses (as) juízes (as) auxiliares se dá nas eleições federais e estaduais (eleições gerais), cuja competência originária para o julgamento das representações e reclamações é dos Tribunais Regionais Eleitorais.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), a figura do (a) juiz (a) auxiliar recebe a denominação de desembargador(a) auxiliar, conforme se observa no art. 17, inciso XXX e art. 33 da Resolução/TRE-PE n.º 292/2017 (Regimento Interno).

1.2. DA COMPETÊNCIA DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) AUXILIARES

A competência dos (as) desembargadores (as) auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que forem dirigidas ao Tribunal Regional Eleitoral encontra-se prevista, originalmente, no art. 96 da Lei n.º 9.504/97 e no art. 17, inciso XXX da Resolução/TRE-PE n.º 292/2017 (Regimento Interno):

O Tribunal Superior Eleitoral, no art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, detalha também a competência dos Desembargadores Auxiliares.

No âmbito do TRE-PE, em especial para as eleições federais e estaduais (eleições gerais) de 2022, foi editada a Resolução n.º 408, de 30 de maio de 2022, posteriormente revogada pela Resolução n.º 418, de 29 de agosto de 2022, que tratou da propaganda eleitoral e do exercício do poder de polícia naquele pleito.

No Capítulo II da mencionada resolução, encontram-se elencadas as competências judiciais e administrativas dos desembargadores auxiliares no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nas eleições gerais do ano de 2022.

Assim, cotejando as normas pertinentes, verifica-se a distinção de duas modalidades de competências atribuídas aos desembargadores auxiliares: a) competência jurisdicional e b) competência administrativa.

a) Competência na esfera jurisdicional, para processar e julgar os seguintes feitos:

1. Representações (Rp) relativas à propaganda irregular, inclusive as representações por

propaganda antecipada;

2. Representações (Rp) promovidas para impugnar registro ou divulgação de pesquisas eleitorais;

3. Representações Especiais (RepEsp) que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, observando o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil;

4. Pedidos de Direito de Resposta (DR);

b) Competência na esfera administrativa, para:

1. Processar e julgar os pedidos de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

2. Exercer o poder de polícia quanto aos atos relacionados à propaganda na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, estejam em desacordo com a Resolução – TSE nº 23.610, de 2019 (Resolução TRE-PE n.º 418/2022, art. 3º, I); e

3. Realizar as atribuições pertinentes à distribuição dos horários da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Resolução TRE-PE n.º 418/2022, art. 3º, II).

No caso delineado no item “1)”, a exemplo do que já ocorre nos processos jurisdicionais, os feitos administrativos são distribuídos entre os desembargadores auxiliares, nos termos do art. 13, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.600/2019, mediante sorteio.

Com relação aos procedimentos indicados nas letras “2)” e “3)”, conforme regramento contido no art. 3º da Resolução TRE-PE n.º 418/2022, a distribuição foi direcionada apenas para o desembargador auxiliar designado no art. 1º-A da Portaria da Presidência do TRE-PE n.º 454/2022.

1.3. DA DESIGNAÇÃO DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) AUXILIARES

A designação dos(as) desembargadores(as) auxiliares para apreciar as reclamações ou representações dirigidas ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como as petições de que trata o §3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600 (acesso aos sistemas de pesquisa eleitoral), foi realizada por meio das Portarias/TRE-PE nº 454 e 593/2022, ambas assinadas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e posteriormente referendadas pelo pleno desta

Corte Eleitoral.

Neste ponto demonstra-se de suma importância ressaltar que os(as) desembargadores(as) auxiliares não integram uma comissão¹, pois apesar de serem conhecidos, equivocadamente, como a “Comissão de Desembargadores Auxiliares (CDAUX)”, os(as) magistrados(as) atuam de forma independente, não havendo a figura de um membro presidente/coordenador “da dita” comissão. Tanto é assim, que a distribuição dos feitos é realizada de forma automática, mediante sorteio, para cada um(a) dos(as) magistrado(a), sendo cabível, inclusive, a aplicação do instituto da prevenção, quando as ações versarem sobre o mesmo fato, sendo determinada, de imediato, a redistribuição do processo ao(á) desembargador(a) auxiliar que recebeu a primeira ação com os mesmos fatos.

Talvez o engano acima se justifique em função da nomeação de uma comissão de servidores para realizar o apoio aos desembargadores auxiliares (CDAUX), tema que será tratado adiante.

Nas eleições gerais 2022, o Presidente do TRE-PE editou a Portaria n.º 454, de 20 de junho de 2022, posteriormente alterada pelas Portarias 496, de 06 de julho de 2022 e 593 de 05 de agosto de 2022, designando os(as) desembargadores(as) eleitorais substitutos(as) para o exercício da função de desembargadores(as) auxiliares, com a competência para apreciar e julgar as reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019.

Em razão dos atos acima mencionados, foram designados como desembargadores(as) auxiliares, o então Desembargador Substituto, Rogério Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Desembargador Substituto da classe Juiz de Direito, Dario Rodrigues Leite de Oliveira e a Desembargadora Substituta Virgínia Gondim Dantas, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

1.4. DA DESIGNAÇÃO DOS(AS) SERVIDORES(AS) AUXILIARES

A Resolução TRE/PE n.º 418/2022, em seu art. 2º, parágrafo único, previu que seria designada uma comissão, composta por servidores(as) do Tribunal, com a finalidade de assessorar e exercer os atos de secretaria nos gabinetes dos desembargadores(as) auxiliares.

Por meio das Portarias/TRE-PE 479, 483, 612 e 721/2022 da Diretoria-Geral, bem como da Portaria/TRE-PE n.º 706 da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, foram designados os servidores e servidoras que constituíram a Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares (CDAUX) nas Eleições Estaduais e Federais (Eleições Gerais) 2022, conforme registrado abaixo, por ordem cronológica e com suas respectivas funções:

1 <https://dicionario.priberam.org/comiss%C3%A3o>

Portaria 479/2022, de 30 de junho de 2022:

SERVIDOR OU SERVIDORA	FUNÇÃO	GABINETE
ANA PAULA DANTAS LIMA	ASSESSORAMENTO	DR DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA – GABINETE 02
LAURO SYLVIO DOS SANTOS NETO	ASSESSORAMENTO	DR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA – GABINETE 01
RENATA GOMES MOTA CAVALCANTI	ASSESSORAMENTO	DRA VIRGÍNIA DANTAS GONDIM – GABINETE 03

* Exercício a partir de 1º de julho de 2022.

Portaria 483/2022, de 1º de julho de 2022:

SERVIDOR OU SERVIDORA	FUNÇÃO	GABINETE
JANE LEITE WANDERLEY	PROCESSAMENTO	COORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTO DOS 03 GABINETES
EDUARDO SÉRGIO JAPIASSU CORREIA LIMA	PROCESSAMENTO	DR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA – GABINETE 01
WALQUÍRIA ARRUDA DE OLIVEIRA	PROCESSAMENTO	DR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA – GABINETE 01
GILCIKELY BUARQUE SILVA ALMEIDA	PROCESSAMENTO	DR DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA – GABINETE 02
MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DIAS	PROCESSAMENTO	DR DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA – GABINETE 02
FÁBIA HELENA ALBUQUERQUE LIRA	PROCESSAMENTO	DRA VIRGÍNIA DANTAS GONDIM – GABINETE 03
HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO	PROCESSAMENTO	DRA VIRGÍNIA DANTAS GONDIM – GABINETE 03
CRISTIANO AMORIM MENDES	PROCESSAMENTO	AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DOS 03 GABINETES

* Exercício a partir de 1º de julho de 2022.

Portaria 612/2022, de 15 de agosto de 2022:

SERVIDOR OU SERVIDORA	FUNÇÃO	GABINETE
JULIANA ANDRADE CARLOS DE MENDONÇA	ASSESSORAMENTO	DR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA – GABINETE 01
JOÃO FERNANDES NETO	ASSESSORAMENTO	DR DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA – GABINETE 02
MARIA ROBERTA REIS LINS	ASSESSORAMENTO	DRA VIRGÍNIA DANTAS GONDIM – GABINETE 03

* Exercício a partir de 15 de agosto de 2022.

Portaria 706/2022, de 12 de setembro de 2022:

SERVIDOR OU SERVIDORA	FUNÇÃO	GABINETE
MARINA REBELLO ANDRADE BASTOS	ASSESSORAMENTO	RODÍZIO DIÁRIO NOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES
MONIQUE INGRID BARBOSA DO NASCIMENTO LOPES	ASSESSORAMENTO	RODÍZIO DIÁRIO NOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

* Exercício a partir de 12 de setembro de 2022.

Portaria 721/2022, de 19 de setembro de 2022:

SERVIDOR OU SERVIDORA	FUNÇÃO	GABINETE
TAMARA CAROLINA DO NASCIMENTO VERÇOSA SIAL	ASSESSORAMENTO	RODÍZIO DIÁRIO NOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES

* Exercício a partir de 21 de setembro de 2022.

Os(as) servidores(as) nomeados para compor a Comissão de Apoio aos(às) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares (CDAUX) foram distribuídos entre as funções de assessoramento dos desembargadores auxiliares e de processamento dos feitos

Observando as portarias de designação dos servidores e das servidoras, em que pese a denominação de Comissão de Apoio aos(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares (CDAUX), na prática, os servidores e servidoras, em regra, tanto do assessoramento como do processamento, são divididos entre os gabinetes dos desembargadores auxiliares.

Apesar da ausência de designação específica para o exercício das funções junto a um dos(as) desembargadores(as) auxiliares, a exemplo do que já ocorre nas funções de assessoramento, as tarefas de processamento dos feitos foram realizadas com base em uma divisão interna, onde cada grupo de servidores(as) ficou responsável pela tramitação do acervo um(a) magistrado(a).

A atuação dos(as) servidores(as) responsáveis pela tramitação dos processos distribuídos aos desembargadores(as) auxiliares encerrava-se e seguia sob responsabilidade da Secretaria Judiciária do TRE/PE (SJ) quando:

a) da inclusão de eventual recurso contra decisões monocráticas proferidas em sede de Representações (Rp) relativas à propaganda irregular, inclusive as representações por propaganda antecipada, Representações (Rp) promovidas para impugnar registro de candidatura ou divulgação de pesquisas eleitorais e pedidos de Direito de Resposta (DR) na pauta de julgamento da Corte.

b) da inclusão de Representação Especial (art. 44 da Resolução/TSE n 23.608/2019) da relatoria de um dos(as) desembargadores(as) auxiliares na pauta de julgamento da Corte;

Obs. A inclusão de processo na pauta de julgamento do Plenário do TRE-PE era solicitado por e-mail, enviado para a Coordenadoria de Assistência às Sessões (coases@tre-pe.jus.br), contendo o número do processo, data e horário da sessão para que, em seguida, o(a) servidor(a) do assessoramento pudesse realizar os devidos procedimentos de movimentação para inclusão em pauta de julgamento no sistema PJe.

1.5. DO FUNCIONAMENTO JUDICIAL NA PRÁTICA

A atuação dos(as) desembargadores(as) auxiliares tem início a partir do recebimento das representações, reclamações, pedidos de direito de resposta, encerrando-se com o julgamento, pelo Pleno do Tribunal, de eventual recurso interposto em desfavor da decisão monocrática, inclusive em sede de embargos de declaração.

Recebidos os autos, caso haja pedido de liminar, o(a) desembargador(a) eleitoral profere uma decisão interlocutória e, após a tramitação regular do feito (citação e parecer do MP), os autos retornam para que seja prolatada a decisão final.

No ponto, cabe reter que é cabível a interposição de recurso das decisões finais monocráticas proferidas pelos desembargadores auxiliares para o Plenário do Tribunal. No julgamento do recurso, o desembargador(a) auxiliar funcionará como relator(a) e tomará assento na Corte, no lugar correspondente ao(à) desembargador(a) titular da mesma classe. Julgado o recurso de sua

relatoria, o desembargador(a) auxiliar devolve o assento ao desembargador ou a desembargadora titular.

Por fim, destaca-se que, ante a ausência de previsão do procedimento a ser adotado na tramitação das Representações Especiais (RepEsp), ações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n.º 9.504/1997, quando submetidas aos desembargadores auxiliares, por força da Resolução TSE n.º 23.608/2019, no que pertine à forma do julgamento (decisão monocrática ou colegiada), a Representação Especial (RepEsp) n.º 0601810-12.2022.6.17.0000, distribuída para o gabinete da Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas, serviu de paradigma nas Eleições 2022, para definir que o julgamento dessas ações especiais seriam relatadas pelo(a) desembargador(a) auxiliar e julgadas pela Corte Eleitoral.

2. DAS DECISÕES EMBLEMÁTICAS

As nuances no *iter* processual e na parte de conteúdo formal são de várias ordens, passando-se a abordar, agora, alguns desses aspectos relevantes que foram enfrentados pela Comissão de Desembargadores Auxiliares designados pelo TRE-PE.

Neste norte, foram selecionados trechos de decisões emblemáticas, que seguem organizados conforme conteúdo de direito processual e material, com o inteiro teor disponibilizado em link vinculado à indicação do processo, no próprio texto.

Destacamos, ainda, que toda tramitação dos processos citados pode ser acessada por meio da ferramenta [Consulta pública de processo \(1º grau\)](#), disponibilizada no site do [TRE-PE](#).

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

1. Relativização do Princípio da Congruência no processo jurisdicional eleitoral, especialmente no que concerne às representações especiais

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - [0600332-66.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“VOTO

(...)

A preliminar suscitada, de carência acionária por falta de interesse – adequação, sob o argumento de “(...) impossibilidade de ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE antes das convenções partidárias”, afigura-se inacolhível. Pois como bem observado pelo Ministério Público Eleitoral em Parecer, a despeito de se situar em diversas passagens da Peça de Ingresso acerca de abuso de poder político, a pretensão autoral possui como premissa a indicação da prática, pelo representado, de atos inobservadores ao prescritivo dos incs. I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, circunstância a necessariamente atrair a aplicação do constante no § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e caput e §§ do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a cujo primeiro dos dispositivos referenciados expressamente prevê: “A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” e o segundo: “As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código

de Processo Civil”. É dizer, por ter como causa de pedir a indicação da prática, pelo representado, de condutas expressamente vedadas aos agentes públicos – considerados tais nos termos da definição constante do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 –, essas descritas, enunciadas nos incisos do acima referenciado art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tem-se óbice a se pretender observar, tal como elencado na preliminar em análise, específica condição acionária atribuída à distinta espécie de demanda eleitoral, especialmente por necessariamente se ter que se preservar o princípio da congruência – há de haver pelo Julgador, quando da prolação de Decisões e Sentenças, devida observância aos limites impostos pelos elementos que identificam a Ação, de modo que ao julgar, não poderá o Magistrado fugir ao pedido formulado (em sua acepção mediata e imediata), à causa de pedir (restrita, no caso, aos fundamentos fáticos trazidos aos autos) e às partes que compõem a relação jurídica processual. Ora, em detidamente se perscrutando as assertivas acerca dos fatos e os pedidos expressamente formulados com correlatas fundamentações constantes da Peça de Ingresso, tem-se por perceptível que a despeito de se manifestar acerca da figura jurídica do abuso do poder político, o representante textualmente defende a tese no sentido de o atuar do representado se postar como subsumível ao descritivo dos incs. I e IV do 73 da Lei nº 9.504/1997 e se justificar daí a aplicação da sanção preconizada no § 8º de referenciado Diploma Legal, circunstância a claramente denotar a impropriedade de se considerar a propositura como sendo Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de previsão expressa no caput do art. 22 da Lei Complementar de nº 64/1990, autorizando-se tão somente a incidência na espécie do constante no § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, bem como caput e §§ do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, cuja competência é dos Desembargadores Auxiliares¹.

Não se descure, essa relatoria, de que no âmbito eleitoral se indica certa faixa de flexibilidade à aplicação prática do acima indicado princípio da congruência, quando comparada ao ocorrente nas demandas processadas unicamente sob os auspícios do Código de Processo Civil, especialmente por incidência do preconizado no art. 492 de dito Diploma Legal. Daí inclusive a razão de ser da lição de José Jairo Gomes a respeito, assim explicitada: “Entretanto, diferente é o sentido do princípio da congruência no processo jurisdicional eleitoral. Dada a natureza eminentemente pública desse último, não se exige exata correlação entre o pedido formulado na petição inicial e a sentença. A correlação, aqui, se estabelece entre os fatos narrados na petição inicial e o conteúdo da decisão judicial que aprecia o mérito da causa. Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e deles decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. Na verdade, a congruência na seara eleitoral possui sentido semelhante ao do processo penal. Neste – afirma Badaró (2014, p. 378) – a correlação “entre a acusação e a sentença significa que deve haver uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença. Ou seja, o acusado deve ser julgado, sendo condenado ou absolvido, pelos fatos que constam da denúncia

ou queixa”. No mesmo rumo, esclarece Pacelli de Oliveira (2012, p. 638): “Se no processo civil o autor delimita tanto a matéria a ser conhecida quanto a providência que lhe parece necessária a satisfazer seus interesses, no processo penal cumpre ao autor delimitar unicamente a causa petendi, ou seja, o fato delituoso merecedor de reprimenda penal. O juízo de adequação típica, o enquadramento jurídico do fato, bem como a dosimetria da pena a ser aplicada, encontram-se, todos, na própria lei, cabendo ao juiz a tarefa de revelar seu conteúdo”. Pode-se, então, afirmar que a correlação do processo jurisdicional eleitoral consiste na conexão que se estabelece entre a delimitação fática constante da petição inicial (i.e., a causa petendi) e aquilo que será conhecido pelo juiz ao apreciar o mérito.”. (Direito Eleitoral, 12ª Edição. Revista, atualizada e ampliada, 2016, págs. 648/649). Contudo, como já indicado, a despeito de se referir à abuso de poder político, o representante apontou como motivação à aplicação da sanção pecuniária prevista no § 4º do 73 da Lei nº 9.504/1997, por previsão do § 8º do mesmo Diploma Legal, a infração às condutas preconizadas nos incs. I e IV daquele dispositivo, tendo inclusive reiterado tal por oportunidade das Alegações Finais.

Ademais, mesmo que se entenda que a mera referência de ocorrência de abuso de poder político na argumentação explicitada na Petição Inicial constitua por si só suficiente a se ter o dissídio analisado com aplicação do disposto do caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tem-se que a tese preliminar, de impossibilidade de ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em momento anterior às convenções partidárias, falece de sustentáculo, ante à possibilidade inscrita no inc. XIV de referenciado dispositivo de Lei, de se declarar a inelegibilidade do representado. Daí, novamente nos leciona José Jairo Gomes: “(...) Se o artigo 22 da LC nº 64/90 prevê procedimento específico para a apuração de transgressões atinentes a abuso de poder econômico ou político, é este, justo por ser especial, que deve ser observado em casos tais. Note-se que esse dispositivo não diz em que momento (se antes ou depois do pedido de registro) a conduta abusiva deve ser perpetrada para que tenha incidência, sendo defeso ao intérprete fazê-lo.”

2. Da Prevenção - ações contendo os mesmos fatos geram prevenção/conexão em matéria eleitoral

A) REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601715-79.2022.6.17.0000](#) - RECIFE -PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(...)

*Verifico, neste momento, que **existe outra demanda, ainda que não tenha as***

mesmas partes, tratando do mesmo conteúdo da apontada publicidade, qual seja: nº 0601129-42.2022.6.17.0000, distribuída para o gabinete da Dra. Virgínia Gondim Dantas, também Juíza Auxiliar da Propaganda. **Há identidade entre as duas representações**.

É situação para se reconhecer conexão, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, já que há risco de decisões conflitantes. Ademais, o feito em trâmite no Gabinete da Dra. Virgínia Gondim Dantas foi distribuído em primeiro lugar, 09.08.2022, fixando-se a sua prevenção.

(...)

Reputo, pois, ser o caso de aplicar o disposto no art. 96-B, §2º, da Lei 9.504/97, segundo o qual **“se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar”**.

()
Diante do exposto, sendo prevento o outro juízo auxiliar da propaganda, **declino da competência para processar e julgar esta ação, que deverá ser redistribuída para o gabinete da Dra. Virgínia Gondim Dantas**, por prevenção, nos termos do art. 55, §3º do CPC c/c o art. 96-B da Lei n.º 9.504/97. (grifos nossos)

b) RECURSO (15090) - [0602126-25.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“VOTO

Tratam-se de Recursos Eleitorais Inominados manejados por MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR e pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”, composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) em face das Decisões Monocráticas que julgaram IMPROCEDENTES os PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA 0602126-25.2022.6.17.0000 (id. 29339769), 0602188-65.2022.6.17.0000 (id. 29339774) e 0602465-81.2022.6.17.0000 (id. 29341130), formulados pelos recorrentes.

O Pedido de Direito de Resposta 0602126-25.2022.6.17.0000, foi formulado, de forma individual, pela CANDIDATA AO GOVERNO DO ESTADO MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR.

O Pedido de Direito de Resposta 0602188-65.2022.6.17.0000, foi formulado, de forma individual, pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”, composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS), sendo determinada, na decisão liminar de id. 29311065, a reunião deste Pedido de

Resposta, por conexão, com o Pedido de Resposta 0602126-25.2022.6.17.0000.

O Pedido de Direito de Resposta 0602465-81.2022.6.17.0000, veio **redistribuído, por determinação contida na decisão de id. 29339814, da lavra da Desembargadora Eleitoral Auxiliar da Propaganda, Dra Virgínia Gondim Dantas, proferida no dia 18.09.2022, em virtude de prevenção.** Esta ação veio conclusa para julgamento no dia 19.09.2022, sendo proferida, no dia 21.09.2022, Decisão Monocrática de IMPROCEDÊNCIA (id. 29341130), afastando a preliminar de litispendência.

Nos casos em epígrafe, os RECORRIDOS veicularam, segundo os recorrentes, no horário eleitoral gratuito, por meio de inserções na TV e na rádio, vídeo com o mesmo teor, nos dias 09, 10, 11 e 12 de setembro de 2022, com tons sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados, aptas a criarem estados emocionais passionais na população, com o nítido escopo de degradar a candidatura da Senhora Marília Arraes, com a seguinte narração: (...)

“Para que não ocorra risco de decisões conflitantes, em caso de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, determinei a reunião, por conexão, para julgamento conjunto, **dos autos do Pedido de Direito 0602465-81.2022.6.17.0000, aos autos de Pedido de Direito de Resposta n.º 0602126-25.2022.6.17.0000, que já tem como ação conexa, o pedido de Direito de Resposta n.º 0602188-65.2022.6.17.0000,** tudo nos termos do art. 96-B, §2º, da Lei n.º 9.504/97, devendo, ao fim do julgamento, a Secretaria Judiciária atualizar a autuação das ações de direito de resposta.” (grifos nosso)

Portanto, ausente qualquer infringência ao artigo 31, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 por parte dos recorridos, vez que não se constatou conteúdo sabidamente inverídico nas inserções combatidas nestes pedidos de direito de resposta.” (grifos nossos)

3. Do Litisconsórcio Ativo Necessário - Guia não Transmitido – Petição Cível – Determinação do Magistrado para que o autor promova a intimação dos demais litisconsortes Ativo – Precedente do TSE

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603239-14.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

Cuida-se presentemente de pleito visando concessão de Medida de Urgência formulado em sede de REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE GUIA ELEITORAL

proposto pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”, formada pela Federação PSDBCIDADANIA e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em face da pessoa jurídica denominada de TV OMEGA LTDA. – REDE TV, ambas as partes devidamente individualizadas.

Conforme Petição de Ingresso constante do Id 29344818, a despeito de previamente programado, em data de 23/09/2022, no horário vespertino, não houve a veiculação do guia eleitoral gratuito destinado aos candidatos aos pleitos majoritários e proporcionais, sendo que, no horário noturno, deu-se tal transmissão, contudo, sem a efetiva exibição do programa a tanto enviado pela Coligação – ocorreu a transmissão dos demais candidatos -, advindo então prerrogativa de o ser, pelo tempo total omitido, às expensas da requerida, mediante compensação no horário da programação normal de todas as emissoras de Televisão do Estado de Pernambuco, em momento imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, sendo tal objeto de pleito liminar.

Passo a decidir.

De ciência, aos partícipes do certame eleitoral é legalmente garantida a prerrogativa de divulgação no rádio e na televisão das correlatas candidaturas, além, obviamente, das ideologias defendidas e propostas, projetos que consubstanciam pertinentes programas a serem postos em execução para hipótese de se lograr êxito nos intentos, tudo visando a obtenção de apoio do eleitorado e obviamente o voto. E tal prerrogativa, conforme mesmo expressa previsão dos arts. 44 a 57 da Lei nº 9.504/1997, é exercida mediante imposição legal às emissoras pertinentemente à geração e retransmissão dos programas a serem confeccionados pelas agremiações políticas ou candidatos, dando-se tal em horários pré-definidos pela norma, com suspensão simultânea, pelo lapso de tempo reservado às propagandas, da grade de programação diária dos veículos de comunicação, e, ainda, em inserções no mesmo planejamento regular de atividades daqueles. Advindo ainda, conforme expressa previsão legal, sistemática de compensação tributária em benefício dos veículos de comunicação, de forma que a cessão de uso dos espaços em pertinentes programações se dá custeado pelo erário.

Pois bem, no caso posto a deslinde, tem-se que, conforme pública e notariamente sabido e igualmente aferível pelo Id 29344823, não houve, no horário vespertino da data de 23/09/2022, em rede, efetiva veiculação do guia eleitoral em televisão, de modo que objetivamente se deve assegurar à Coligação reclamante, em efetivo, a já referenciada prerrogativa legal de publicização, na televisão, do programa que deveria ter sido transmitido. Contudo, tal ocorrência atrai a incidência na espécie do preconizado no caput do art. 114 do Código de Processo Civil, Diploma de aplicação subsidiária por expressa previsão do art. 15 da mesma Lei, a fim de, excepcionalmente, pela natureza da relação jurídica, oportunizar-se a integração na Lide, no polo ativo da demanda, de todas as demais agremiações políticas e/ou

Coligações atingidas, vez que, patente, em tendo incidido a já referenciada omissão pertinentemente à observância do preconizado no caput do art. 47 da já referenciada Lei nº 9.504/1997, o qual, indistintamente preconiza o já referenciado privilégio legal propagandístico a todos os partícipes do certame eleitoral e, a toda evidência, tendo havido abrangência do evento noticiado a todos, tem-se, inclusive a fim de evitar desequilíbrio de oportunidades e garantir a higidez do processo eleitoral, de se oportunizar a todos os atingidos ciência e eventual integralização na Lide, caso incida interesse.

De se observar por pertinente que o Superior Tribunal de Justiça, Órgão Jurisdicional competente, segundo definição Constitucional, a interpretar a Legislação Infraconstitucional, através do AgInt no REsp n. 1.829.671/SP, orienta no sentido do proceder processual ora adotado, conforme se depreende da correlata ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. NÃO DEMONSTRADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda. 3. Ademais, a declaração de nulidade exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 4. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação do Enunciado n.º 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 5. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial, rever tal entendimento encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ. 6. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 7. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fático-

probatórios, aplicando-se à hipótese o Enunciado n.º 7/STJ. 8. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.829.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021. Destaquei).

A outro tanto, pertinentemente a não se apresentar de pronto demonstrativo acerca de não ter sido efetivamente transmitido o material propagandístico da Coligação reclamante no período noturno da data de 23/09/2022, pois não houve possível à esta Relatoria acessar o teor do constante no link http://c.grupocomunica.com.br/raquellyra/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=1_33086083 (ao se tentar acessar referenciado endereço sempre se indicava sinal de erro), por entender ausente elemento apto a demonstrar probabilidade da pretensão autoral, pressuposto elencado no art. 300 do Código de Processo Civil como indispensável à outorga de Medida de Urgência, nego atendimento à suscitação referente à tal material propagandístico.

Publique-se, intimando-se a parte requerente a fim de, em até 24 hs, promover as intimações dos demais partícipes do certame eleitoral atingidos pela ocorrência referenciada – não exibição, no período vespertino da data de 23/09/2022, do guia eleitoral gratuito na televisão – para, querendo, serem inclusos no polo ativo da demanda, devendo, a Secretaria Judiciária, ato contínuo ao atendimento da determinação pelo requerente, intimar os litisconsortes para lhes oportunizar, em até 24 hs, a efetiva integralização na Lide e, em sequência às manifestações de ditos litisconsortes, após devidas retificações na autuação e perante a Distribuição, renovar conclusão processual para fins Decisórios.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis, com devida urgência e em observância à sequência de atos adrede determinada.”

4. Da Competência para Julgar as Representações Especiais – Corte Eleitoral (decisão colegiada)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - [0601810-12.2022.6.17.0000](https://www.trepe.org.br/portal/consultas/consulta-representacao-especial) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATORA: Desembargadora VIRGINIA GONDIM DANTAS

“VOTO

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022.

Ademais, nos termos do art. 2º, I, da Resolução TSE 23.608/19:

“são competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta, nas demais eleições, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas (os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição”.

É o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Por outro lado, o julgamento da Representação que se refere ao art. 41-A da Lei 9.504/97 não pode ser realizado monocraticamente pelo Juiz Auxiliar nas eleições estaduais e federais, mas apenas de forma colegiada, razão pela qual este feito está sendo trazido para julgamento por esta Corte Eleitoral.

A esse respeito, menciono o **Agravo de Instrumento nº 4029, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro, julgado em 25/03/2003, citado como paradigma na edição de 2022 do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar[1] do TSE**, do qual se extrai o seguinte excerto:

“A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, **nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente**”. AG Nº: 4029 (AG) - AP, AC. Nº 4029, DE 25/03/2003, Rel.: RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. (grifos nossos).

Extraí-se, também do voto vista do Ministro Fernando Neves que:

“Sr. Presidente, pedi vista para refletir sobre duas questões: a possibilidade de o juiz auxiliar levar a representação diretamente ao Plenário e se o recurso deve ser recebido como ordinário ou especial. Em relação à primeira, minha preocupação diz mais com a **necessidade de o juiz auxiliar submeter sempre o processo ao Plenário, quando se cuida de apuração da prática do tipo previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**. Após meditar sobre o tema, considerando inclusive a gravidade da sanção que resulta da procedência da representação e os precedentes destes Tribunal, entre eles os da minha lavra, conclui que a melhor interpretação para a referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que consta do próprio art. 41-A, é no sentido de impor decisão colegiada. Mais do que a possibilidade de o juiz auxiliar levar o processo à consideração do Tribunal em vez de proferir decisão isolada, existe a necessidade que isso ocorra”. (grifos nossos).

Neste mesmo sentido colhe-se julgado do TRE-MT:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA O FEITO. ART. 22, I, DA LC N.º 64/90. CONTEÚDO DE CITAÇÃO INICIAL. REALIZAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO GENÉRIA DEPOSITADA NA SECRETARIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA ESPECÍFICA PARA RECEBER CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 215 C/C 38 DO CPC. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **As representações que apuram as hipóteses descritas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e 81 da Lei n.º 9.504/97, praticadas em tese nas eleições de 2010, são levadas pelos juizes auxiliares para julgamento pelo Órgão Plenário do Tribunal**, a teor do disposto no artigo 4º da Resolução TSE n.º 23.193. Logo, decisões interlocutórias proferidas no curso desses processos sujeitam-se à disciplina prevista no artigo 119 do Regimento Interno, o qual prevê a possibilidade de interposição de agravo. 2. Não havendo consignação de outorga específica do poder de receber citação inicial no instrumento de procuração genérica depositado na Secretaria Judiciária, nula é a notificação inicial realizada na pessoa do advogado e não do representado, como dispõe o artigo 22, I da Lei Complementar n.º 64/90. (TRE-MT - Rp: 339976 MT, Relator: GERSON FERREIRA PAES, Data de Julgamento: 17/11/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1021, Data 25/11/2011, Página 1-2) (grifos nossos). Finalmente, a doutrina também tem o mesmo entendimento:

“nas eleições gerais (estadual, federal e presidencial), deve ser observada a mesma regra da representação por captação ilícita de sufrágio (distribuição ao Juiz Auxiliar, com julgamento pelo Pleno)” (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 708). Em casos que tais, o **Juiz Auxiliar “não julga monocraticamente o pedido, pois, nos termos do inciso XI, art. 22, da LC n.º 64/90, deve apresentar relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado, submetendo a causa a julgamento perante o órgão Colegiado do respectivo tribunal”** (GOMES, Jairo José. Direito eleitoral. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 970). Neste contexto, **em se tratando da apuração da prática do tipo previsto no art. 41- A da Lei 9.504/97, cabe ao Juiz Auxiliar levar o processo à consideração do Tribunal, para decisão colegiada.**” (grifos nossos)

5. Da Ilegitimidade Ativa dos Partidos Municipais - ausência de legitimidade de órgão municipal em eleição geral

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601790-21.2022.6.17.0000](#) - CARUARU - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO TERMINATIVA

(...)

“Os partidos políticos são legítimos para interpor, perante esta Justiça Especializada, as representações por propagandas irregulares fundadas no art. 96, da Lei n.º 9.504/97: “Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei n.º 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução n.º 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo”.

No caso dos autos, temos como representante o diretório municipal do Partido Progressista em Caruaru-PE, com atuação limitada aquele município, se insurgindo contra uma propaganda “irregular” de uma eleição estadual. Ausente está sua legitimidade e interesse para propositura da presente ação.

Corroborando como entendimento, temos a lição de Elmana Viana¹, que assim sustenta:

“3.6.1 Legitimidade Ativa – Podem propor a representação eleitoral: ...
...c) partido político (não é necessário que esteja concorrendo ou que tenha candidato na circunscrição) – o partido político não coligado tem legitimidade para apresentar representação através dos seus órgãos (diretórios nacional, estadual e municipal), **entretanto, o diretório municipal tem atuação limitada a sua circunscrição, ou seja, não pode apresentar impugnação em eleição federal ou estadual; da mesma forma, não pode o diretório estadual propor representação em relação a eleição presidencial.** Apenas o diretório nacional está autorizado a representar em todas as eleições, uma vez que tem circunscrição nacional. Se o partido estiver coligado, a legitimidade passa a ser da coligação”

Jurisprudências no mesmo sentido:

“Recurso Eleitoral. Diretórios políticos. Postulação feita através de diretório ilegítimo. É o diretório municipal e não estadual que tem legitimidade para postular perante o Juízo de 1º grau, em relação as matérias atinentes ao pleito em função do qual ela se formou. (TRE-PA - RO: 197 PA, Relator: CLELIA MARIA CONDE DA SILVA, Data de Julgamento: 31/08/2000, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Volume 17h55, Data 31/08/2000)

*“[...] Registro. Impugnação. Diretório municipal. Ilegitimidade. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “No que tange ao recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSDB, não cabe modificar o decido pela Corte Regional, **pois órgão municipal carece de legitimidade para atuar em eleições de âmbito estadual, por lhe faltar interesse processual.** De fato, os arts. 3º, caput da LC 64/90 e 22, caput da Resolução 20.100 do TSE, dispõem sobre a legitimidade ativa para impugnar, conforme alega o recorrente. Contudo, no que diz respeito ao Diretório Municipal, há de ser combinado com o art. 11, parágrafo único da Lei 9.096/95, que limita a atuação do órgão municipal perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição. Na verdade, a atuação do Diretório Municipal restringe-se tão somente às eleições municipais, pois, surge daí o seu interesse processual.”*

(Ac. de 2.9.98 no REspe nº 15415, rel. Min. Costa Porto.)”

Impõe-se, portanto, o conhecimento de ofício da manifesta ilegitimidade ativa do demandante, nos termos do art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil, com o consequente indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, II do CPC.

(...)

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos do art. 3 da Resolução TSE no 23.608/2019, e do arts. 337, § 5º, e 330, II do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa do peticionante. (grifos nossos)

6. Da Ilegitimidade Ativa do(a) Cidadão(ã) para Ajuizar Ação Eleitoral

A) REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603467-86.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO TERMINATIVA

Os cidadãos, que não sejam candidatos ou candidatas, não são legítimos para interpor, perante esta Justiça Especializada, as representações por propagandas irregulares fundadas no art. 96, da Lei n.º 9.504/97:

“Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo”.

No caso dos autos, temos como representante o cidadão OSCAR PAES BARRETO NETO. Ausente está sua legitimidade para propositura da presente ação.

Jurisprudências no mesmo sentido:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPOSITURA POR CIDADÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **Embora possa o cidadão noticiar ao Ministério Público Eleitoral fatos que ele considere ensejadores de ilícitos eleitorais, a Lei das Eleições não confere legitimidade ativa para que ele próprio ajuíze representações por propaganda eleitoral antecipada.** 2. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(TRE-DF - RP: 06000102520226070000 Brasília/DF, Relator: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 67)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CIDADÃO NÃO CANDIDATO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DO REPRESENTANTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REPRESENTAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A legitimidade para o ajuizamento de representações eleitorais circunscreve-se aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos, **não sendo dado ao cidadão que não participa do pleito figurar no pólo ativo de ações eleitorais calcadas**

na Lei n.º 9.504/97, ressalvada a hipótese de pedido de direito de resposta formulados por terceiros, nos termos do art. 18 da Res.-TSE n.º 23.462/15. 2. A representação que deu azo ao apelo ora em exame não foi ajuizada nesses moldes, não sendo possível extrair do conjunto da postulação qualquer intento de rebater, por meio de veiculação de resposta concedida pela Justiça Eleitoral, as afirmações e acusações que teriam sido proferidas pelo representando, ora recorrido. 3. Recurso conhecido e provido. Representação extinta sem resolução do mérito.

(TRE-MA - RE: 29027 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, Data de Julgamento: 18/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 128, Data 20/07/2017, Página 22)”

Impõe-se, portanto, o conhecimento de ofício da manifesta ilegitimidade ativa do demandante, nos termos do art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil, com o consequente indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, II do CPC.

(...)

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos do art. 3 da Resolução TSE no 23.608/2019, e do arts. 337, § 5º, e 330, II do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa do peticionante.**” (grifos nossos)

B) REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0603191-55.2022.6.17.0000 - PALMEIRINA – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

O parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 9096/95 estabelece que “os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição”. No caso, o Diretório do PP de Palmeirina não possui legitimidade para ajuizar a presente Representação Eleitoral, na medida em que sua natureza é de órgão diretivo partidário de âmbito

municipal e a propaganda eleitoral apontada como irregular acontece em Eleições Gerais nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 909695. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES REGIONAIS – DIRETÓRIO MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.096/95 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O diretório municipal de partido político não possui legitimidade ativa para representar relativamente à veiculação de propaganda partidária gratuita veiculada por diretório regional em âmbito estadual. (Representação nº 25840, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Coelho, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 23/07/2012).

REPRESENTAÇÃO. OUTDOOR. MENSAGEM DE AGRADECIMENTO AO PROVOPAR. ILEGITIMIDADE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E PESSOA FÍSICA SEM A QUALIDADE DE CANDIDATO PARA OFERECER REPRESENTAÇÃO EM ELEIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, EXTINGUE-SE A REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 – Para a propositura das reclamações e representações decorrentes da violação da Lei n. 9.504/1997, nas eleições estaduais e federais, constitui parte legítima o partido político, candidato ou coligação (artigo 96, da lei n.9.504/97). Contudo, é parte ilegítima para esse fim o diretório municipal de partido político que proponha representação perante o Tribunal Regional Eleitoral referente às eleições estaduais e federais, outrossim, a pessoa física que ainda não disponha da qualidade de candidato, ensejando, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2 - Recurso conhecido, para, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito. (Representação nº 156245, Acórdão, Relator(a) Des. Juan Daniel Pereira Sobreiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010).

Assim, extingo o presente Processo sem resolução de mérito por ausência de uma das condições da ação, mais especificadamente legitimidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à espécie preconizada no art. 15 do mesmo Diploma Legal”.

7. Da Ilegitimidade Ativa nas Ações que versam sobre Direito Personalíssimo (imagem de candidato) - direito de imagem – personalíssimo – ausência de legitimidade

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601863-90.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO TERMINATIVA

Os candidatos são legítimos para interpor, perante esta Justiça Especializada, as representações por propagandas irregulares fundadas no art. 96, da Lei n.º 9.504/97:

“Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) (grifei)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo.

No caso dos autos, temos como Representante a candidata ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES. Pela interpretação do artigo em apreço, a Representante tem legitimidade para ajuizar, de forma geral, as representações do art. 96 da Lei das Eleições, **porém, no que pertine ao uso das imagens de figuras públicas, na propaganda eleitoral, o que se verifica na presente ação é a ausência de legitimidade da parte demandante**, como se confirmará na explanação, que adiante se vê.

Analisando todo o acervo probatório, o **cerne da questão gira em torno da “irregular” divulgação, pela Representada MARIA DO SOCORRO HOLANDA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, das imagens do candidato a Presidência da República Lula** e da candidata ao cargo de Governadora Marília Arraes, associadas à sua imagem

Trago à baila, jurisprudência sobre a matéria:

“ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITO À IMAGEM. 1. Recurso Eleitoral para coibir a divulgação de imagem da Presidente da República, como meio de demonstrar associação com o candidato de partido adversário. 2. **“O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. 3. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada.** (TRE-PE - RE: 10139 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)” (grifei)

*“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. JUIZ AUXILIAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. DISCURSO. PARTICIPAÇÃO INVOLUNTÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. BREVE IMAGEM DO PRESIDENTE COM O CANDIDATO A GOVERNADOR JUNTOS EM EVENTO ANTERIOR E DISSOCIADO DA CANDIDATURA EM QUESTÃO. PROVIMENTO NEGADO. Não se vislumbra qualquer irregularidade na presença da imagem e voz do Presidente da República, militante de partido diverso, na propaganda em apreço. Quem poderia se insurgir com a utilização não autorizada de sua imagem, não integra a lide, contudo, não se pode olvidar que por se tratar de homem público, lhe é garantido apenas o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e privacidade, situação não albergada em relação à veiculação de discursos publicamente proferidos. **O direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada** (STJ - 4.^a Turma, REspe n.º 182.977/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 2000).A transmissão de imagens de evento oficial em que o Presidente da República e o candidato aparecem juntos não significa participação ou apoio, ainda que Sua Excelência tenha sido elogiado pelo programa e apontado como ‘homem de história e líder experiente’, mesmo porque o art. 54 da Lei n.º 9.509/97 refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio. A representante não pode pretender que somente ela possa mostrar as melhores imagens do atual Presidente da República e tecer elogios à sua atuação (TSE - Recurso em Representação n.º 242460, rel. Min. Henrique Neves).Provimento negado, mantendo, com resolução de mérito, a decisão monocrática que julgou improcedente a representação. (TRE-MS - REP: 412608 MS, Relator: RENATO TONIASSO, Data de Julgamento: 22/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/9/2010)”* (grifei)

“RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO À IMAGEM. ART. 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 14, IX DA RESOLUÇÃO TSE 23.191. IMPROVIMENTO

1 - A legitimidade para defesa do direito à imagem é exclusiva do seu titular;

2 - Inexistência de uso indevido da imagem do popular “Luiz da Galinha”;

3 - A proteção da imagem amplamente veiculada na mídia deve ser abrandada, pois quem incentiva relações pessoais não pode invocar o direito à vida privada (venire contra factum proprium non valet);

4 - Inexistência de ofensa aos arts. 5º, X da Constituição Federal e 14, IX da

Resolução TSE 23.191.

(REPRESENTAÇÃO n° 346673, Acórdão de 23/09/2010, Relator(a) CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2010)” (grifei)

Pela leitura dos julgados acima, **depreende-se que o direito à imagem é personalíssimo e que apenas o titular que teve sua imagem indevidamente veiculada, poderá se opor a essa divulgação. No máximo, poder-se-ia cogitar, em tese, a legitimidade do partido ou da coligação dos quais faça parte a pessoa que teve a sua imagem indevidamente utilizada, o que não é a hipótese dos autos.**

Assim sendo, tendo sido a presente ação impetrada pela candidata ROBERTA MACEDO BERTINO ARRAES, entendo que a mesma carece de legitimidade ativa. Impõe-se, portanto, **o conhecimento de ofício da manifesta ilegitimidade ativa da demandante, nos termos do art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil, com o consequente indeferimento da petição inicial,** com fulcro no art. 330, II do CPC.

(
III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos dos arts. 337, § 5º, e 330, II do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa da peticionante.**(grifos nossos)

8. Possibilidade de quebra de Dados Telemáticos para identificação do titular do perfil que divulga propaganda irregular

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N° [0601865-60.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATORA: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) e RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA em face do perfil do Instagram @mariliaarraesdebochada (URL <https://www.instagram.com/mariliaarraesdebochada>), nos termos do 17, §1º da Resolução TSE nº 23.608/19, por suposta propaganda irregular negativa com caráter nitidamente desinformativo e em malferimento à realidade factual (fakenews).

[...]

(...) considerando-se a possibilidade de responsabilização pela suposta propaganda

eleitoral quando do julgamento do mérito do presente feito, nos termos dos Arts. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, e sabendo-se que é dever do autor qualificar os réus na Inicial ou requerer liminarmente diligência para a identificação destes (Art. 17, §1º, da Res. TSE 23.608/19), **merece acolhimento também o pedido de fornecimento de dados e registros do titular do perfil que divulgou a publicidade.**

Nesse ponto, o Art. 22, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) c/c Art. 39 e 40, §1º, da Res. TSE 23.610/2019, exige a presença de três requisitos: fundado indício da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados e período ao qual se referem os registros.

Da análise dos elementos presentes na inicial, verifica-se a presença de todos eles, visto que há (I) indícios do ilícito eleitoral, aqui tido como a infringência às normas da propaganda eleitoral, que fere o equilíbrio da disputa e o próprio regime democrático; (II) a necessidade de identificação do titular da página responsável pela propaganda; (III) bem como a identificação da data da postagem, qual seja, 25 de agosto de 2022.

Portanto, tem-se que o requerimento se coaduna aos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet e, ademais, aos termos dos arts. 39 e 40 da Res. TSE 23.610/2019, senão vejamos:

Art. 39. (...)

Art. 40. (...)

Portanto, é direito do DEMANDANTE, dessa forma, ter acesso a quem foi o responsável pela postagem para que se possa tomar as medidas que entenderem cabíveis.

[...]

Isso posto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL:**

1. A **remoção da postagem, no prazo de 01 (um) dia**, contida na URL <https://www.instagram.com/p/ChsQbKSriNc/>, devendo-se comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento;
2. Fornecer, no prazo de 02 (dois) dias, ou manifestar-se sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 17, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c Art. 22 da Lei 12.965/14 e Art. 39 e 40 da Res. TSE 23.610/19, os dados cadastrais, bem como

outras informações pessoais disponíveis para que se identifique o titular do perfil “@mariliaarraesdebochada” (URL <https://www.Instagram.com/mariliaarraesdebochada/>).

Com o retorno dos dados requeridos no Item 2, intime-se o REPRESENTANTE para, no prazo de 01 (um) dia, se manifestar nos autos.” (grifos nossos)

9. Da Ilegitimidade da Federação de Partido para - isoladamente - ajuizar representação eleitoral, quando integrante de coligação - Obediência aos mesmos regramentos dos partidos políticos - Alteração Legislativa - Artigo 6º A da Lei n.º 9.504/97

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0603451-35.2022.6.17.0000 - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

De partida, ressalto que, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, “aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes”. Nesse contexto, posto que as Federações de partidos devem obediência ao regramento estabelecido para os Partidos Políticos durante o Processo Eleitoral, entendo que a Representante Federação PSDB/CIDADANIA, por integrar a Coligação Pernambuco Quer Mudança, não possui legitimidade para, isoladamente, oferecer Representação Eleitoral, por força do art. 6º, §4º, da Lei das Eleições que estabelece: “O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.

Acerca da ilegitimidade de Partido Político coligado isoladamente ajuizar representação eleitoral, esta Corte já decidiu: “ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA POR PARTIDO ISOLADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO. PROVIMENTO. 1. Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. Isoladamente, só poderia questionar a validade da própria coligação que integra, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97. 2. Hipótese em

que o Partido Social Democrático ajuizou isoladamente Representação Eleitoral, apesar de já estar coligado. Prefacial de ilegitimidade ativa ad causam acolhida. 3. Recurso provido. (Recurso Eleitoral n 5903, ACÓRDÃO de 12/09/2016, Rel. Manoel De Oliveira Erhardt, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016).

(...)

10. Da Legitimidade Passiva dos provedores de internet para figurarem nas ações sobre propaganda eleitoral irregular, haja vista a possibilidade de lhes serem aplicadas sanções - Inteligência do § 1º-B do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c §4º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Enunciado Eleitoral nº 15 aprovado pela Portaria do TSE n. 348/2022

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0600558-71.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRAOLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

A preliminar de carência acionária por ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela representada BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA não merece prosperar. Pois justamente por incidir, nos termos consignados no § 1º-B do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, §4º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e Enunciado Eleitoral nº 15 aprovado pela Portaria do TSE n. 348/202, previsão em tese da possibilidade de responsabilização de provedores de aplicações de internet, na hipótese especificada, tem-se perceptível incidir aludida condição acionária, a fim de possibilitar aferição de ser ou não o caso. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. INDEFERIDO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. O DIREITO DE RESPOSTA EXIGE A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CUMULADO COM OFENSA PESSOAL. NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO. 1. Matéria preliminar. 1.1. Tempestividade da peça defensiva. Recebida a citação em 2.10.2020, tem-se que o termo inicial do prazo de 1 (um) dia começa a correr no dia seguinte, em 3.10.2020, escoando-se em 4.10.2020 às 23h59min. 1.2. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida. A mensagem impugnada não foi realizada por candidato que concorre pelo órgão ou pela pessoa jurídica da coligação partidária, mas por seu presidente, em seu perfil pessoal da rede social, sem qualquer comprovação de ingerência da coligação sobre a postagem. 1.3. A regularização da representação processual da coligação recorrida foi realizada

espontaneamente nos autos, tendo sido acostado o instrumento de mandato ao advogado que atua no feito, por parte dos representados. Perda superveniente do interesse. 1.4. Legitimidade passiva do Facebook. O TSE sedimentou entendimento de que, mesmo se tratando de pedido de direito de resposta, as redes sociais são legitimadas passivas para responder à ação, por possuírem meios para cumprimento das decisões judiciais que determinem a retirada de propaganda eleitoral irregular, atendendo à garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Ainda que a responsabilidade dos provedores de conteúdo e de aplicação seja secundária, uma vez que só devem sofrer apenamento quando, cientificados da irregularidade, se mantiverem inertes, tal circunstância não afasta sua legitimidade para responder à ação, segundo diretriz jurisprudencial firmada sobre o tema. 1.5. Ilegitimidade ativa ad causam do diretório municipal da agremiação recorrente. A honra e a imagem de candidato, por se tratar de direitos personalíssimos, só podem ser tuteladas pelo próprio ofendido, a teor do art. 58, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Extinção sem resolução de mérito com relação ao diretório, com base no art. 485, inc. VI, do CPC. 2. Postagem de eleitor em sua página pessoal no Facebook. Publicação de imagem de nota fiscal e conteúdo escrito sobre ela, referente à discussão havida dias antes entre dois vereadores em sessão da Câmara de Vereadores. Alegado que a omissão de informações essenciais no documento tenta induzir em erro o eleitor. Representação julgada parcialmente procedente, determinando a retirada da propaganda impugnada e proibindo nova postagem, e indeferindo o pedido de direito de resposta. 3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, não deve ser considerado objetivamente, de modo isolado. A afirmação sabidamente não verdadeira também deve caracterizar ofensa pessoal ao candidato afrontado (Rp n. 145688/DF. Acórdão de 03.10.2014. Relator Min. Tarcisio Vieira). Apesar da constatação, no mundo dos fatos, de que houve omissão de dados da nota fiscal em questão, tornando sabidamente inverídica a afirmação veiculada no perfil da rede social Facebook, não se extrai do conteúdo da postagem a caracterização de ofensa pessoal. 4. O direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para o embate político. Não demonstrada a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à imagem ou à candidatura, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência, capaz de atrair a incidência do disposto no art. 58 da Lei das Eleições. 5. Provimento negado. (TRE-RS. Recurso Eleitoral n 060035562, ACÓRDÃO de 15/10/2020, Relator(aqwe) RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MENSAGEM DE WHATSAPP. ILEGITIMIDADE E PERDA DO OBJETO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE URL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os provedores de internet e aplicativos de mensagens podem ser subsidiariamente responsabilizados pelos

conteúdos publicados em suas plataformas, nos termos do art. 57-F, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual devem ser afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto. 2. O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não exige a apresentação do código HASH e faz menção à necessidade de identificação dos códigos de URL ou URN apenas nos casos de manifestações em ambientes de internet. O caso em apreço se refere a mensagens de cunho privado, divulgadas por meio do aplicativo Whatsapp. 3. Quando for possível identificar as mensagens por outros meios, a jurisprudência deste TRE/PE é firme no sentido de dispensar a necessidade de informação dos códigos URL, UTI ou URN. 4. O pedido de emenda da petição inicial sequer foi analisado pelo juízo de primeiro grau, e, como não houve a devida triangularização da relação processual, restou incabível a aplicação da Teoria da Causa Madura. 5. Recurso provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TRE-PE. Representação n 060002817, ACÓRDÃO n 060002817 de 11/02/2021, Relator(aqwe) RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 07/04/2021, Página 20-23)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PÁGINA PATROCINADA. PROPAGANDA IRREGULAR. BENEFICIÁRIOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 57-C, § 2º, E 57-F DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO LIMINAR. DESOBEDIÊNCIA. ASTREINTES. ART. 536, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA. 1. O fato de a propaganda impugnada ter sido retirada não exime os representados pela eventual prática do ilícito eleitoral, sancionada com a multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Em se tratando de provedor de conteúdo, para fins de legitimidade passiva nas representações por propaganda eleitoral paga, basta a afirmação de ausência de providências para a cessação da divulgação, após notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, nos termos do art. 57-F da Lei nº 9.504/97. 4. A veiculação de propaganda eleitoral paga na internet é conduta vedada objetivamente, cuja verificação impõe a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, ressaltando-se que, para a sua caracterização, não se discute o poder de influência da propaganda no resultado do pleito. 5. Consoante parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, o prévio conhecimento do beneficiário será constatado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 6. Procedência. (Representação nº 178349, Acórdão de , Relator(a) Des. JÂMISON NEI MENDES MONTEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 159, Data 25/08/2016, Página 8).

(...)"

11. Aplicação de Multa em Embargos de Declaração Intempestivo e com caráter Protelatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - [0601948-76.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

“VOTO

Inicialmente se observa a intempestividade dos embargos manejados pelo recorrente CLEITON GONÇALVES DA SILVA. O Acórdão (ID 29337782) que negou provimento ao recurso manejado pela embargante em face da decisão monocrática (ID 29298895) que julgou procedente o pedido de direito de resposta promovido pelo candidato JOÃO PAULO LIMA E SILVA, por divulgação de conteúdo sabidamente inverídico foi publicado, em sessão, no dia 16.09.2022, sendo opostos os presentes embargos no dia 20.09.2022, portanto fora do prazo de 1 (um) dia que o embargante teria para se valer dessa modalidade recursal. “Res. TSE n.º 23.608/2019 - Art. 40, §8º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos do pedido de direito de resposta, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

E na tempestividade vem o cerne da questão destes embargos, vez que a embargante alega nulidade da intimação do Acórdão, pois sua publicação deveria ter sido feita no mural eletrônico, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Não há a alegada nulidade pois, ainda nos termos do aludido art. 12, mais precisamente no § 8º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, há previsão expressa, no que tange aos Acórdãos proferidos nos pedidos de direito de resposta, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, de que suas publicações serão em sessão:

“Res. TSE n.º 23.608/2019 - Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.
§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo:
I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º); (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no

§ 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas ou candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 .

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se às advogadas ou aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogada ou advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, no período referido no caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo

processual. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 7º-A As disposições do caput e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, caput, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos proferidos nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 , nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, os quais, no período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público Eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 9º A comunicação dos atos processuais fora do período estabelecido no art. 11, caput, desta Resolução será realizada no Diário da Justiça eletrônico (DJe). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 10 Para os fins do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e na forma do art. 10 desta Resolução.” Grifei

No art. 40, §7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que trata dos recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares, também consta previsão expressa da publicação dos Acórdãos em sessão:

“ Art. 40, § 7º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário em sentido diverso.”

Interpor os presentes embargos, de forma intempestiva, para arguir nulidade que não existe, e manejando recurso que se presta para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC) demonstra que o embargante pretende protelar a divulgação do direito de resposta do representante JOÃO PAULO LIMA E SILVA.

No que pertine aos embargos protelatórios, como destes autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, ao editar a Súmula n.º 1, assim dispôs:

“Súmula - TRE-PE nº 1

Consideram-se protelatórios os embargos de declaração manifestamente

infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.”

José Jairo Gomes¹, em relação à multa por embargos protelatórios, assim sustenta: “Qualifica-se como protelatório ou procrastinatório o recurso inadmissível ou improcedente quanto a seus fundamentos, ou seja, que não visa esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. **No caso, a finalidade não é outra senão rejulgar a causa, prolongar indevidamente a relação processual ou protrair indefinidamente a eficácia do provimento judicial. E tal será manifesto quando for evidente, notório, desde o princípio. Infringe-se, portanto, o direito fundamental à prestação jurisdicional célere** (CF, art. 5º, LXXVIII).

O reconhecimento de que os embargos de declaração têm caráter manifestamente protelatório pode gerar graves consequências para a parte. Isso porque o § 6º do art. 275 do CE estabelece sanção de multa para a hipótese de eles assim serem julgados, em decisão fundamentada. Por força dessa regra, o órgão judicial “condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos”.¹² Havendo reincidência, ou seja, reiterando a parte os embargos “manifestamente protelatórios”, o § 7º daquele mesmo dispositivo determina que a multa seja “elevada a até 10 (dez) salários mínimos”.¹³ Há, portanto, agravamento da sanção pecuniária em razão da obstinação da parte.¹⁴

“[...] 10. Evidenciado o intuito protelatório dos recorrentes, que não objetivaram esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015), mas rejulgar a causa a partir de teses já enfrentadas, desvirtuando a natureza jurídica do recurso, a manutenção da multa processual do art. 275, § 6º, do CE é de rigor, tendo em vista a imprescindibilidade de concretização do princípio da razoável duração do processo, em especial na seara eleitoral. [...]” (TSE – RMS nº 57687/BA – j. 21-8-2019).

A multa em questão tem natureza eminentemente processual. Joga com a necessidade de haver celeridade na prestação jurisdicional, objetivando pressionar psicologicamente as partes e impedir a protelação do trâmite processual.

Note-se que os dois primeiros embargos interpostos – e julgados manifestamente protelatórios – não perdem o efeito interruptivo para interposição de outro recurso.

É expreso na regra legal que a multa se destina ao “embargado”. E não, portanto, ao fundo partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei

nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos – LOPP).¹⁵ Sendo assim, sua execução deve igualmente ser ultimada pelo próprio embargado. Quanto ao montante da multa, pode ela ser fixada em até dois (para os primeiros embargos) e em até dez (para os segundos embargos) salários mínimos.

Em princípio, soa inconstitucional utilizar o salário mínimo como base para o cálculo da multa. Isso porque o art. 7º, IV, da Constituição Federal, proíbe “sua vinculação para qualquer fim”

Por outro lado, a regra legal não fornece parâmetros para nortear a concreta fixação do montante pecuniário. Apenas limita-se a dizer: “multa não excedente a dois salários mínimos”, autorizando, em caso de reiteração, sua elevação “a até dez salários mínimos”. Não foram especificadas, está claro, outras balizas para a determinação do quantum devido da obrigação. Daí que, considerados os limites estabelecidos, a fixação da multa na prática deverá ser feita por arbitramento levado a efeito pelo próprio órgão judicial. Este, ao realizar o arbitramento, deverá pautar-se por critérios objetivos, tais como as circunstâncias e a relevância da causa, o quanto de tempo foi perdido com a procrastinação, os prejuízos resultantes.

Portanto, o que temos nestes embargos é a tentativa, apenas, de atrasar a veiculação da resposta pelo representado.

O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, alegando nulidades inexistentes e não apontando ponto obscuro, contraditório, omissivo, ou com erro material no recurso intempestivo aqui manejado. Jurisprudência no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 0600282-91.2020.6.13.0268 – AMPARO DO SERRA – MINAS GERAIS
Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Embargante: Elísio José Fialho Viana

Advogados: Tarso Duarte de Tassis - OAB: 84545/MG e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARATÉR PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. Não há falar em omissão, porquanto este Tribunal Superior registrou expressamente que o ato ensejador da reprovação das contas consistiu na aplicação de verbas federais em desacordo com o convênio firmado com a municipalidade, vício insanável e apto, per si, a atrair a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios nos quais se pretende o exame de tese inédita sobre a qual incide a preclusão.

5. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

6. Evidenciados o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protelatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

7. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar seu caráter protelatório, e aplicar multa ao embargante, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR”

“[...]Embargos de declaração considerados protelatórios. [...] 11. O Tribunal de origem

asseverou a clara tentativa de obter a reforma do julgado, em sede inapropriada, e o nítido caráter protelatório dos embargos, motivo pelo qual aplicou a multa prescrita no art. 275, § 6º, Código Eleitoral. 12. O fato de se tratar de primeiros embargos não impossibilita a fixação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo embargante foram consideradas pela Corte de origem como meio de procrastinar a decisão definitiva, pois não foram apontados vícios capazes de justificar a sua oposição. 13. 'É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o rejuízo da demanda' [...]."

(Ac. de 2.3.2021 no REspEI nº 060024984, rel. Min. Sérgio Banhos.)

No tocante ao valor a ser arbitrado, o Código Eleitoral no seu art. 275, §6, c/c, art. 1026, §2º do CPC, assim dispõe:

"Código Eleitoral - Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) §6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC - Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

Ademais, por tudo que foi exposto, além do NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, manejo de forma intempestiva, e a evidência do mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses, alegando nulidade inexistente e não sendo arguida nenhuma obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

Considerando que a embargante não é reincidente nestes autos, arbitro a multa por embargos protelatórios no valor de 1 (um) salário-mínimo." (grifos nossos)

12. Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias lançadas em Sede de Representações, Representações Especiais e Pedidos de Direito de Reposta

A) AGRAVO (1000) - PROCESSO Nº [0600432-21.2022.6.17.0000](#) - JABOATÃO DOS GUARARAPES – PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO TERMINATIVA

Observa-se, inicialmente, que o presente instrumento recursal é manejado contra **Decisão Interlocutória de indeferimento proferida por este Juízo em sede de Representação Eleitoral, que negou pedido liminar para proibir a participação dos REPRESENTADOS em evento de cunho religioso denominado PROJETO LIBERTADOR.**

Não obstante, é clara a redação da **Res. TSE 23.608/19, por meio da qual se anuncia a irrecorribilidade de decisões dessa natureza proferidas na espécie:**

Res. TSE 23.608/19 - Art. 18. (...)

§ 1º **Não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória,** devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

No mesmo sentido, ensina a doutrina de José Jairo Gomes[1]:

“Relativamente **às decisões interlocutórias, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que são elas irrecorríveis “de imediato”.** Só se pode recorrer delas ao final do processo. Como consequência, **tais decisões não são cobertas pela preclusão, podendo, pois, ser submetidas ao tribunal ad quem como preliminar do recurso eleitoral interposto contra a decisão final, que extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito.** Nesse caso, o tribunal deverá conhecer da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito. Isso é justificado pela excepcional celeridade do procedimento em apreço. A respeito, vide: TSE – AgRgREspe no 328/TO – DJe, t. 121, 27-6-2019, p. 32-33; AgRgRMS no 060000133/PI – DJe, t. 82, 3-5-2019. Essa conclusão não se altera no caso de decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória de urgência, contra a qual é afastado o cabimento de agravo. Nesse sentido, vide: TSE – Res. no 23.608/2019, art. 18, § 1º”. (Grifos nossos).

Também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Recurso especial. Ausência. Procuração. Interposição. Recurso especial. Acórdão regional. Manutenção. Decisão. Determinação. Uso. Prova emprestada. Decisão interlocutória. Desprovimento. 1. Agravo regimental não conhecido quanto ao primeiro agravante. (...) 3. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que as**

decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis e eventuais
. 4. inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo Agravo conhecido apenas em relação ao segundo agravante. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido”. (Ac. de 25.2.2016 no AgR-REspe nº seus fundamentos. Agravo regimental desprovido 13496, rel. Min. Gilmar Mendes.) (Grifos nossos).

Portanto, extrai-se, como decorrência lógica, que o recurso de **Agravo Interno aviado pela parte é incabível em face da decisão interlocutória denegatória da tutela antecipada proferida por Desembargadora Eleitoral Auxiliar**, com esteio no art. 18, § 1º, Res. TSE 23.608/19, assim como em conformidade com a doutrina e jurisprudência que tratam do assunto.

Cuidando-se de vício insanável, inclusive sem possibilidade de fungibilidade recursal, há de se aplicar o disposto no art. 932, III, do CPC, para o fim de não conhecer de tal recurso. Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, III, do CPC c/c Art. 24, XXXIII, do Regimento Interno do TRE/PE, **não conheço do recurso, ante a sua inadmissibilidade.**” (grifos nossos)

B) AGRAVO (1000) - PROCESSO Nº [0600435-73.2022.6.17.0000](#) - FLORESTA – PERNAMBUCO
DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“Sobre a irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias, observa-se que o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 23.608/2021 é expresso ao determinar que “não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais”. (g.n.).

Assim, pela simples leitura do acima mencionado dispositivo, verifica-se que Decisão Interlocutória, proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar é irrecorrível. Isso não significa que a matéria nunca mais será reanalisada pela instância superior, mas apenas que seu reexame não será imediato: a Corte Eleitoral conhecerá a irresignação do prejudicado, quando da interposição do recurso da Decisão final, salvo eventual impetração de Mandado de Segurança. Sobre o tema, apresentam-se os ensinamentos de José Jairo Gomes e ainda precedentes do TSE, TRE-RJ e TRE-ES:

“Relativamente às decisões interlocutórias, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que são elas irrecorríveis “de imediato”. Só se pode recorrer delas ao final do processo. Como consequência, tais decisões não são cobertas pela preclusão, podendo, pois, ser submetidas ao tribunal ad quem como preliminar do recurso eleitoral interposto contra a decisão final, que extingui o processo com ou sem

juízo de mérito. Nesse caso, o tribunal deverá conhecer da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito. Isso é justificado pela excepcional celeridade do procedimento em apreço. Essa conclusão não se altera no caso de decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória de urgência, contra a qual é afastado o cabimento de agravo”. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição. Atlas: página 688).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra decisão final do processo. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo de Instrumento nº 10632, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2014, Página 95/96).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDOS OFENSIVOS A CANDIDATO EM REDES SOCIAIS E REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS DE ACESSO E PESSOAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU A RETIRADA DAS POSTAGENS. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO E DE ACESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 A 41 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) VI – Importa esclarecer que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que trata das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições 2020, veda a interposição de agravo contra decisão que conceda ou denegue tutela provisória. (TRE-RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060001826, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Alberto Pereira, Publicação: DJE – DJE, Tomo 88, Data 22/04/2021, Página 0) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 – O agravo de instrumento previsto nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral tem hipóteses de interposição restritas, sendo cabível somente contra as decisões denegatórias de seguimento a recurso especial ou extraordinário. 2 – Nos termos dos artigos 17 e 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições vindouras, não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória exarada em representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997. 3 – A doutrina e a jurisprudência são firmes no sentido de que em sede de representação por propaganda eleitoral irregular/extemporânea ou antecipada, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. 4 – Recurso não conhecido (TRE-ES –

AGRAVO DE INSTRUMENTO n 060009552, RESOLUÇÃO n 235 de 13/07/2020, Relato: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/07/2020, Página 2-3).

Contudo, em casos extremos de Decisões Interlocutórias manifestamente ilegais ou teratológicas, proferidos por Juiz ou Juíza Auxiliar, caberá impetração de Mandado de Segurança, conforme interpretação da Súmula n.º 17 do TRE-PE c/c a Súmula 22 do TSE, as quais estabelecem, respectivamente, que “cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória irrecorrível” e que “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”. Sobre o assunto, apresentam-se as considerações de José Jairo Gomes ainda sobre a irrecorribilidade das decisões interlocutória, proferidas em sede de representação, regidas pela Resolução n.º 23.608/2021, e também decisões dos TRE-MA e do TRE-CE:

No entanto, em certas situações, admite-se a imediata impugnação da decisão interlocutória mediante mandado de segurança. O artigo 5o, II, da Lei do Mandado de Segurança – interpretado *contrario sensu* – assegura o seu cabimento contra decisão judicial, sempre que não houver recurso específico com efeito suspensivo previsto nas leis processuais. E, nos termos da Súmula 22 do TSE: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”. Assim, sendo a decisão interlocutória “teratológica” ou “manifestamente ilegal” e dela podendo resultar lesão a direito líquido e certo da parte, admite-se sua impugnação por mandado de segurança. No caso, a competência é do tribunal a que o autor da decisão singular se encontrar vinculado. (Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª Edição. Atlas: página 688).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APLICANDO MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMANDO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE GEREM AGLOMERAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – Considerando que no processo eleitoral as decisões de natureza interlocutória são, a princípio, irrecorríveis, é cabível o mandado de segurança, desde que a decisão impugnada seja teratológica ou manifestamente ilegal. II – Tendo os representantes dos partidos políticos e coligações firmado acordo pela não realização de propaganda eleitoral que gerassem aglomerações, não há se falar em ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão interlocutória que aplica multa por descumprimento do acordo. III – Agravo regimental desprovido, mantendo a decisão que negou seguimento ao writ (TRE/MA – MANDADO DE SEGURANÇA n.º 060024374, Acórdão de Relator(a) Des. MARCO ANTÔNIO PINTO DA COSTA).

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NA

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367/2011. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. Não é ilegal a decisão do Juízo a quo que não conhece de recurso interposto contra interlocutória que denega medida liminar pleiteada em representação fundada na Resolução TSE nº 23.367/2011, uma vez que aludida decisão, a teor do que preconiza o art. 33, § 2º da norma em epígrafe, é irrecorrível, disso não importando violação aos princípios da legalidade e do duplo grau de jurisdição. Precedentes. 02. Segurança denegada. (TRE-CE MANDADO DE SEGURANÇA n 16471, ACÓRDÃO n 16471 de 26/09/2012, Relator FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 02/10/2012, Página 17/19).

No caso, irresignado com a Decisão que indeferiu liminarmente pedido de tutela inibitória, o Partido União Brasil interpôs o presente Agravo Interno, fundamentando-o no artigo 170 do Regimento Interno do TRE-PE, o qual considera cabível a interposição de tal modalidade recursal, sem efeito suspensivo, contra qualquer Decisão do Presidente, do Corregedor ou de Relator, no prazo de três dias.

Para solucionar este aparente conflito de normas, usa-se o Princípio da Especialidade, em que a norma específica se aplica em detrimento da norma genérica: no caso, claramente, o artigo 18, §1º, da Resolução n.º 23.608/2021, sobrepõem-se à genérica disposição artigo 170 do RI do TRE-PE, uma vez que dispõe especificamente sobre “representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições”.

Ademais, em caso de decisões manifestamente ilegais ou teratológicas, ainda caberá a impetração do mandado de segurança nos termo das Súmula n.º 17 do TRE-PE c/c a 22 do TSE, o que resguarda os jurisdicionados de decisões muito claramente equivocadas.

Diante do exposto, não conheço do presente Agravo Regimental.

(...)

13. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, quando houver a identificação do responsável pelo perfil, afastando o anonimato.

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601993-80.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR” e RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA em face

de WLADIMIR QUIRINO FERNANDES RODRIGUES, responsável pelo perfil do Instagram @mariliaarraesdebochada, nos termos do 17, §1º da Resolução TSE nº 23.608/19, por suposta propaganda irregular negativa.

Narra a Exordial (ID29298719), em suma, que (...)

No tocante à propaganda na internet, o art. 38, caput, da Resolução TSE 23.610/2019, prevê que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

E segue:

Art. 38. (...)

(...)

Já com relação ao **anonimato**, dispõe a norma:

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

Ainda, o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 assim dispõe sobre propaganda na internet e anonimato, in verbis:

Art. 57-D. (...)

Tendo em conta estes regramentos, as providências para identificação do responsável pela página foram tomadas no bojo da Rp0601865-60.2022.6.17.0000, tendo o FACEBOOK fornecido os dados de cadastro, inclusive número telefônico. A empresa de telefonia forneceu os dados pessoais do proprietário do perfil @mariliaarraesdebochada, com a conseqüente citação do mesmo e afastamento da pecha do anonimato.

[...]

Com relação ao pedido de condenação em multa, a mesma é prevista no § 2º do artigo 57-D da lei nº 9.504/97 para o caso de anonimato por meio da internet, não se aplicando ao caso em questão. Nesse sentido, confira-se precedentes dos Regionais:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATO INVERÍDICO. FAKE NEWS. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO PROCESSUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REPRESENTADO. ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina multa para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal, de modo que a origem estendeu indevidamente a aplicabilidade da norma eleitoral sancionatória. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - Representação nº 06004972020206160192, Acórdão Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 30/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. I n casu, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito. 2. Propaganda que qualifica candidato como “torturador”, desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa. 3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - Representação n 060030055, ACÓRDÃO n 060030055 de 05/11/2020, Relator(a) José Alberto de Barros Freitas Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020).

Ante ao exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para reconhecer a irregularidade da propaganda impugnada, por detectar afronta ao contido no artigo 27, §1º, da Res. TSE nº 23610/19, e determinar a sua exclusão definitiva** (URL: <https://www.instagram.com/p/ChsQbKSriNc/>).

Deixo de aplicar a multa do art. 57-D, §2º, da Lei das Eleições, ao responsável pela sua veiculação em razão da ausência de anonimato.

[...]” (grifos nossos)

14. Desmembramento de Ações (Representação c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral) - Competências distintas – Desmembramento

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº 0601884-66.2022.6.17.0000 - LAJEDO - PERNAMBUCO

“DECISÃO

(...)

DA COMPETÊNCIA

Nos termos das Portarias n.º 454 e 593/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE n.º 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022.

A Resolução TSE n.º 23.608/2018, em seu artigo 2º, dispõe que os juízes auxiliares são competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, conhecidas como representações especiais.

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 , das reclamações e dos pedidos de direito de resposta: I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º) ;

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º) O rol das representações especiais que são de competência dos juízes auxiliares para apreciação está insculpido no art. 44 da Resolução TSE n.º 23.608/2019:

“DAS REPRESENTAÇÕES ESPECIAIS

Seção

Do Processamento

Art. 44. As representações que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil.” Os artigos da Lei nº 9.504/97 dispostos no art. 44 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 e

que tratam sobre as representações especiais de competência dos Juízes Auxiliares versam sobre:

“Lei n.º 9.504/97 - Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 5970)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sempre juízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Verifica-se, portanto, a ausência das ações que versam sobre ABUSO MIDIÁTICO nas competências dos Juízes Auxiliares.

O abuso do poder midiático deve ser combatido por meio de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, interposta diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, conforme se depreende da leitura do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, no caput e inciso XIV: “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Corroborando com o entendimento, temos a lição de José Jairo Gomes[1], que assim sustenta “Abuso de poder midiático - Trata-se de forma típica de abuso de poder, prevista: (i) no artigo 22, caput, da LC no 64/1990 (“utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”); e (ii) no artigo 22, XIV, da LC no 64/1990 (“desvio ou abuso dos meios de comunicação”). A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) tem por objeto o ilícito eleitoral concernente ao abuso de poder. Seu fundamento legal encontra-se no artigo 14, § 9º, da CF, artigos 222 e 237 do CE, e artigos 19 e 22 da LC no 64/90. Esses dispositivos compõem um conjunto normativo que enseja a responsabilização e o sancionamento do abuso de poder em detrimento da integridade do processo eleitoral e, pois, das eleições.

A competência para conhecer e julgar AIJE é de natureza absoluta quer seja em razão da matéria, que é especializada, quer seja em razão da função – escalonamento e natureza das eleições.
Assim, nas eleições presidenciais, a demanda deve ser ajuizada no Tribunal Superior

Eleitoral, especificamente perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, pois é esse o órgão responsável pela instrução. Mas o julgamento é feito pela Corte Superior, à qual o Corregedor apresenta relatório após o encerramento da instrução.

Já nas eleições federais e estaduais deve a demanda ser ajuizada no Tribunal Regional Eleitoral, especificamente perante a Corregedoria-Regional Eleitoral, que é o órgão responsável pela instrução. O julgamento é afeto à Corte Regional, à qual o Corregedor apresenta relatório após o fim da instrução.”

Sendo incompetente este Juízo Auxiliar para processamento das AIJEs, deverá este processo ser desmembrado, e enviado ao Corregedor Regional Eleitoral para processamento desta ação no que pertine a investigação por abuso do poder.

Jurisprudência no mesmo sentido:

“(REPRESENTAÇÃO nº 147854, Acórdão nº 6126 de 17/09/2014, Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 22/09/2014, Página 02

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA NA PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. ARTS. 73, VI, “b” e 74 da Lei 9.504/97. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL COM OS MESMOS FUNDAMENTOS. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR ELEITORAL.

1-Nos termos do artigo 23 da Resolução nº 23.398/13-TSE, “no caso de a inicial indicar infração à Lei 9.504/97 e também aos artigos 19 ou 22 da LC nº 64/90, o Relator poderá determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia integral à Corregedoria Eleitoral para apuração das transgressões referentes à LC nº 64/90”.

2. Não obstante, tramitando na Corregedoria Eleitoral Ação de Investigação Judicial que tem como um dos fundamentos a conduta vedada objeto da propaganda eleitoral, nada impede, ao contrário, afigura-se conveniente que os autos sejam remetidos à Corregedoria Eleitoral para apreciação conjunta.

3. Preliminar de incompetência acolhida em parte.”

*Permanecendo a competência deste Juízo para processar o que pertine a propaganda irregular e o direito de resposta, passo a analisar os requisitos para propositura da presente ação cumulada.
(. . .)*

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos dos arts. 4, 17, 31 e 32 da Resolução TSE no 23.608/2019 e dos arts. 337, § 5º, e 330, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA “IRREGULAR” COM

PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM MULTA, CUMULADO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, por INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR.

Considerando a incompetência deste Juízo Auxiliar para conhecimento e processamento da ação de investigação judicial, por “abuso de poder midiático” proposta em desfavor dos representados, determino o desmembramento do presente feito e envio imediato do feito desmembrado, no PJe, para a Corregedoria Regional Eleitoral para processamento.” (grifos nossos)

15. Impossibilidade de Cumulação de Arbitramento de Multa com Pedido Direito de Resposta em Representação por Propaganda Irregular

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601884-66.2022.6.17.0000](#) - LAJEDO – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Dispõe o art. 4º da Resolução TSE n.º 23.608/2019 que **sob pena de indeferimento da inicial, o representante não pode cumular pedido de direito resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, ainda que versem sobre o mesmo fato, como nestes autos, em virtude da incompatibilidade de ritos das duas ações e, por consequência, gerando pedidos incompatíveis.**

“Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.”

Jurisprudência no mesmo sentido:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. Â“FAKE NEWSÂ”. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E APLICAÇÃO DE MULTA.

PREVALÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 4º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, **é incabível a cumulação dos pedidos de reconhecimento de propaganda eleitoral irregular e direito de resposta em um dos procedimentos específicos para essas ações, sob pena de indeferimento da petição inicial, excetuando-se dessa proibição a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição da propaganda apontada como irregular.** 2. O direito de resposta, em ponderação de interesses, prevalece sobre o direito de representação por propaganda eleitoral irregular, pois aquele salvaguarda não apenas o processo democrático, mas também o direito à honra e imagem dos candidatos. 3. Realizado o pleito, torna-se prejudicada a pretensão recursal relacionada à remoção da propaganda reputada como ofensiva, por não mais subsistir a utilidade da medida na esfera eleitoral. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente e indeferimento da inicial no tocante à aplicação de multa. 5. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PA - RE: 060038616 almeirim/PA 060038616, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 05/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 71)

O que se depreende, da legislação supra e jurisprudência, **é que mesmo sendo caso de indeferimento da inicial, por cumulação de pedidos incompatíveis, pode o Juízo analisar o pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular. Faremos adiante.**

DA OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DA URL OU CÓDIGO RASHE NAS REPRESENTAÇÕES QUE VERSEM SOBRE CONTEÚDO VEICULADO NA INTERNET E NAS AÇÕES DE DIREITO DE RESPOSTA

Dispõe o art. 17 que não será conhecida representação eleitoral, que verse sobre propaganda irregular na internet, caso não seja indicada, no âmbito dos limites técnicos de cada serviço. “Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;
III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Na inicial da presente representação, não foram indicadas as URLs das postagens realizadas na rede social Instagram e os códigos hashes que comprovariam a veracidade das postagens pelos representados no ambiente do aplicativo WhatsApp. O representante apenas indicou, de forma genérica, ou por meio de prints, a URL do perfil dos representados CARLOS ALEXANDRE ALVES LIRA e RUBER NETO e seus números dos celulares. Não devendo, portanto, ser conhecida a presente representação.

Não tem esse juízo, portanto, capacidade de aferir a veracidade das postagens tidas por “irregulares” pelo representante.

A título de complemento, somando-se a toda falta de preenchimento de requisitos processuais já elencados, não foi pedida diligência para complementar a qualificação do representado RUBER NETO, o que também fere o disposto no art. 6º, parágrafo único c/c o art. 11, II e 17, §1 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, bem como do art. 330, IV do CPC, podendo também ser indeferida a inicial.

Com a falta da indicação de URL específica para remoção da propaganda “irregular”, também não se faz necessária a inclusão do Facebook no polo passivo da presente representação, visto que o provedor da internet, caso não tenha feito a postagem, só seria responsável pela propaganda irregular se, regularmente intimado pela Justiça Eleitoral, não realizasse a remoção do conteúdo “irregular”.

Ainda que se ventilasse possibilidade de análise do pedido de direito de resposta, também por ausência das URLs e data específica da realização das postagens ou outra prova para aferição da permanência ou veiculação do conteúdo “irregular”, faltaria requisito essencial para análise da veracidade do que está sendo verdadeiramente combatido e para aferição do prazo decadencial para propositura da presente demanda

“Res. TSE n.º 23.608/2019 - Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV);
b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

Corroborando com o entendimento, temos a lição de José Jairo Gomes[2], que assim sustenta “O prazo para ajuizamento da representação é contado “a partir da veiculação da ofensa” (LE, art. 58, § 1o) e varia conforme a mídia em que esta foi perpetrada.

Uma vez expirados os referidos prazos, decai o ofendido do direito de pleitear resposta ao agravo sofrido ou de retificar a supostamente inverídica informação difundida. **Portanto, o que se vê, diante de tudo que foi exposto, no tocante a representação por propaganda irregular com pedido de condenação em multa, cumulada com pedido de direito de resposta, é a ausência de requisitos para qualquer andamento processual, seja por incompatibilidade de ritos, ou por ausência de requisitos essenciais para propositura das ações.**

Impõe-se, portanto, o conhecimento de ofício da inépcia da inicial no tocante a representação por propaganda “irregular” com pedido de condenação em multa, cumulada com pedido de direito de resposta, pois são ações de ritos distintos e os pedidos são incompatíveis para serem propostos de forma cumulada, bem como por total ausência de requisitos essenciais para propositura das citadas ações eleitorais como a indicação de URL específica, código rashe, data da postagem, entre outras ausências de requisitos essenciais para propositura das ações como já expostos na fundamentação, razão pela qual, nos termos do art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil, a consequência é o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, I do CPC.

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V – perempção;

VI – litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII – conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

*XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral. (grifos acrescidos)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

III – DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nos termos dos arts. 4, 17, 31 e 32 da Resolução TSE no 23.608/2019 e dos arts. 337, § 5º, e 330, I do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA “IRREGULAR” COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM MULTA, CUMULADO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, por INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR. (grifos nossos)

16. Pedido de reconsideração de liminar indeferida. Juntada de novas provas.

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601980-81.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO LIMINAR

[...]

De início, **destaco que proferi decisão, na data de ontem, indeferindo o pedido liminar protocolado pela REPRESENTANTE, ante a ausência de provas aptas a demonstrar a probabilidade do direito invocado na Inicial**, que consistia na alegação de que os REPRESENTADOS distribuíram camisas a seus cabos eleitorais com a impressão do número de urna do Candidato André de Paula, o que afrontaria o disposto no Art. 18, §2º, da Res. TSE 23.610/19.

A prova anteriormente colacionada se resumia a fotografia de apenas uma pessoa utilizando vestimenta com a inscrição “SENADOR ANDRE 555 – SUPLENTES JULIO LOSSIO E MERY DA SAÚDE”, e não foi possível distinguir, na ocasião, se se tratava de um eleitor manifestando sua preferência política ou um cabo eleitoral do candidato.

[...]

No entanto, **compulsando os novos documentos trazidos na Petição ID29297267**, que abrangem imagens de diversas pessoas utilizando as referidas camisetas, **é possível perceber**, desta feita, que se tratam na verdade de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor. Na quarta fotografia se observa, inclusive, um jovem fazendo a distribuição de panfletos, em plena atividade de militância.

Diante disso, e ao menos em uma análise perfunctória, verifico **a probabilidade do**

direito invocado pela AUTORA (...).

[...]

Portanto, preenchidos os requisitos do Art. 300 do CPC, acato o pedido de reconsideração formulado e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar aos representados, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de comprovado descumprimento, que (...)

[...]"

17. Indeferimento da petição inicial de representação relativa à propaganda irregular. Ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Ausência de alegação da presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97.

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601662-98.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

O cerne da questão ora posta em juízo centra-se em apreciar a existência, ou não, de propaganda eleitoral antecipada veiculada em meio proibido.

A irregularidade considerada teria ocorrido não apenas no momento da propaganda veiculada (aspecto temporal), como também na forma de sua veiculação: pinturas dos nomes, números e cargos aos quais concorrem os Representados em fachada de bem de uso particular, ao que tudo indica.

Acontece, porém, que a petição inicial da representação relativa à propaganda eleitoral irregular não se encontra instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, não tendo, igualmente, sido alegada a presunção indicada no parágrafo único do artigo 40-B da Lei 9.504/1997. Tal situação conduz ao não conhecimento da peça vestibular.

A este respeito conferir os seguintes dispositivos legais:

Lei 9.540/97

Art. 40-B. [...]

Resolução 23.608

Art. 17. [...]

*Na realidade, consoante se extrai da inicial, **não foi indicado pelo Representante o responsável direto pela confecção da pintura impugnada em imóvel particular no município de Afogados da Ingazeira-PE, mas apenas os beneficiários, sem afirmar sequer a existência do prévio conhecimento dos envolvidos/representados, na condição de beneficiários, nem muito menos juntada de prova neste sentido, ou qualquer indicativo de situação que sirva para configurar tal ciência prévia a partir das circunstâncias do caso concreto.***

[...]

*Diante do exposto, **ausente a prova do prévio conhecimento dos beneficiários, assim como a afirmação de que a constatação pode ser obtida a partir das circunstâncias do caso concreto, impõe-se o não conhecimento da inicial**, com extinção do feito sem apreciação meritória, com arrimo no art. 17, I, da Resolução TSE 23.608 c/c art. 40-B, caput da Lei 9.504/97 e art. 485, I, do CPC.*

[...] (grifos nossos)

18. Indeferimento da petição inicial de representação relativa à propaganda irregular. Ausência de Indicação da “URL”, “URI” e “URN” para aferição da irregularidade descrita pelo autor

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603236-59.2022.6.17.0000](#) - ARARIPINA – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

Destaca-se inicialmente que artigo 17, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 estabelece como requisito da representação por propaganda eleitoral a indicação da URL, URI ou mesmo URN. Vejamos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: (...)

III – no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar

como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).

No caso, a representante comprova a existência do vídeo, conforme Id 29344729, mas não a sua divulgação. Explica-se: na petição inicial, afirma-se apenas que a propaganda foi veiculada nas redes sociais dos representados, mais especificamente, na rede social instagram, apresenta-se vídeo do indicado como tendo sido publicizado como anexo da petição inicial (Id 29344729), contudo, não se apresenta a URL para possibilitar a conferência da publicação, o que enseja a extinção do Processo sem resolução de mérito. Vejamos precedentes sobre o tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK SEM INDICAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DA PUBLICAÇÃO NA EXORDIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU ADITAMENTO DA INICIAL PARA INDICAÇÃO DA URL APÓS O OFERECIMENTO DA INICIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARA EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Resolução TSE 23.608/2019, em seu art. 17, III, é expressa ao estabelecer a necessidade de indicação da URL na petição inicial da Representação, sob pena de não conhecimento da ação. 2. No caso dos autos, os representantes, na inicial, apenas fizeram referência ao perfil da rede social do representado, não indicando especificamente o endereço da postagem impugnada, nos termos do exigido pela norma de regência. 3. A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que, ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Resolução TSE 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar de ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral. 4. Rejeitadas as preliminares de nulidade de sentença e de conversão do feito em diligência. Acolhimento da preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil). (TRE-PI. Representação n 060046079, ACÓRDÃO n 060046079 de 05/04/2022, Relator(aqwe) ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/04/2022).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL PELO MAGISTRADO A QUO. INÉRCIA DO AUTOR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, I e III, DA RESOLUÇÃO

TSE Nº 23.608/19. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO. IMAGEM DE TELA (PRINT) DE REDE SOCIAL QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O FATO IMPUTADO NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A querela foi apresentada com o objetivo de ver penalizado o recorrido, então pré-candidato a vereador do município de Passira/PE, por alegada propaganda eleitoral extemporânea em suas redes sociais (Instagram e Facebook). 2. O ora recorrente, conquanto tenha transcrito a suposta publicidade irregular na sua exordial, não juntou prova alguma do alegado. Não aponta o endereço de rede (URL - Uniform Resource Locator) em que foi alocada a propaganda questionada ou sequer anexa impressões de tela (“print”) dos perfis das redes sociais do recorrido nas quais ela teria sido inserida, inviabilizando a comprovação da autoria e da materialidade da infração. 3. A juntada tardia de documento, em grau recursal, que não guarda a menor relação com a causa original, em nada contribui com a modificação do julgado vergastado. Ademais, os casos autorizativos de apresentação posterior de provas, elencados no art. 435 do CPC, não se verificaram nestes autos. 4. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (TRE-PE. Representação n 060008914, ACÓRDÃO n 060008914 de 23/07/2021, Relator(a) FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 30/07/2021, Páginas 5-9).

Pela leitura da petição inicial, observa-se que foram citados diversos links, nenhum, contudo, refere-se à propaganda eleitoral, objeto da discussão: (@eucarolnery – instagram <https://instagram.com/eucarolnery?igshid=YmMyMTA2M2Y=> (página da personal influencer Carol Nery); @edsonjaco <https://www.instagram.com/reel/Ciw7uEbAuYR/?igshid=MDE2OWE1N2> (vídeo divulgado pelo representado Edson Jacó, que não corresponde ao vídeo, anexo à petição inicial); influencer Carol Nery (@eucarolnery) <https://instagram.com/eucarolnery?igshid=YmMyMTA2M2Y=>) (página da personal influencer Carol Nery); José Raimundo Pimentel do Espírito Santo @raimundopimentel <https://instagram.com/raimundopimentel?igshid=YmMyMTA2M2Y=> (página do Instagram de Raimundo Pimentel). Enfim, nenhum desses links correspondem a postagem anexa à petição inicial (id 29344729), cujo teor foi parcialmente transcrito na petição inicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, I, do novo CPC, e art. 17, III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, extingo o Processo sem resolução do mérito, em razão do não conhecimento da petição inicial.

(...)

19. Indeferimento da petição inicial de representação relativa à propaganda irregular por ausência do texto da resposta na peça de ingresso, ainda que não seja caso de propaganda escrita – artigo 58 da Lei n.º 9.504/97

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0602174-81.2022.6.17.0000](https://www.trepe.org.br/consulta/consultaProcesso?processo=0602174-81.2022.6.17.0000) – RECIFE –

PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“VOTO

Descabe razão à recorrente.

A Jurisprudência desta Justiça Especializada se sedimentou no sentido de que o texto da resposta deve acompanhar a inicial ainda que a propaganda tenha sido veiculada na internet e não apenas no caso de publicação escrita, como sustenta a recorrente. Isso porque o texto deve ser submetido ao crivo judicial, pois “somente no horário eleitoral gratuito inexistente controle prévio sobre o conteúdo da resposta, pelo fato de que, acaso o direito de resposta seja exercido fora dos parâmetros legais, o candidato é penalizado com a perda de tempo idêntico no respectivo programa eleitoral, na esteira do que dispõe o art. 58, § 2º, III, da Lei 9.504/97” (TSE - RESPE: 16916020146070000 Brasília/DF 283452014, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2014, publicado em Sessão – 03/10/2014), sendo certo que se tem por inviável o controle posterior da resposta em propaganda na internet e imprensa escrita e a eventual punição com perda de tempo no caso de malferimento do direito. Assim, nos termos do entendimento do TSE “é ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido” (TSE - AgR-Pet: 46804 DF, Relator: Min. Luciana Lóssio, publicado no DJE em 22/10/2014, Página 27/28).

No mesmo sentido do decidido no Pronunciamento Jurisdicional posto a reexame, colaciono Julgados do TRE-RS:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. RETIRADA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. INVIABILIZADA. AUSENTE TEXTO DA RESPOSTA. DESPROVIMENTO. 1. Recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta, ao fundamento de que verificada veiculação de informação sabidamente inverídica na publicação impugnada, perfazendo a hipótese prevista no art. 58 da Lei n. 9.504/97. Prejudicado, no entanto, o deferimento do direito de resposta, pois o autor deixou de apresentar o texto responsivo. 2. Na hipótese dos autos, não há que se falar em concessão de direito de resposta, visto que a peça inicial sequer apresenta o texto da resposta, o qual deve ser submetido a controle judicial desde o ajuizamento da ação, na linha da sedimentada jurisprudência do TSE, segundo a qual, é ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido (TSE, AgR-Pet 46804, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE

22.10.2014). 3. Ademais, não resta evidenciada a aptidão ofensiva da mensagem. Ausência de elementos a darem a substância necessária para configurar o resultado caluniante, difamatório ou injuriante. Cabe ao candidato que se sentir atingido usar seu espaço na campanha eleitoral para rebater as afirmações, sendo inviável a concessão de direito de resposta para tal fim. 4. Desprovimento. (TRE-RS - RE: 06002754820206210019, Encruzilhada do Sul/RS 060027548, Relator: ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, destaquei).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. LIVES. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. ANONIMATO. ART. 57-D E § 1º DA LEI N. 9.504/97. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE NEPOTISMO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO À IMAGEM. DESPROVIMENTO. 1. Improcedência de representação por propaganda eleitoral negativa, com pedido de direito de resposta, entendendo que os representados não desbordaram do direito de livre manifestação do pensamento crítico e do debate político, natural ao período eleitoral, em duas manifestações consistentes em lives realizadas por meio do Facebook. 2. A conduta narrada não atrai a penalidade prevista no art. 30 e § 1º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta o art. 57-D e § 1º da Lei n. 9.504/97, pois tal sanção é especificamente prevista para a hipótese de anonimato, a qual não se verifica na espécie. Incabível a concessão de direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97), porque a inicial sequer apresenta o texto responsivo, o qual deve ser submetido a controle judicial desde o ajuizamento da ação, na linha da sedimentada jurisprudência do TSE, segundo a qual, “é ônus do requerente apresentar o texto da resposta, sem o qual o pedido não pode ser conhecido” (TSE, AgR-Pet 46804, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 22.10.2014). 3. A pretensão não se amolda ao intento de responder à suposta inverdade divulgada mas, tão somente, fazer cessar a sua veiculação. Realizadas críticas contundentes com relação à atuação da recorrente à frente da gestão municipal, demonstrando o posicionamento dos candidatos opositores frente a temas político-comunitários, com base em matéria que foi inclusive objeto de investigação, a qual restou arquivada. A crítica à atuação da candidata, na condição de chefe do Poder Executivo, não constitui, por si só, razão para ordem de remoção da propaganda, já tendo este Tribunal decidido que “cabe ao candidato que se sentir atingido, ou que discordar das afirmações, usar de seu espaço na campanha eleitoral para rebater as acusações, sendo inviável a concessão de direito de resposta para tal fim” (TRE-RS, RE 060021795. Rel. Des. El. Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Publicado em Sessão 29.10.2020). Segundo a jurisprudência do TRE-RS, a acusação de prática de nepotismo é crítica política que não desborda dos limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento. 4. Inexistência de divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à imagem ou à candidatura do recorrente, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela jurisprudência, capaz de caracterizar a propaganda como irregular. Mantida

a sentença de improcedência. 5. Desprovimento. (RE 0600161-67.2020.6.21.0130, Acórdão de 04.11.2020, Relator DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, destaquei).

Ademais, diante do rito sumaríssimo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019 para o processamento do Pedido de Direito de Resposta, impende esclarecer que caberia à recorrente apresentar o texto da resposta com a Peça de Ingresso e não após a arguição de preliminar em peça de bloqueio, tal qual ocorreu, de modo que o também decidido, de não se conhecer da superveniente tentativa da então representante de suprir a falha detectada – conforme consta do Id 29310539 houve apresentação do texto pretendido à divulgação a título de exercício do direito de resposta -, em virtude da incidência de preclusão, também merece referendium.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do Recurso para manter a Decisão que considerou inepta a petição inicial pertinentemente à pretensão de exercício de direito de resposta, por falta de texto escrito, nos termos do caput do artigo 58 da Lei n.º 9504/97.

(...)"

20. Extinção por Perda Superveniente do Interesse de Agir. Mudança do Partido Político do candidato

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0600275-82.2021.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

"DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

(...), sem adentrar no mérito da demanda propriamente dita, percebe-se que o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)**, aqui **REPRESENTANTE**, ajuizou ação em defesa dos interesses de seu até então pré-candidato, **TÚLIO GADELHA**.

Ocorre que, após a propositura da demanda, o referido deputado federal desfilou-se do partido AUTOR para se filiar a outra agremiação partidária (REDE SUSTENTABILIDADE), pela qual concorrerá às eleições vindouras.

Assim, com superveniência de tais fatos e ante a ausência de demonstração de prejuízo que justifique a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, entendo prejudicada a pretensão do AUTOR.

[...]

Portanto, à vista do exposto, encampo o parecer ministerial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação meritória, com fulcro no Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

[...]” (grifos nossos)

21. Da Perda do Objeto do Direito de Resposta

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº [0603526-74.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado no caso concreto. Dispõe o art. 493 do CPC, que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

No presente caso, o interesse de agir das autoras da Representação, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir em razão do fim da propaganda eleitoral do segundo turno e da realização das Eleições 2022 no último domingo (30/10/2022). Logo, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se prejudicada, pelo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação. Sobre o tema, pacífica é a Jurisprudência eleitoral, in verbis: “REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2016. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. CONFORME PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EXAURIDO O PERÍODO DA PROPAGANDA ELEITORAL RELATIVA ÀS ELEIÇÕES DE 2016, TEM-SE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DA REPRESENTAÇÃO QUE OBJETIVA O DIREITO DE RESPOSTA. 2. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO. (TRE-PE RECURSO ELEITORAL 27563 PETROLINA PE , JL 12/05/2017).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, §6º, da Res. – TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir

efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum. 2. Recurso inominado desprovido” (TSE – Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019). À vista do exposto, reconheço a superveniente perda do objeto da demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, na forma do art. 485, VI e seu §3º, do CPC [1], aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral.” (grifos nossos)

22. Da Desistência da Ação de Direito de Resposta, com Recurso Especial Interposto - Encerramento da competência do Tribunal

RECURSO (15090) - [Processo nº 0602465-81.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO

Cuidam os autos de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, nas Eleições 2022, movida pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”, composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN) e pela CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, em face da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO- FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/ PCdoB/ PV/ REPUBLICANOS/ MDB/ PDT/ PP/ PSB) e do CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO DANILO JORGE DE BARROS (Petição inicial Id: 29316642) O presente pedido de direito de resposta, para que não ocorresse risco de decisões conflitantes, em caso de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, foi reunido, por conexão, para julgamento conjunto, aos autos do Pedido de Direito de Resposta n.º 0602126-25.2022.6.17.0000, que já tinha como ação conexa, o pedido de Direito de Resposta n.º 0602188-65.2022.6.17.0000, tudo nos termos do art. 96-B, §2º, da Lei n.º 9.504/97, com determinação para que a Secretaria Judiciária, ao fim do julgamento, que ocorreu 26.09.2022 (Acórdão de id. 29346436) atualizasse a autuação das 03 ações de direito de resposta com o mesmo objeto.

Protocolada, em 05.10.2022 (id. 29354288), petição de desistência da ação pelas peticionantes COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”, composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN) e pela CANDIDATA AO CARGO DE GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR.

Já foi interposto Recurso Especial nas 03 ações, sendo que as de n.º 0602126-25.2022.6.17.0000 e 0602188-65.2022.6.17.0000 já foram remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Quando interposto Recurso Especial, nas ações pertinentes a Direito de Resposta, exaure-se a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, pois até o juízo de admissibilidade pela Presidência deste Regional, nos termos do art. 41 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, é dispensado.

Desse modo, não cabe qualquer análise, por este relator, acerca do pedido de desistência aqui protocolado, sendo, salvo melhor juízo, competente o Eminent Relator, no Tribunal Superior Eleitoral, para a deliberação sobre o requerimento formulado.

“Res. TSE. N.º 23.608/2019 - Art. 41. Do acórdão do tribunal regional eleitoral caberá recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia, assegurado o oferecimento de contrarrazões pela recorrida ou pelo recorrido em igual prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 58, § 5º) .

§ 1º Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, o processo será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Recebidos os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia. Art. 42. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;”

Em face do exposto, nos termos dos art. 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, deixo de analisar o pedido de desistência da ação e determino o retorno dos autos a Secretaria Judiciária para o seu andamento regular.” (grifos nossos)

23. Da Desistência das Representações Especiais

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - PROCESSO N.º 0600364-71.2022.6.17.0000 - RECIFE

- PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO

*Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º do CPC, **há necessidade da manifestação dos representados no tocante ao pedido de desistência da ação pela parte autora quando houver sido oferecida a contestação como no caso destes autos.***

“CPC - Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

*No mesmo entendimento, temos a lição de José Jairo Gomes¹, que assim sustenta: **“É possível que o autor desista da representação, extinguindo-se o processo sem solução do mérito, conforme estabelece o artigo 485, VIII, do CPC. A desistência pode ser “apresentada até a sentença” (CPC, art. 485, § 5o).***

*Todavia, se o representado já tiver sido notificado, necessária será sua concordância, eis que a relação jurídica processual já se terá completado. Incide, aqui, o disposto no § 4o do aludido artigo 485, que reza: **“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.** Discordando o representado, o processo seguirá sua marcha; com efeito, pode haver interesse em se demonstrar que o fato inexistiu ou que não ocorreu como relatado, ou, se existiu, não enseja as consequências pretendidas.”*

*Portanto, **com a concordância tácita dos representados, bem como pela não intenção do Ministério Público Eleitoral em assumir a titularidade da ação, deverá ser extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos supracitados artigos do CPC.***

III – DISPOSITIVO:

*Em face do exposto, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º do CPC, **EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude do pedido de desistência da ação pela parte autora e em face da concordância dos representados.”
(grifos nossos)*

24. Incompetência dos Desembargadores Auxiliares da Propaganda para o exercício do Poder de Polícia nas Eleições Gerais 2022

PETIÇÃO CÍVEL (241) - PROCESSO Nº [0603287-70.2022.6.17.0000](#) - SANTA MARIA DA BOA VISTA - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO

Cuidam os autos de Petição Cível, com pedido de exercício do poder de polícia, nas Eleições 2022, movida pelo candidato a Deputado Estadual JOSÉ APARECIDO ANDRADE SILVEIRA, em desfavor da RÁDIO BOA VISTA FM (Petição inicial e anexos com os seguintes Ids: 29347366 e 29347367)

Alega o peticionante, na peça vestibular, que “A Rádio Boa Vista FM concedeu horário de entrevista ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista no dia 22 de setembro de 2022, no Programa Nossa Voz Meio-Dia, oportunidade em que este fez diversas declarações de apoio a seus candidatos a deputado federal e estadual, caracterizando-se em verdadeira propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 43 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Demais disso, não foi oportunizada a participação de outros candidatos a deputado estadual ou federal da região no programa, tampouco de outra liderança política de oposição para falar sobre outros candidatos a deputado federal e estadual atuantes regionalmente, quebrando-se a isonomia exigida para a espécie.

Sendo assim, requer a adoção de providências urgentes, no âmbito do poder de polícia a ser exercido sobre a propaganda eleitoral, conferido pelos artigos 54 e seguintes da Resolução TSE n. 23.608/2019, notificando-se o Ministério Público Eleitoral, se for o caso, para o fim de se apurar a prática de propaganda irregular, bem como para se conferir oportunidade de este requerente também ter o devido espaço no aludido programa da rádio em questão.”

É o relatório, Decido.

Nos termos das Portarias n.º 454 e 593/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022, o que não é o caso dos presentes autos, que versa, exclusivamente, sobre exercício de poder de polícia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambucano, em 29 de agosto de 2022, editou a Resolução n.º 418, que, no seu art. 5º, atribuiu aos Juízes Eleitorais a competência para o exercício do poder de polícia nas eleições 2022, razão pela qual, em virtude da incompetência deste Desembargador Auxiliar da Propaganda,

determinarei a remessa dos autos ao Juízo da 81ª Zona Eleitoral.

Impõe-se, portanto, o conhecimento de ofício da incompetência absoluta, nos termos do art. 64, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos ao Juízo competente para o exercício do poder de polícia.

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

*§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”
Em face do exposto, nos termos do art. 5 da Resolução TRE nº 418/2022, e do art. 64, do CPC, **me declaro incompetente para o exercício do poder de polícia requerido na inicial e determino o envio dos autos a 81ª Zona Eleitoral para as providências que entender cabíveis. (grifos nossos).**” (grifos nossos)*

25. Incompetência do TRE-PE para processo e julgamento de representação por propaganda eleitoral antecipada referente à evento pertencente à agenda dos candidatos à Presidência e Vice - Presidência da República - Competência do TSE

REPRESENTAÇÃO(11541)-Processo nº 0600475-55.2022.6.17.0000-Recife–PERNAMBUCO (SITE DA CONSULTA UNIFICADA DO PJe, POR ERRO, NÃO RETORNA A DECISÃO)

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMERA, TERESA LEITÃO DE MELO para noticiar a realização de evento pelos representados e, a partir daí, solicitar diversas providências.

Conforme Peça de Ingresso (ID 29239084), apresentada dia 18/07/2022, às

18h08min, o Partido União Brasil afirma que está marcado para o dia 21/07/2022, na Cidade do Recife, Pátio do Carmo, ato público que contará com a presença de Danilo Cabral, Paulo Câmara, Teresa Leitão, Luciana Santos e de Luiz Inácio Lula da Silva, fato que configuraria propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o ato público noticiado seria assemelhado a comício, publicidade esta proibida em período de pré-campanha eleitoral.

Informa que, antes mesmo da oficialização do evento, o ato público, organizado pelos representados, já está sendo amplamente divulgado pela mídia. Para comprovar sua alegação, além de “printar” páginas do instagram de Danilo Cabral e de Tereza Leitão em que constam publicação de folders do evento, apresenta quatro links de notícias de diversos portais com as seguintes manchetes: “Lula Protagoniza ato aberto no centro do Recife com anúncio de chapa do PSB” (Folha de Pernambuco), “Veja a agenda oficial de Lula em Pernambuco” (UOL – Blog do Jamildo), “Pré-candidatos ao governo disputam imagem de Lula em PE” (Poder 360).

Defende que o escopo do ato público é divulgar o cargo para o qual Luciana Santos concorrerá nas Eleições de 2022 e ainda promover as demais pré-candidaturas, “o que transforma um evento que, deveria ter cunho partidário, em um evento de cunho eleitoral, disseminando candidaturas e enaltecendo candidatos a partir da presença de apoiadores e aliados políticos”.

Informa que além de constituir propaganda vedada pela legislação, o comício ainda antecipa gastos de campanha em contrariedade à legislação sobre prestação de contas, de forma que caberia à justiça Eleitoral implementar as determinações estabelecidas no artigo 97 da Resolução n.º 23.607/2019, a fim de resguardar o equilíbrio das Eleições.¹

Explica que a produção de comício se enquadra na figura de conduta vedada, mais especificamente nos artigos 73, incisos I, II, IV da Lei n.º 9504/97, uma vez que existe dolo específico de utilização da máquina pública em prol da candidatura dos representados².

Assim, requer que os representados: a) informem imediatamente os recursos arrecadados e os gastos realizados com a produção do evento assemelhado a comício nos termos do artigo 97 da Resolução n.º 23.607/2019; b) sejam compelidos a não mais realizarem qualquer tipo de evento com o uso de bens públicos, servidores públicos, materiais e serviços de qualquer natureza do Governo Estadual sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais; c) em razão da contrariedade aos preceitos legais vigentes nessa peça exordial, que seja deferido o pedido no sentido de inibir os representados de realizarem evento público do dia 21/07/2022, em espaço aberto ao público, devendo ser restrito para o ato interno e partidário, sem qualquer finalidade de antecipação do certame eleitoral ou desalinhamento ao equilíbrio que deve pairar no pleito; d) notificação do Ministério Público Eleitoral para apuração

de crime de “Caixa 2”, bem como o crime alencado no artigo 40 da Lei n.º 9.504/973 e sobre as demais figuras consideradas improbas pelo representante e) que seja, ao final, convertida a medida liminar em permanente, julgando-se procedente a presente ação cautelar eleitoral em todos os seus termos, determinando aos representados o fornecimento de toda a documentação pertinente com a produção e a realização do evento assemelhado a comício tido como sendo ato público designado para o dia 21 de julho na Praça do Carmo na cidade do Recife/PE, bem como que não mais realizarem qualquer tipo de evento com uso de bens públicos, servidores públicos, materiais e serviços de qualquer natureza, cuja a origem seja o Governo do Estado de Pernambuco, bem assim se abstenham de realizar eventos que vão de encontro às regras eleitorais sob pena de crime de desobediência de ordem judicial.

Em Manifestação Preliminar (ID 29239247), protocolada em 19/07/2022, às 11h49min, Danilo Jorge de Barros Cabral suscita a incompetência absoluta deste TRE-PE, uma vez que o evento faria parte da agenda dos Pré-candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin, de forma os representados participariam do evento como convidados.

No mérito, afirma que a presente ação perdeu o objeto, na medida em que o evento em questão se realizará no Classic Hall, ao contrário do que foi propagado na petição inicial, que seria no Pátio do Carmo. Para comprovar esta alegação, apresenta folder do evento, retirados de diversos sites da internet, cujo local indicado é justamente o Classic Hall.

Também em sede de manifestação prévia (ID 29239350), protocolada em 19/07/2022, às 15h19min, Maria Teresa Leitão de Melo suscita preliminar de incompetência absoluta deste TRE-PE para o julgamento da causa, uma vez que se trata de evento da agenda oficial de pré-campanha de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin.

Suscita ainda preliminar de ilegitimidade passiva para causa, uma vez que não é responsável pela administração do evento, muito menos contém qualquer ingerência sobre ele, cabendo-lhe, segundo ela, apenas comparecer ou não ao evento.

Em aditamento à Petição Inicial (ID 29239376), apresentada no dia 19/07/2022, às 17h22min, o Partido União Brasil solicita a inclusão no polo passivo a pré – candidata Luciana Barbosa de Oliveira Santos. Afirma ainda que a alteração do local do evento, que se realizará no dia 21/07/2022, não conduz à perda do objeto da presente ação, uma vez que o evento continua aberto ao público. Assim, ratifica os termos da petição inicial.

Passo a decidir.

Observa-se que os pedidos expostos na petição inicial se relacionam à realização de evento, organizado pelos pré-candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da

República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmim, na cidade de Recife, o qual conta como convidados, expressivos políticos da esquerda local: Danilo Cabral, Paulo Câmara, Teresa Leitão e Luciana Santos.

O artigo 96 da Lei n.º 9.504/97 estabelece que compete ao Superior Tribunal Eleitoral a competência para análise e julgamento das representações e reclamações, previstas na Lei n.º 9.504/97, cujo objeto se refira à eleição para Presidente da República. Neste sentido, apresenta-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2018. PROPAGANDA ELEITORAL 4EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CARGO DE PRESIDENTE. COMPETÊNCIA DO TSE. ARTIGO 96, III, DA LEI N.º 9.504/97. CONFLITO PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS À CORTE SUPERIOR. 1. A competência para processar e julgar as representações relativas ao descumprimento da Lei n.º 9.504/97, na eleição presidencial, é atribuída exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral. 2. Tratando-se de representação que versa sobre propaganda irregular atribuída a aspirante ao cargo de presidente, impõe-se a remessa dos autos à Corte Superior, restando superado o conflito de competência negativo instaurado entre os juízos eleitorais. 3. Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos ao TSE. (Conflito de Competência n.º 4516 Salvador – BA, Relator Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, julgamento 26/03/2018. DJE datado de 05/04/2018).

Assim, entende-se que o pedido para inibir os representados de realizarem o evento público do dia 21/07/2022, o pedido de informação sobre os gastos com evento com base no 97 da Resolução n.º 23.607/2019 e ainda o de notificação do Ministério Público Eleitoral para investigar possível realização de Caixa 2 transbordam a competência desta Corte Eleitoral, uma que o evento faz parte da agenda oficial dos candidatos à Presidência da República e à Vice-Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmim.

Deve-se deixar claro que isso não significa que posterior controle não seja realizado por este Regional, caso algum dos políticos da nossa região, convidados para o evento e não necessariamente os representados, realize discurso ou outro ato que ultrapasse os limites estabelecidos pelo artigo 36 A da Lei 9.504/975. Apenas o controle não pode ser prévio, mas apenas realizado a posteriori.

Em resumo: se em qualquer evento organizado por candidatos à Presidência da República, um candidato a deputado estadual, deputado federal, senador ou governador proceder à conduta considerada irregular pela Lei n.º 9.504/97, esta Corte Eleitoral deterá competência para analisar o caso, independente de quem foi a responsabilidade pela organização do evento.

Assim, extingo o presente processo sem resolução de mérito por incompetência absoluta deste Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento da causa nos termos do

artigo 485, inciso VII, do CPC6, restando prejudicada a análise dos demais pedidos, inclusive, das liminares.

(...)"

26. Redistribuição por dependência. Extinção de ação anterior sem apreciação meritória

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603208-91.2022.6.17.0000](#) - PALMEIRINA - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

[...]

Narra a Exordial (ID29342968), em suma, que (...)

Após consulta no sistema PJE, verifiquei a existência da Rp 0603191-55.2022.6.17.0000, de relatoria do Des. Dario Rodrigues, que trata dos mesmos fatos.

Em que pese aquela representação ter sido extinta sem julgamento de mérito, observa-se que esta presente ação se trata de reiteração do pedido, com alteração apenas do polo ativo da demanda, uma vez que aquela ação fora ajuizada pelo Diretório Municipal do PP em Palmeirina e esta foi protocolada pelo Diretório Estadual do PP em Pernambuco.

Nesse sentido, dispõe o Art. 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. (...)

Assim, **determino o encaminhamento dos autos para o Gabinete do Desembargador Eleitoral Auxiliar Dario Rodrigues Leite Oliveira, para o qual houve a primeira distribuição da questão.**

[...]” (grifos nossos)

27. Direito de Resposta. Possibilidade de Realizar Decote no Texto da Resposta, para Aprovação Parcial ou Rejeição Total

RECURSO (60001) - [0603448-80.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

“EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TV. INSERÇÕES. RECONHECIMENTO DE PROPAGANDA IRREGULAR E INVERÍDICA. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO RECURSO. **PRELIMINAR DE ERRO DE PROCEDIMENTO AFASTADA. É PERMITIDO REALIZAR DECOTE NO TEXTO DA RESPOSTA APRESENTADO JUNTO COM A INICIAL, PARA APROVAÇÃO PARCIAL OU REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DA DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO TEXTO OU DE PARTE DELE, SEM IMPORTAR EM INÉPCIA DA INICIAL. [...]**

1. Preliminar de inépcia da inicial por erro de procedimento. Alegação de ausência de texto para exibição do direito de resposta, já que incabível sua apresentação após o deferimento da representação. **É permitido realizar decote no texto da resposta apresentado junto com a inicial, por ocasião da sentença, para aprovação parcial ou rejeição, com determinação de substituição integral do texto ou de parte dele, sem prévia homologação do juízo e sem qual tal situação importe em inépcia da inicial. Em caso de excesso ou desbordamento do texto da resposta caberá a punição de perda de tempo na propaganda gratuita.** Precedente do TSE: DR 0601429-75.2022.6.00.0000, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, julgado em: 19/10/2022).

[...]

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL POR ERRO DE PROCEDIMENTO e [...] ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.” (grifos nossos)

28. Indeferimento de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em sede de Direito de Resposta

RECURSO (15090) - PROCESSO Nº [0603455-72.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“Decido.

É cediço que, no sistema processual comum, a interposição de recurso não impede a eficácia da decisão proferida, exceto quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995 do CPC).

No Direito Eleitoral, a regra geral é a mesma, de modo que os recursos interpostos, em princípio, não têm efeito suspensivo, exceto quando se tratar de decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular, perda de mandato eletivo

(art. 257, §2º, do Código Eleitoral) ou quando for cassado o direito de transmissão de propaganda partidária (art. 50-B, §8º da 9.096/99).

Para os demais casos, o relator do recurso no tribunal poderá determinar a suspensão da eficácia da decisão recorrida “se da imediata produção de seus efeitos houver risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso” (GOMES, 2022, pag. 39).

Nesse sentido:

1. O deferimento de pedido liminar em ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito exige a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo da ação [...] (TSE, AgR-AC nº 91.072/MG, DJe 05.08.2010, p. 81).

Agravo regimental. Ação cautelar. Decisão liminar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Excepcionalidade demonstrada. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito – é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais [...] (TSE, AgR-AC nº 194.443/SP, DJe t. 68, 10.04.2015, p. 32).

No caso em tela, não verifico o preenchimento de tais requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso ora interposto.

Isso porque, no que tange ao periculum in mora, observa-se que o período de propaganda eleitoral gratuito se estende até o dia 27/10/2022, de sorte que ainda há 05 dias para o seu término, com prazo, em tese, hábil para cumprimento de eventual decisão que reforme a sentença concessiva do direito de resposta.

Acrescente-se, no ponto, que na hipótese de reforma, pelo colegiado, da decisão que concedeu o direito de resposta, a consequência será a devolução do tempo que houver sido utilizado para esse fim, o que afasta o perigo da demora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PERANTE A ZONA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. AUTOR ALEGA QUE HOUE A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO SOBRE A SUA PESSOA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPOSTO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PROPOSTA PELO RÉU PERANTE ESSE TRIBUNAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO

*PELO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. No caso, não resta evidenciado o perigo da demora, tendo em vista que a sentença que concedeu o direito de resposta, caso venha a ser reformada, terá como consequência a devolução do tempo que houver sido utilizado. 2. Outrossim, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, eis que a sentença encontra-se em consonância com o art.58, §3º, inciso III, da Lei nº. 9.504/97. 3. Frise-se, por oportuno, que, mais recentemente, o mesmo raciocínio tem sido seguido por este Colegiado em relação às decisões interlocutórias, as quais, em regra, não se tem admitido a impetração de mandado de segurança com o fim de atribuir efeito suspensivo, a exemplo do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 0600686-08, julgado na sessão do último dia 19 de outubro. **PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, A FIM REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO RELATOR E NÃO CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL.** (TRE-RJ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060072080, Acórdão, Relator(a) Des. Claudio Luis Braga Dell Orto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)*

*Por outro lado, **também não se enxerga a fumaça do bom direito, pois não se evidencia aparência de razão do recorrente, eis que a decisão monocrática encontra-se em consonância com o art. 58, §3º, inciso III, da Lei nº. 9.504/97.***

Isto porque os representados, por meio de elementos enganadores, como as insinuações e especulações, propagam informações em torno da posição política neutra da Sra. Raquel Lyra, de modo a dirigir inferências ao eleitor de que seria apoiadora de Bolsonaro/opositora de Lula.

Não se trata, nesse caso, de uma mera difusão de informações sobre políticos vinculados à candidata Raquel Lyra, como quer fazer crer os recorrentes, mas sim de um comportamento particularmente nocivo que tenta incutir nos eleitores, por vias transversas, a ideia e imagem sabidamente inverídica de ser a candidata Raquel Lyra apoiadora do Presidente da República.

Ou seja, a propaganda impugnada trata de uma desinformação divulgada para vincular a pessoa da Sra. Raquel Lyra como favorável à candidatura do Sr. Jair Bolsonaro à Presidência da República, mesmo sabendo que tal vinculação não encontra nenhum tipo de alicerce na realidade atual divulgada pela imprensa no que tange a sua posição política quanto ao segundo turno da disputa presidencial.

Pontuo, também, que não tem aplicabilidade ao presente feito a Portaria nº 791/2022, do TSE, citada pelo recorrente, porque a incidência é restrita àquele órgão.

*Portanto, **ausentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo,***

indefiro-o.

Por último, não exerço o juízo de retratação, nos moldes do art. 267, §7º, do Código Eleitoral, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Observo que já houve intimação dos recorridos para apresentação das contrarrazões. Assim, decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

29. Remessa Representação Eleitoral/Notícia-Crime para Zona Eleitoral - Juízo competente

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601686-03.2022.6.00.0000](#) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“Nos termos das Portarias n.º 454 e 593/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022, o que não é o caso dos presentes autos, que versa, exclusivamente, sobre NOTÍCIA-CRIME.

Considerando a competência residual dos juízes eleitorais para julgamento dos crimes comuns eleitorais, não sendo identificado, nos autos, qualquer foro privilegiado do noticiado, e sendo seu domicílio eleitoral identificado na 10ª Zona Eleitoral (Olinda-PE), coincidente com o domicílio civil constante da procuração destes autos (id. 29501747), determino o envio da presente NOTÍCIA-CRIME ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.”

30. Incompetência da Comissão de Desembargadores Auxiliares para processo e julgamento de crime eleitorais, mesmo que a propaganda eleitoral seja um dos elementos do tipo (artigo 39, §5º, inciso II da Lei n.º 9.504/97 – Boca de Urna)

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603407-16.2022.6.17.0000](#) – SÃO LOURENÇO DA MATA – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES

LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

No caso, a Representante noticia a prática de crime eleitoral previsto no artigo 39, §5º, inciso II da Lei n.º 9.504/97, popularmente conhecido como boca de urna, supostamente praticado no Município de São Lourenço da Mata.

Destaca-se que esta Comissão de propaganda eleitoral não possui competência material para o processamento e o julgamento de crimes eleitorais. Isso porque o §3º, do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97 determina que os tribunais eleitorais designarão juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em razão do descumprimento justamente da Lei n.º 9.504/97. Analisando a petição inicial, observa-se que, apesar de a coligação autora informar na mencionada peça processual que está ajuizando “Representação Eleitoral”, constata-se facilmente que se trata de notícia-crime, a qual seu processamento e julgamento foge ao âmbito desta comissão. Diante do exposto, deve-se reconhecer a incompetência absoluta da comissão de propaganda e encaminhar o presente procedimento ao juízo competente nos termos do artigo 64, §3º, do CPC.

Pela leitura da petição inicial, observa-se que o suposto crime eleitoral foi praticado no Município de São Lourenço da Mata, de forma que claramente se verifica que o Juízo competente será a Zona Eleitoral de São Lourenço da Mata nos termos do artigo 70 do CPP, o qual estabelece que “a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução”. Nesse sentido, apresenta-se recente precedente deste Regional:

CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO. CRIME DE BOCA DE URNA. LOCAL DA INFRAÇÃO CONHECIDO. CRITÉRIO DA REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA (art. 70 do CPP). DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PELO SISTEMA. JUÍZO PARA O QUAL O INQUÉRITO FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. 1. Conflito que envolve, pura e simplesmente, apreciação de crime eleitoral (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral), não sendo o caso de aplicação da Resolução n.º 364/2020, que alcança apenas os crimes comuns conexos àqueles elencados no Inquérito no 4435/DF1. 2. Na ausência de distribuição normativa de competências criminais em razão da matéria, presume-se que todos os juízos eleitorais permanecem com a competência constitucional para apreciação e julgamento dos crimes eleitorais. 3. Os primeiros critérios para a fixação da competência seriam o local da infração, consoante aponta o art. 70 do CPP, ou subsidiariamente o foro de domicílio ou da residência do réu, nos lindes do art. 73 do mesmo diploma legal. 4. A prática do suposto crime de boca de urna

ocorreu no Município de Recife-PE, sendo competente qualquer zona eleitoral deste Município, consoante aponta o art. 70 do CPP, que estabelece o local da infração como regra geral de fixação de competência. 5. Dessa forma, resta empregar-se o critério geral de fixação de competência do art. 70 do CPP, de modo que o juízo competente para o julgamento será o juízo para o qual o inquérito foi distribuído inicialmente e automaticamente pelo sistema. 6. Acolhe-se o conflito para declarar a competência do juízo 3ª Zona Eleitoral do Recife, para apreciar e julgar a ação inicialmente proposta, tendo em vista que no momento cuida-se apenas de crime eleitoral comum. (TRE-PE. Representação n 060041497, ACÓRDÃO n 060041497 de 19/08/2022, Relator(a) RODRIGO CAHU BELTRÃO, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 23/08/2022, Página 31-35).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta Comissão de Propaganda para análise e processamento de crimes eleitorais nos termos do artigo 96 caput e §3º da Lei n.º 9.504/97 c/c 64 §1º e §3º do CPC e encaminho o presente procedimento para a Zona Eleitoral de São Lourenço da Mata nos termos do artigo 70 do CPP.

(...)”

2.2. QUESTÕES MATERIAIS RELEVANTES

1. Propaganda Eleitoral em embarcações (Barqueata). Rio. Bem de uso comum. Irregularidade

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603282-48.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“O caput do artigo 37 da Lei 9.504/1997 proíbe a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens que pertença ao Poder Público e nos bens de uso comum, enquanto o § 2º do mesmo dispositivo legal reza não ser permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (...). O §4º de referenciado artigo estabelece que bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (...). O § 6º do mesmo artigo de Lei indica ser permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos...

A seu turno, o art. 99, caput e inciso I, da Lei nº 10.406/2022 (Código Civil) dispõe que são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

*Diante dos dispositivos imediatamente acima mencionados, **a medida liminar foi deferida ao fundamento de que a Legislação não autoriza a realização de propaganda eleitoral em rios por considerá-los bens de uso comum.** Em adição, a Decisão consignou observar que **a irregularidade restaria caracterizada mesmo em se considerando a fixação da publicidade em embarcação particular no leito do rio, pois, de igual forma, não se vislumbra permissivo a autorizar a propaganda em bens particulares nos termos narrados na exordial além das exceções previstas na norma, consoante se depreende do §2º do artigo 37 da Lei 9.504/1997.** Nesse contexto, após o regular contraditório e exame acurado da demanda, tenho que a hipótese vertente nos autos se subsume à vedação insculpida no aludido dispositivo, pois se constata das fotografias carreadas ao caderno processual, que as embarcações são conduzidas por uma única pessoa, tendo sido afixadas duas bandeiras dos Representados em cada barco, em flagrante violação da norma.*

Ademais, o argumento trazido a lume pelos Representados acerca da regularidade da propaganda impugnada não se sustenta. Alega-se que se trata de evento denominado “barqueada”, manifestação que, segundo os mesmos, por se assemelhar à carreata ou passeata, estaria albergada pelo art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual dispõe que “até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio”. Contudo, **embora não exista óbice legal ou caracterização de ilícito eleitoral a priori na realização da assim designada “barqueata”, assim como não é permitida afixação de bandeiras em veículos automotores em carreatas, não se pode autorizar a afixação em embarcações, ainda que se trate de bem particular e estejam em movimento participando da denominada “barqueada”.**

No mesmo sentido do imediatamente acima explicitado colaciono ementa de Julgado do TRE-GO, no qual aquela Corte entendeu regular o uso de bandeiras em carreata desde que empunhada por ocupante do veículo e não afixada no automóvel. Observe-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS EM VEÍCULOS. FORMA MÓVEL. VIAS PÚBLICAS. PROPAGANDA ELEITORAL PERMITIDA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO À TESE JURÍDICA PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Extrai-se da legislação eleitoral que é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, de modo que não há óbice que um ocupante do veículo segure uma bandeira, enquanto este transite pela via pública (ou seja, de forma móvel), notadamente durante uma carreata, se esta não atrapalhar o trânsito. (...)

3. Recurso conhecido e não provido (TRE-GO - RE: 17663 BELA VISTA DE GOIÁS - GO, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 102, Data 09/06/2017, Página 17/19)

Impende esclarecer que se não quer impossibilitar eventos dessa natureza ou se restringir o direito constitucionalmente garantido à livre manifestação de qualquer classe laboral, mas ao contrário do que afirmam os Representados, busca-se tão somente impor tratamento isonômico a situações idênticas.

Assim, após acurado exame dos autos, não vislumbro razões para mudar o entendimento esposado acerca da irregularidade da propaganda combatida nos autos.

No que concerne a eventual aplicação de multa, a despeito de caracterizada a irregularidade, a atual redação do aludido dispositivo excluiu a hipótese de aplicação de sanção pecuniária na espécie. Nesse contexto, anote-se precedente deste

Regional:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUÍU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE. 1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis. 2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, "em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa". A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum. 3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente. (TRE-PE - RE: 060058398 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 12/03/2021, Página 16-17)

Por derradeiro, em relação ao descumprimento noticiado, tenho que o vídeo (Id 29353794) evidencia a efetiva inobservância da Decisão Liminar no dia 04/09/2022. Ademais, **as imagens do evento denominado pelos próprios Representados de "barqueata", caracterizado na espécie por um cortejo de embarcações organizado em fila indiana com bandeiras padronizadas dos candidatos em tamanho e número significativos, dada as circunstâncias, demonstram que se trata de ato de propaganda de conhecimento da coordenação de campanha dos referidos candidatos, ao contrário do que alegam os demandados.**

Assim, diante do acima explicitado, julgo extinto o Processo sem resolução de mérito em relação aos Representados André Carlos Alves de Paula Filho, Julio Emilio Lossio de Macedo e Rosemery da Silva Alves, fazendo-o nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo **parcialmente procedentes os pedidos elencados na Petição Inicial para confirmar a Medida de Urgência outorgada e, em virtude da constatação do seu descumprimento, condenar per capita os Representados Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, Sebastião Ignácio de Oliveira Junior e a Coligação Pernambuco na Veia ao**

pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da já aludida Decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes desta nos termos do artigo 25 da Resolução n.º 23.608/2019. Ciência ministerial.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.” (grifos nossos)

2. Uso de bandeiras em via pública. Preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso I, da Resolução n.º 23.610/19: Bandeiras móveis e que não dificultam o bom andamento e trânsito de pessoas. Possibilidade

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0600027-61.2022.6.17.00077](#) RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

O artigo 19 da Resolução n.º 23.610/2019 proíbe a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens que pertença ao Poder Público e nos bens de uso comum. Especificamente em relação às bandeiras, o §4ª do mesmo dispositivo estabelece que é permitido a utilização das mesmas ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Por sua vez, o artigo 20, inciso I, também da Resolução n.º 23.610/2019, expressamente estabelece que não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos.

Diante dos dispositivos imediatamente acima mencionados, observa-se que não se detecta inobservância à restrição consignada no § 4º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e que, ao contrário, há caracterização da exceção inscrita no inc. I do art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Pois das ilustrações fotográficas constantes dos Id's 29339578, 29339579, 29339580 e 29339581 não se demonstra incidir a relatada dificuldade de trânsito de pedestres e/ou cadeirantes ao lado do material propagandístico e ainda na calçada da via pública, circunstância essa a denotar inocorrência de elementos indicativos à formação de convicção apta a acolher a pretensão autoral.

Pela legalidade da colocação de bandeiras móveis em via pública, apresenta-se o seguinte precedente recente do TRE-RS:

RECURSO.ELEIÇÕES2020.REPRESENTAÇÃOOPORPROPAGANDAIRREGULAR. IMPROCEDENTE. BANDEIRA EM VIA PÚBLICA. TRÂNSITO DE PESSOAS E VEÍCULOS. PERÍODO DAS 22H ÀS 6H. CABOS ELEITORAIS POSTADOS EM FAIXA DE SEGURANÇA DE PEDESTRES. ART. 19, §§ 4º E 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular. 2. Na hipótese, a imagem de uma bandeira colocada em esquina de via pública não demonstra qualquer afronta às normas eleitorais de regência, pois é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o trânsito de pessoas e veículos, caracterizando-se a mobilidade pela sua colocação e retirada entre as 6 e 22 horas, conforme dispõe o art. 19, §§ 4º de 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19. No mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual assentou que a fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, desde que não consiga extrair da moldura fática do aresto fustigado (i) que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), bem assim que sua presença obstaculizasse o livre trânsito de pedestres. Não comprovado que os meios de propaganda dificultavam a passagem de pessoas e veículos, nem que o instrumento de propaganda foi mantido no período das 22h às 6h. (...) 4. Desprovido. (TRE-RS. Recurso Eleitoral n 060026561, ACÓRDÃO de 12/11/2020, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020, destaquei).

Diante do exposto, julgo inteiramente improcedente a Representação.

(...)"

3. Efeito Outdoor

3.1. Propaganda no comitê central de campanha - Candidatos distintos - Não caracterização de efeito outdoor

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601819-71.2022.6.17.0000](#) - GARANHUNS - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

*"No caso destes autos, temos, no comitê central do representado CAYO FILIPE OLIVEIRA ALBINO, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2022, **fotos estampadas, de 05 candidatos distintos (Lula, Felipe Carreras, Cayo Albino, Danilo Cabral e Teresa Leitão) em formato de losango, em metragem não***

conhecida, vez que as fotos acostadas pelo representante não estão em escala gráfica, na fachada superior do imóvel.

Por mais que o representante alegue que nas fotos colacionados aos autos estaria configurada a visualização do efeito Outdoor, conclusão a que chegou também o Ministério Público Eleitoral, entendo em sentido contrário.

No comitê central dos candidatos, as peças publicitárias dispostas poderão ter até 4m², desde que não tenham o efeito Outdoor. Não se aplica, aos comitês centrais, a limitação imposta no art. 14, §2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 em que a divulgação das candidaturas deverá observar o limite de 0,5 m².

No caso destes autos, **não há repetição de candidatos na fachada, pois são 05 candidatos distintos, havendo também uma certa distância entre as peças.** A permissividade da Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 14 §1º, para a fixação de peças individuais, no comitê central de campanha, é de até 4m².

No julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido nos autos 0601787-66.2022.6.17.0000, em sessão do eg Plenário desta Corte realizada em 02.09.2022), verifica-se do voto proferido pela eminente relatora, Desembargadora Eleitoral Virgínia Gondim Dantas, o mesmo entendimento sobre o assunto, como adiante se vê: **“Ademais, a título de obiter dictum, registro que em se tratando de comitê central de campanha de qualquer um dos candidatos, não incide a limitação do art. 14, §2º e do art. 37, § 2º, pois poderá haver a divulgação dos dados de candidatura em dimensões que não excedam o tamanho de 4 m2 (quatro metros quadrados) também dos outros candidatos.”** (...)

Não há, portanto, a configuração do efeito outdoor na fachada do comitê central do candidato CAYO ALBINO, em se que estão retratados também outros candidatos, pelo que se depreende dos autos.” (grifos nossos)

3.2. Efeito outdoor não caracterizado. Ausência de indicação de escala gráfica nas provas carreadas para comprovação do alegado

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601787-66.2022.6.17.0000](#) - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“No caso concreto não é possível a olho nu identificar, a partir das imagens carreadas nos ID’s 29264132 – págs. 1-7, que os banners ou placas colocadas na fachada e na dependência interna tenham dimensão superior a 4 metros quadrados. Para tanto, deveria o Representante ter juntado aos autos, pelo menos fotografias com escala gráfica, para evidenciar o real tamanho dos

artefatos publicitários e sua adequação, ou não, ao tamanho permitido de 4 metros quadrados.

Por outro lado, o demandado cuidou de trazer vídeo (ID 29266898) que demonstra que aquele artefato está dentro da dimensão permitida, no caso, a placa central com a fotografia de Marília Arraes e os dois Representados Lula Cabral e Fabíola Karla.

Enfim, as fotografias juntadas aos presentes autos pelo Representante não comprovam de maneira irrefutável a extrapolação do limite de 4m², inexistindo elementos a evidenciar de modo certo e determinado o tamanho dos engenhos publicitários, circunstância que inviabiliza a aferição de que suas dimensões ultrapassam o limite legal, pelo que não há se falar em propaganda irregular neste aspecto.

Quanto a alegação de que a propaganda veiculada no comitê central dos dois últimos representados também seria irregular em razão de causar impacto visual único, típico de outdoor, por conta de terem sido alocados em paredes pintadas de vermelho, reputo que não se credencia ao sucesso.

Isto porque os artefatos publicitários estão colocados com espaçamento considerável de um para outro, sem que haja identidade de conteúdo daqueles colocados mais próximos ou justaposição de peças, não havendo característica que sirva para causar impacto visual único e nem se equiparar a outdoor.

No ponto, destaco os seguintes julgados acerca do tema:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL. APOSIÇÃO DE PLACA CONTENDO FOTOGRAFIA DOS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto decorrente do término das eleições quando subsiste a possibilidade de ser aplicada multa, caso constatada alguma irregularidade. 2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as suas características, causam impacto visual de outdoor. Precedentes. 3. Para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016)” (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019). 4. Inexiste vedação legal à aposição de placa nos comitês centrais com fotografias dos então concorrentes ao pleito, desde que não produza efeito visual assemelhado a outdoor. 5. Conhecimento e provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060072844 ILHA DAS FLORES - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 21, Data

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACA NA FACHADA DE SUPOSTO COMITÊ. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA COM EFEITO OUTDOOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NESTES TERMOS, QUALQUER PROPAGANDA QUE GERE EFEITO OUTDOOR EM SEDE DE COMITÊ DEVE SER CONSIDERADA IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que em representações que versem sobre suposta propaganda eleitoral irregular podem figurar no polo passivo o candidato como o Partido ou Coligação à que ele é filiado, pois todos respondem pelo excesso cometido na propaganda. Preliminar rejeitada. 2. Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor. 3. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 4. As dimensões da propaganda e o seu efeito chamativo, local onde se localizava - via pública com grande movimentação, caracterizam a violação à legislação eleitoral. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 6173 PARAUAPEBAS - PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 2, 3)

Pontue-se que não há limite para a propaganda eleitoral realizada no interior dos comitês, desde que não haja visualização externa (art. 14, § 5º, da Resolução TSE 23.608/97) e, no caso concreto em apreciação, evidencia-se que a faixa contendo as fotos dos três candidatos, ora representados, assim como de mais dois outros candidatos (ID 29264132 – pág 5), em que pese se encontrar no interior do comitê, há plena visualização externa, em razão de não ter muro e nem paredes, todavia, não há comprovação de que ultrapasse os 4 metros quadrados, já que a parte autora não se desincumbiu de tal prova, pois a foto colacionada não traz, ao menos, escala gráfica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, com arrimo no art. 487, I, do CPC, ante a ausência de comprovação de que os artefatos publicitários situados no espaço físico indicado na exordial ultrapassem a metragem permitida, além de não apresentar características de efeito visual único, revogando, em consequência, a tutela concedida.”(grifos nossos)

3.3. Efeito Outdoor caracterizado – Comitê de campanha não central

RECURSO (60001) - [0601843-02.2022.6.17.0000](#) - CARUARU - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“É fato incontroverso nestes autos de que não se trata do comitê central de campanha para que se possa albergar a tese do recorrente de que os artefatos propagandísticos estariam inseridos no permissivo do tamanho máximo de 4m² por peça publicitária, desde que não justapostas. Indo mais além, entendo não lhe assistir razão, já que pelas fotos colacionadas é possível constatar, um enorme engenho publicitário, incluindo toda a fachada frontal do imóvel (presentes hashtags, nome, número, dentre outras informações), bem como é visível propaganda também, em todo o muro frontal do imóvel (nome do deputado, foto, redes sociais, etc), superando em uma análise visual, o tamanho limite da propaganda nos comitês que não seja o Central, que é de 0,5m² (meio metro quadrado).

Também não estamos tratando, nestes autos, de propaganda antecipada por parte do recorrente para aceitar a tese do recorrente de que “Em relação à propaganda eleitoral, mister consignar que para sua caracterização é necessário a existência de elementos ensejadores, aptos a favorecer o candidato na corrida eleitoral, como por exemplo: número, partido de filiação, ação política que se pretende desenvolver, entre outros diversos, mas, principalmente, o pedido explícito ou implícito de voto.” O que temos, nestes autos, é o combate, por meio de representação, de propaganda realizada por meio proscrito, realizada por meio do “efeito outdoor”.

O recorrente, na peça recursal, acosta precedentes (TRE-PE. 0600583-98.2020.617.0018; TSE – REspe: 0601820-47.2018.6.08.0000; TSE – REspe: 0601836-98.2018.6.08.0000) sobre propaganda irregular em bem particular, bem como afirma que não há previsão de multa para propaganda irregular em bens particulares. Na presente ação, o objeto é propaganda irregular com efeito outdoor, que encontra amparo no art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se aplicando a jurisprudência apresentada na peça de defesa, ao presente caso.

Acosto jurisprudência sobre a matéria.

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. VEDAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.2. A divulgação de peça publicitária mediante sobreposição de placas, causando efeito visual de grande proporção, encontra vedação no art. 39, § 8º da Lei 9.504/1997.3. O art. 37, § 2º da Lei das Eleições veda, como regra, a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, ressalvadas as hipóteses de i) “bandeiras ao longo de vias públicas”; e ii) “adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m²”. O caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções previstas. O meio utilizado pelos Recorrentes atinge de forma específica a vedação à publicidade em outdoor ou assemelhado, de forma que prevalente a norma especial.4. O uso indisfarçado dos artefatos, por todo o município com vistas a “promover a propaganda eleitoral

da candidata ao cargo de Prefeito do Município de São José dos Pinhais/PR” ratifica não só o ilícito no caso específico, mas denota diretriz comum e incorporada pela campanha da Recorrente.5. Agravo Regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027798, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 23/09/2021)”

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Placas justapostas. Efeito visual de outdoor [...] 2. Caracteriza propaganda irregular a reunião de artefatos que, dadas as suas características, causem impacto visual único, equiparando-se a outdoor. Precedentes. 3. Consoante a moldura fática do aresto a quo, o agravante ‘veiculou propaganda com a utilização de placas justapostas, ultrapassando os limites estabelecidos na legislação, produzindo efeito outdoor’, a atrair multa prevista no art. 21 da referida norma (que regulamentou o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97). [...] 5. O caráter transitório da propaganda não afasta a incidência de multa prevista no referido dispositivo da Lei das Eleições. Precedentes [...]”.(Ac. de 12.12.19 no AgR-REspe nº 060149145, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Placas justapostas. Caráter transitório. Uso de correligionários. Prática de pit-stop. Efeito de outdoor. Configuração. Aplicação de multa. Art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 [...] 1. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de outdoor, com dimensão superior ao limite de 0,5m² (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. [...] 2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa prática conhecida como pit-stop, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: ‘Júnior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6’ e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem ‘ESSE EU APOIO!’. 3. A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral [...]”.(Ac. de 26.9.19 no AgR-AI nº 060145940, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

“[...]. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Repetição. Efeito visual de outdoor. Acima do limite legal. Art. 37, § 2º, da lei nº 9.504/1997. [...] 2. O TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de

pinturas causando impacto visual único, típico de outdoor, acima do limite legal, ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaçamento mínimo ou por propaganda de candidatos diversos. [...]”(Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 217045, rel. Min. Gilmar mendes.)

“[...] Propaganda eleitoral. Outdoor. Comitê eleitoral. [...] 1. Segundo a jurisprudência do TSE, os arts. 10, I, da Res.-TSE 23.191/2009 e 244, I, do CE apenas autorizam a identificação do comitê partidário e de suas dependências, não permitem que seus candidatos realizem propaganda eleitoral superior a 4m². Precedente. 2. Na espécie, embora cada uma das placas, faixas e pinturas tenha observado o limite de 4m², é certo que o impacto visual obteve efeito análogo ao de outdoor, circunstância que configura o ilícito eleitoral de que trata o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, conforme reiterada jurisprudência do TSE. Precedentes. [...]” (Ac. de 19.5.2011 no AgR-AI nº 314864, rel. Min. Nancy Andrichi.) (grifei)

A afirmação do recorrente, perpetrada fora de contexto na peça recursal, de que “conforme restou acertadamente consignado pelo relator, não há qualquer comprovação de que a placa onde se encontram inseridos os elementos de propaganda ultrapassaram o limite legal permitido” não pode ser aplicada no que pertine à decisão final do presente caso, pois se referia à interposição de petição, por parte dos ora recorridos, do não cumprimento da ordem judicial proferida na decisão liminar de id. 29273559, quando da juntada de petição de defesa e cumprimento da ordem judicial, vez que na fachada do comitê do representado restou apenas um artefato publicitário, e a referência à impossibilidade de visualização da metragem se referia a ela e não o conjunto da obra combatida na petição inicial da presente representação, como tenta desvirtuar o recorrente.

Portanto, não sendo o comitê central de campanha do recorrente, aferido seu conhecimento da propaganda irregular, pois até o presente momento tenta comprovar a regularidade da propaganda, e comprovado, a olho nu, que o conjunto das peças publicitárias ultrapassavam, e muito, o permissivo de 0,5 m² (meio metro quadrado) aplicável aos demais comitês do candidato, comprovado pelas fotos onde se observa a fachada frontal do imóvel com hashtags, nome, número, dentre outras informações do recorrente, bem como a propaganda eleitoral presente em todo o muro frontal do imóvel (nome do deputado, foto, redes sociais, etc), não resta dúvida de que se trata de propaganda com “efeito outdoor” em transgressão a norma disposta no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Assim, à vista do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.”

4. Direito de resposta indeferido

4.1. Divulgação de fatos amplamente divulgados pela imprensa. Ausência de ofensa à honra

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº [0602126-25.2022.6.17.0000](#) - Recife – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO MONOCRÁTICO

DO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA

Nos termos do art. 31, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, é assegurado direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica:

“Res. TSE n.º 23.608/2019 - Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

No que pertine ao direito de resposta, temos a lição de José Jairo Gomes², que assim sustenta:

“O direito de resposta tem natureza constitucional. Trata-se de direito fundamental garantido no artigo 5º, V, da Lei Maior, segundo o qual: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto

ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (CE, art. 323).

A propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de fake news, mentiras, discursos de ódio, de terror e quejandos.

Nesse diapasão, o artigo 243, IX, do Código Eleitoral tem como intolerável a propaganda “que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. Tais condutas foram tipificadas criminalmente nos artigos 324 a 326 do mesmo diploma, além de ensejarem responsabilização por dano moral sofrido pelo ofendido (que deve ser buscado na Justiça Comum). Ademais, o § 3º do mesmo artigo 243 assegura “o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei no 4.117, de 27-8-1962”. Todavia, tem-se propugnado a revogação desse § 3º pelo artigo 58 da Lei no 9.504/97, por ser posterior e ter regulado toda a matéria.

Por sua vez, o artigo 58 da LE assevera que, a “partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. A despeito da restrição subjetiva constante desse dispositivo, a natureza constitucional do direito de resposta indica que qualquer pessoa pode invocá-lo, ainda que não seja “candidato, partido ou coligação”. Nesse ponto, o citado § 3º do artigo 243 do Código Eleitoral parece melhor se harmonizar com a Lei Maior, pois previa o direito de resposta “a quem for injuriado, difamado ou caluniado”.

Note-se que o referido artigo 58 da LE abrange eventos ocorridos em “qualquer veículo de comunicação social”, aí devendo incluir-se redes sociais e plataformas de comunicação na Internet. Mais ainda: firmou-se na jurisprudência a orientação de que o direito de resposta é cabível, ainda que a ofensa seja irrogada em veículo que não seja de “comunicação de massa”, como, e.g., carro de som.”

Portanto, diante do que dispõe a legislação e a doutrina no tocante ao direito de resposta, e o que se apresenta nestes autos, **não assiste razão ao representante ter o seu direito de resposta assegurado, pois vejamos:**

Analisando o primeiro ponto impugnado na inserção, qual seja, a afirmação de que a ora Representante traiu o PT, votando em Arthur Lira para Presidência da Câmara dos Deputados, **verifica-se que não consta dos autos, documento comprobatório apto a comprovar que a Sra. Marília Arraes, realmente não votou em Arthur Lira, conforme amplamente divulgado, em vários veículos de comunicação.**

Visualiza-se nos autos, apenas um link extraído do perfil Twitter, da ora Representante, afirmando que “a decisão para disputar a eleição para compor a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados foi para somar à frente ampla de apoio a candidatura do Deputado Baleia Rossi (...)”, bem como matéria, veiculada na Folha de Pernambuco, na qual a Representante reafirma apoio a Baleia Rossi, constante do link <https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/marilia-arraes-reafirma-apoio-a-baleia-rossi-e-nega-que-sua-candidatura-ajude-arthur-lira/22983/>

O Segundo ponto contestado na inserção impugnada é a afirmação dos Representados de que a Sra. Marília Arraes cadastrou 3,6 milhões de reais de emendas, no “Orçamento Secreto”, conforme matéria jornalística da Revista Valor Econômico. **Acontece que a própria Representada afirma na inicial que “a Senhora Marília Arraes prontamente encaminhou nota informativa ao referido canal de comunicação em ordem a asseverar que a solicitação do referido valor não havia sido atendida, de modo que o montante sequer saiu dos cofres públicos.** Ainda assim, o valor seria destinado à CODEVASF. Ou seja, o valor seria utilizado para investimento em equipamentos agrícolas para as famílias de pequenos agricultores”. (informação extraída das fls. 07, da exordial). (grifei)

Se a Representante afirma que o valor não havia sido ainda atendido, é porque no mínimo, foi solicitado, conforme divulgado na inserção impugnada (trecho da inserção “Agora, fora do PT, Marília Arraes aparece em lista de deputados que solicitaram orçamento secreto. Segundo o jornal Valor Econômico, Marília cadastrou R\$ 3,6 milhões de reais em emendas”), inclusive relatando a fonte da matéria (Revista Valor Econômico).

Analisando novamente todo o acervo probatório, após o trâmite regular do processo, não vislumbro transgressão à norma prevista no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c art. 58 da Lei nº 9.504/97. **É que não consta na inserção impugnada, documento de Id. 29304709, nenhuma informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. O que se observa é a divulgação de matérias amplamente veiculadas, uma delas confirmada pela própria Sra. Marília Arraes (o pedido de 3,6 milhões) e a outra que, embora negada pela autora, não consta nos autos, alguma prova de que se trate de calúnia ou inverdade, além da afirmação da própria Representante, publicada no Twitter.**

A RP nº 0601815-34.2022.6.17.0000, informada pela Representante como sendo o

mesmo objeto, cuja liminar foi deferida, não serve como paradigma, porque naquela ação, os Representados informaram que, a ora Representante, havia RECEBIDO o valor de 3,6 milhões de reais do “orçamento secreto”, já na presente ação, os Representados informam apenas que, ela requereu referido valor.

Em relação a Jurisprudência acostada pela parte autora, uma invoca a divulgação de notícias inverídicas, e a outra tem como objeto uma montagem/trucagem, não se aproveitando ao presente caso.

Acosto Jurisprudência sobre a matéria.

“[...] Direito de resposta. Art. 58 da lei das eleições. Prefeito. Ofensa a honra. Fato sabidamente inverídico. Inocorrência. Liberdade de opinião, de expressão e de imprensa. [...] 1. O exame da degravação da entrevista revela tão somente um ouvinte questionando quais foram as consequências de uma reportagem – o próprio cidadão pondera a possibilidade de os fatos disseminados pelo jornalista serem falsos – e, em seguida, um apresentador reafirmando a função da mídia, qual seja, noticiar/revelar fatos importantes à sociedade. 2. **Não ocorreu ofensa à honra do agravante nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, mas apenas o exercício dos direitos de liberdade de opinião, de expressão e de imprensa, todos garantidos pela constituição federal.** 3. **Hipótese que, de acordo com o art. 58 da lei das eleições, desautoriza o direito de resposta. Precedentes [...]**”(Ac. de 12.11.2020 no AgR-REspEI nº 060010353, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

III – DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo exposto, não acolhida a preliminar suscitada nestes autos de **AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA O DIREITO DE RESPOSTA e ausente a transgressão da regra prevista no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** solicitado nesta ação e na ação conexa PJe n.º 0602188-65.2022.6.17.0000, nos termos já fundamentados nesta decisão.” (grifos nossos)

4.2. Ausência de caracterização de notícia sabidamente inverídica

A) RECURSO (15090) - [0603162-05.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“De saída, verifica-se que temos, nas afirmações do representado MIGUEL COELHO, por meio das inserções aqui combatidas, são comparações normais e presentes no jogo político, ainda mais no período da campanha eleitoral, com a finalidade de se mostrar um melhor postulante de cargo público, por meio do voto popular, em detrimento dos outros concorrentes.

Não há divulgação de Fake News, como afirmam os recorrentes. Na própria petição inicial, há afirmação de que foi realizada uma pesquisa ACURADA sobre o tema, que resultou na conclusão de que as informações apresentadas pelos representados são inverídicas.

“Uma pesquisa acurada sobre o tema resulta na conclusão de que as informações deduzidas pelo demandado são inverídicas e, mais que isso, a verdade dos fatos revela o inverso do que é afirmado”

Ora, se os próprios recorrentes precisaram de uma pesquisa ACURADA sobre o tema, fazendo cálculos comparativos, apresentando contas percentuais, trazendo notícias jornalísticas, para afirmar que o município de Caruaru-PE “TAMBÉM” bateu recordes históricos de geração de empregos no ano de 2021, como adiante se vê o trecho da petição inicial, é um sinal claro da ausência de notícia sabidamente inverídica por parte dos recorridos, que utilizaram como base das afirmações, nas inserções aqui combatidas, fontes do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do ano de 2021:

()
O grande problema das FAKE NEWS, reside na propagação, de forma maliciosa, por qualquer meio, com alcance indeterminado, de situações que distam e muito da realidade, sem a mínima preocupação, dos que repassam, em averiguar se o conteúdo postado é verídico ou não. Não encontramos isso nestes autos.

Não há como, da leitura da frase feita de forma narrada “Tem Miguel, batendo o recorde em geração de empregos, e tem Raquel, que não chegou nem perto disso”, acompanhada da frase “APENAS PROMESSAS” que usou como fonte os dados do CAGED 2021, extrair o que os representantes alegam como “Fake News”. No máximo, estaríamos diante de uma assertiva apimentada, o que é perfeitamente comum na vida dos ocupantes e postulantes aos cargos públicos por meio do voto popular.

Jurisprudência no mesmo sentido:

“[...] A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta. [...]” (TSE – Rj no 347.691/DF – PSS 19-10-2010). “I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário. II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquela potencialidade degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita” (Ac. no 496, de 25-9-2002).

“[...] A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente. A expressão candidato dos poderosos

não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei no 9.504/97, art. 58). Agravo improvido” (Ac. no 482, de 24-9-2002).”

Os precedentes carreados pela recorrente (TRE-PE - RP: 060266275 RECIFE - PE, Relator: KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM, Data de Julgamento: 26/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2018 e TRE-PE - REP: 340870 PE, Relator: CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de Julgamento: 16/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2010) não se aplicam ao presente caso, pois não houve extrapolação dos limites da liberdade de expressão por parte dos recorridos, nem divulgação de notícias sabidamente inverídicas para atrair o deferimento de pedido de direito de resposta.

Portanto, ausente qualquer infringência ao artigo 31, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 por parte dos recorridos, vez que não se constatou conteúdo sabidamente inverídico nas inserções combatidas nestes pedidos de direito de resposta.

Assim, à vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.” (grifos nossos)

B) DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº [0603493-84.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

Como já indicado, os Representantes informam que a propaganda exibida no guia do horário eleitoral gratuito, objeto da impugnação, apresenta ofensa à honra da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, bem como imputa conduta criminosa, o que configura fato sabidamente inverídico. Como elencado na Decisão de Id 2937449, que outorgou a Medida de Urgência suscitada na Peça de Ingresso, a inserção, objeto de impugnação, atribui a criação de um suposto “gabinete do ódio” à campanha dos Representantes, com a contratação de profissionais para inventarem mentiras sobre a Representada e candidata Raquel Teixeira Lyra Lucena, com o intuito de as divulgar nas redes sociais, inclusive com a indicação de que membros desse suposto gabinete foram pagos pela campanha da Representante e candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, para, na sequência, concluir que “fake news” é crime. Ademais, observa-se que a peça publicitária veicula a imagem de varias pessoas em uma sala utilizando computadores a ilustrar

uma ação coordenada dos “adversários” para prática do crime de “fake news”. Nesse contexto, tenho que as informações são aparentemente atentatórias contra a honra da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, isso porque a publicidade faz uma relação direta com condutas criminosas ao imputar à campanha da Representante a contratação de profissionais para divulgação de mentiras, para na sequência qualificá-las como delituosas, com a afirmação “fake news” é crime. Importante, esclarecer que, contudo, numa análise mais detida, dado ao caráter genérico das assertivas, não se tem a configuração da calúnia como alegam os Representantes, pois não se indica fatos específicos a delinear e caracterizar a ilicitude.

A outro tanto, em que pese os Representados alegarem as veridades dos fatos, ilustrando sua manifestação com inúmeras demandas ofertadas neste Tribunal sobre a matéria, não vislumbro que tais argumentos possam afastar a irregularidade da publicidade combatida, especialmente porque as demandas judiciais não se prestam a discutir a prática de crimes, dada a natureza civil das demandas. De igual forma, embora estejam em trâmite as Representações Eleitorais nº 0603434-96.2022.6.17.0000 e nº 0603465-19.2022.6.17.000, em desfavor de suposto prestador de serviço da campanha da candidata Representante e suposto assessor parlamentar da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, não se discute nos autos se os profissionais foram contratados para fins de divulgação de “fake news”, de forma a amparar a afirmação contida na publicidade combatida.

A outro tanto, contudo, a despeito da inveracidade do teor da propaganda questionada, entendo não ser a hipótese de concessão de direito de resposta, porquanto não caracteriza fato desabonador sabidamente inverídico.

Com efeito, de ciência, em absoluta observância aos princípios da informação e veracidade – prerrogativa de os eleitores recepcionarem todas as informações acerca dos partícipes do Processo Eleitoral, sejam positivas, sejam negativas; e dever de o teor veiculado por ocasião da fase de propaganda eleitoral possuir similitude com os fatos -, regentes esses da propaganda eleitoral, e visando tanto preservar a simetria, a igualdade das afirmações explicitadas pelos competidores do certame eleitoral, quanto o basilar interesse público em se acessar a verdade a respeito, a Lei nº 9.504/1997, que rege as eleições, em diversos parágrafos e incisos de seu art. 58, expressamente prevê a possibilidade de, desde a escolha dos candidatos em convenções e diante da identificação de afirmações sabidamente falsas ou de assaques à honra, conceito ou imagem através de calúnias, injúrias ou difamações, ter-se a prerrogativa de se ingressar no contencioso eleitoral com a finalidade de justamente se reestabelecer a verdade, expurgando-se as afirmações e se divulgando resposta ao asseverado. É dizer, fundamentalmente para se oportunizar aos eleitores o consciente e responsável exercício do sufrágio, com conseqüente preservação da higidez do Processo Eleitoral, a Legislação de regência, em inadmitindo a veiculação

de inveracidades, excepcionalmente, em hipóteses específicas, numerus clausus, oportuniza o pronto esclarecimento, explicação.

Pertinente a lembrança que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Por sua vez, o artigo 58 da Lei n.º 9.504/97 prescreve que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”, advindo, portanto, ser a previsão da já referenciada Lei nº 9.504/1997 especificação de tal prerrogativa constitucional.

Para a hipótese vertente, primeiramente é necessário fazer a distinção entre fato inverídico e fato sabidamente inverídico, lembrando que o direito de resposta exige que o fato seja sabidamente inverídico. Para tanto, observem-se dos ensinamentos de Rodrigo Lopes Zilio sobre a matéria: “(...) para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade de homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político – comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral”. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7º Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 501).

Segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral, fato sabidamente inverídico é aquele cuja inverdade destoa de plano, sem controvérsias e sem necessitar investigação. José Jairo Gomes explica que, “(...) se a representação tiver por fundamento a utilização de conteúdo reputado ‘sabidamente inverídico’, inclusive veiculado originariamente por terceiro (caso em que apenas se dissemina o conteúdo), o representado possui o ônus de ‘demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação’ (TSE – Res. no 23.608/2019, art. 31, parágrafo único). Esse ônus liga-se à necessidade de combater a desinformação no ambiente da propaganda eleitoral. Antes de disseminar qualquer informação, os candidatos e as agremiações partidárias têm o dever de constatar sua autenticidade. Se o representado não se desincumbir do aludido ônus (não demonstrando que verificou a fidedignidade do conteúdo antes de divulgá-lo), tratando-se de informação inverídica, o direito de resposta pleiteado deverá ser concedido ao autor”.

Em sede de cognição exauriente se observa que as assertivas “Profissionais contratados pelos adversários inventam as maiores mentiras sobre Raquel Lyra”;

“Alguns membros desse gabinete foram pagos pela campanha de Marília Arraes e denunciados à Justiça”, presentes na propaganda da candidata Raquel Lyra não se mostram sabidamente inverídicas, na medida em que exigem procedimento investigatório ou instrução probatória a ser apurada em demanda outra que extrapola os limites do rito da presente ação, a fim de que alguém possa firmar entendimento sobre a veracidade ou não dos fatos. Sobre a questão, apresentam-se precedentes do TSE, TRE-AC, TRE-CE:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral. 2. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”, conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 3. Representação improcedente. (TSE – Representação nº 060151318, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. CRÍTICAS AO CHEFE DO EXECUTIVO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se pode falar em ausência de dialeticidade recursal, quando as razões recursais especificam os motivos para a reforma da decisão impugnada, ainda que lastreados em argumentos deduzidos na exordial e rebatidos na decisão impugnada, porquanto há que se prestigiar o princípio da ampla defesa. 2. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano. 3. Na seara eleitoral, há um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, sendo permitidas certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas. 4. A crítica aos homens públicos por seus eventuais equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais, ainda que severa, amarga e impiedosa, não enseja, a priori,

direito de resposta, a menos que transborde para ofensa grave ao candidato. 5. O direito de manifestação de pensamento permite com que, no debate político–eleitoral, as críticas sejam permitidas, às vezes, até mesmo, ásperas, sendo elas inerentes à atividade política. A linguagem contundente, em campanha eleitoral, faz parte do contraditório do embate, por mais difícil que se possa aceitar. 6. Recurso improvido. (TRE-AC. RECURSO nº 060121642, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Nobrega da Silva, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/09/2022).

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2019. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O FUNDAMENTO DA SANÇÃO APLICADA E O FATO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA A QUO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 8. Os representantes, na petição inicial, afirmam que o representado extrapolou os limites da liberdade de expressão por “divulgar fatos e notícias sabidamente inverídicas, haja vista que não há comprovação alguma de referida autoria”. 9. Nada obstante, quanto ao conceito de notícia “sabidamente inverídica”, o TSE já se manifestou no Ac.-TSE, de 2.10.2014, na Rp nº 139448 e, de 23.9.2014, na Rp nº 120133: “para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano.” O que não é caso dos autos. 18. Reforma da sentença a quo. 19. Recurso provido. (TRE-CE. Recurso Eleitoral nº 3938, Acórdão de Relator(a) Des. Roberto Viana Diniz de Freitas_1, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2020, Página 09/10).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o Pedido de Direito de Resposta veiculado para tão somente confirmar a Medida de Urgência anteriormente concedida, sem, contudo, oportunizar a pretendida manifestação das Representantes em sede de propaganda eleitoral dos Representados.

(...)”

4.3. Ofensa à Honra de Candidato x Direito de Resposta x Teoria da Proteção Débil ao Homem Público

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº [0603129-15.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

Como explicitado na Decisão denegatória de outorga da Medida de Urgência suscitada, defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. É dizer, diante da convicção, da opinião, do juízo externado se possibilita o raciocinar, o refletir e, a partir daí, identificarem-se, dentre os projetos sugeridos, os passíveis de efetiva implementação. Daí já ter o Tribunal Superior Eleitoral, como lastro em entendimento adrede explicitado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim enunciado: [...] 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a ‘liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo’ [...] 4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997[...]” (Ac. de 3.10.2018 no R-Rp nº 60131056, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.).

Doutra banda, sabidamente, diante mesmo da absoluta pertinência de se ter livre o debate na específica fase de propaganda eleitoral, isso a fim de se possibilitar, como acima indicado, o aperfeiçoamento da própria Democracia, a Jurisprudência do TSE evoluiu, de modo que a Resolução de nº 23.610/2019 editada por dito Pretório e que especificamente dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, restringe a intervenção do Judiciário a respeito, conforme se pode aferir da previsão constante do §1º do artigo 10 de dito normativo, assim explicitado: Art. 10. (...) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. Tal circunstância obviamente não passou despercebida da Doutrina específica. Observe-se: “(...) a crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático”, sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático. Afinal, assevera a autora, “por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto”. (OSÓRIO, Aline in GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 18ª Edição, pág. 585).

Frise-se ainda por pertinente que a delimitação da liberdade de expressão em período eleitoral sempre foi um tema sensível na Jurisprudência, até que o Tribunal Superior Eleitoral, no REspe n.º 29-49/RJ, da Relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, fixou parâmetros para a caracterização de propaganda eleitoral negativa, ao estabelecer que as manifestações somente são passíveis de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Neste sentido, observe-se a seguinte ementa de Julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. BLOG. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. As opiniões políticas divulgadas nas novas mídias eletrônicas, sobretudo na internet, recebem proteção especial, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. 2. A teor da jurisprudência desta Corte, a livre manifestação do pensamento, veiculada nos meios de divulgação de informação, disponíveis na internet, somente estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa a honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 204014, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 10/11/2015, destaquei).

Pois bem, ancorando-me nas premissas imediatamente acima explicitadas e analisando o dissídio posto a deslinde após exauriente dialeticidade processual, chego à conclusão de não ser a hipótese de acolhimento à pretensão autoral, seja de proibição da veiculação da peça propagandística, seja de outorga de exercício de direito de resposta tal qual preconizado no caput do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, tem-se a mim perceptível que a mensagem transmitida pela peça propagandística posta à análise tão somente veicula, transmite, propaga juízo de valor pertinentemente à linha propagandística adotada pelos candidatos explicitados, dentre eles a requerente, e que se postam como concorrentes, criticando-a, contudo, sem os adjetivar pejorativamente ou explicitar manifestação que se possa ter como hábil a vilipendiar suas honras objetivas. Observe-se o teor da comunicação: “Danilo Cabral tem acusado Marília Arraes de modo irresponsável. Eu diria até criminoso. Marília pediu a destinação de verbas legalmente para municípios e movimentos sociais. E sequer foi atendida. É público, é do dever do parlamentar fazer isso. Segretos são outros assuntos de Danilo. A campanha de Lula para Presidente, Marília Arraes, governadora, Sebastião Oliveira, nosso vice-governador e André de Paula, senador, até aqui não fez ataques a ninguém. Pernambuco na veia está no coração do povo, mas preste atenção: não aceitaremos mais os ataques covardes, misógenos, machistas, de Tereza Leitão e Danilo Cabral contra Marília Arraes. A Justiça está acionada, apresentamos queixa-crime e estamos aqui para defender Marília e as mulheres pernambucanas contra qualquer violência, venha de onde vier! Queremos paz, mas somos de luta, em defesa da verdade”.

Ora, em análise vertical, observa-se que de fato o representado André Carlos Alves de Paula Filho realizou críticas severas à campanha eleitoral da requerente Maria Teresa Leitão de Melo, em razão dos vários comentários por ela efetuados ou pela respectiva campanha propagada, especificamente sobre a solicitação de verba do orçamento dito por secreto, pela requerida Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes enquanto Deputada Federal, para entidade específica

por ela indicada, que, segundo a própria Imprensa, não chegou a ser atendida. Contudo, apesar da severidade, acidez das críticas, entendo que não cabe à Justiça Eleitoral as esmiuçar, vez que sabidamente os discursos efetuados pelos candidatos, especialmente em final de campanha, quando os ânimos se encontram mais exaltados, podem ser transmitidos às vezes de modo contundente, contudo, sem serem passíveis de oportunizar intervenção jurisdicional, sob pena de tal ser excessiva.

Poder-se-ia dizer, tal qual efetivamente o fez a requerente, que ao criticar os discursos explicitados em campanha em desfavor da requerida Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, também candidata, qualificando-os como “(...) ataques covardes, misógenos, machistas (...)”, que houve excesso, abuso no exercício de livre expressão de pensamento. Contudo, observe-se que a despeito de não se poder dissociar a pessoa que discursa do discurso enunciado, tem-se perceptível que adjetivação foi ao discurso, às manifestações, às argumentações explicitadas e, não, às pessoas dos mesmos representantes, sem incidir, portanto, agressões à correlata imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou inverídica. É dizer, a crítica, ácida é verdade, dirige-se de imediato não às pessoas que enunciaram, expuseram o discurso – tanto o é que não foram adjetivadas - e, sim, claramente, ao teor em si do discurso, a princípio descaracterizando o indicativo de tal significar ataque à honra ou ser apto a gerar distorção às imagens públicas do mesmo requerente, especialmente por se estar a paralelamente se pretender iniciar persecução criminal através de Queixa-crime acerca do enunciar de ditos discursos.

Ademais, deve-se sempre ter em mente que qualquer pessoa, ao lançar sua candidatura, tem diminuída sua proteção à imagem, na medida em que aumenta sua exposição e se acirra a disputa por cargo político, diferentemente do cidadão comum (Teoria da Proteção Débil ao Homem Público), sendo tal exigência da própria Democracia. Não sendo, daí concebível grande rigorismo a ponto de podar a indispensável dialeticidade eleitoral. Oportuno, pois, o ensinamento de José Jairo Gomes a respeito: “Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª Edição, pág. 579).

No sentido do imediatamente acima positivado, apresentam-se os seguintes precedentes, com destaques nossos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICAS INERENTES AO EMBATE POLÍTICO. DESPROVIMENTO. 1. Não há propaganda eleitoral negativa quando os termos supostamente ofensivos não extrapolam a liberdade de manifestação. 2. As críticas inerentes ao embate político, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governo ou político, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE. Recurso

Especial Eleitoral nº 447494, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 37).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO. NÃO VOTE. VOTE CONTRA. PALAVRAS MÁGICAS. CRÍTICAS EFUSIVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. O pleito eleitoral naturalmente é marcado pelo embate político acalorado aonde surgem opiniões elogiosas ou de reprovação aos que se propõem à disputa de cargo eletivo, sendo por vezes que as críticas aos candidatos administradores públicos em processo de reeleição mais contundentes e efusivas. 4. Depreende-se do conjunto probatório que as críticas foram proferidas pela recorrida em momento de convalescência e luto, sendo compreensível as suas manifestações. 5. Manutenção da sentença recorrida por reconhecer que no presente caso o acervo probatório demonstrou a ocorrência de críticas incisivas típicas no embate político-democrático, não configurando propaganda eleitoral negativa antecipada. 6. Recurso conhecido e não provido. (TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 06001317620206270029, Acórdão de Relator(a) Des. Ângela Issa Haonat, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 19/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 62 DO TSE. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SUPOSTO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ENTREVISTA VEICULADA EM JORNAL. DURAS CRÍTICAS DE CAMPANHA. TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 4. A “teoria da proteção débil do homem público” estabelece que as pessoas ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. 5. A veiculação de opiniões contrárias, mesmo que consubstanciadas em severas críticas às propostas e atos de governo não configura conduta apta ser sancionada pelo aparato Estatal. 6. Não demonstrada a divulgação de mensagem capaz de violar a honra e dignidade do candidato, imperiosa é a improcedência da demanda ajuizada. 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL nº 10378, Acórdão de Relator(a) Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 162, Data 06/09/2017, Página 23/27).

Pondere-se igualmente por pertinente que não se deve estranhar a defesa efetuada pelo requerido e candidato ao Senado André Carlos Alves de Paula Filho à campanha de Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, na medida em que as candidaturas para os cargos de Governador e de Senador da República são em verdade entrelaçadas, tanto em razão de ideais comuns, como por motivos pragmáticos, haja vista que a cada dia, perceptivelmente, Deputados e Senadores possuem mais poderes políticos sobre a alocação de recursos públicos. Daí, nas palavras de José Jairo Gomes: “(...) se os Poderes da República são independentes, devem também ser harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes. É, pois, legítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger a bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 18

^a Edição, pág. 585).

Do exposto, pois, ao entendimento de não incidir caracterizada irregularidade na peça propagandística ou motivação ao pretendido exercício do direito de resposta, nego atendimento à pretensão autoral e julgo improcedente a demanda.

(...)”

5. Direito de Resposta Deferido

5.1. Deferimento do direito de resposta na internet

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº [0601948-76.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA

Nos termos do art. 31, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, é assegurado direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica:

“Res. TSE n.º 23.608/2019 - Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

No que pertine ao direito de resposta, temos a lição de José Jairo Gomes², que assim sustenta:

“O direito de resposta tem natureza constitucional. Trata-se de direito fundamental garantido no artigo 5º, V, da Lei Maior, segundo o qual: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou

à imagem”.

Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (CE, art. 323).

A propaganda eleitoral tem o sentido de proporcionar aos candidatos oportunidade de expor suas imagens, ideias e seus projetos, de sorte a convencer os eleitores de que são a melhor opção e captar-lhes o voto. Está claro que não deve ser desvirtuada, tornando-se palco de contendas pessoais, agressões morais ou de difusão de fake news, mentiras, discursos de ódio, de terror e quejandos.

Nesse diapasão, o artigo 243, IX, do Código Eleitoral tem como intolerável a propaganda “que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. Tais condutas foram tipificadas criminalmente nos artigos 324 a 326 do mesmo diploma, além de ensejarem responsabilização por dano moral sofrido pelo ofendido (que deve ser buscado na Justiça Comum). Ademais, o § 3o do mesmo artigo 243 assegura “o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei no 4.117, de 27-8-1962”. Todavia, tem-se propugnado a revogação desse § 3o pelo artigo 58 da Lei no 9.504/97, por ser posterior e ter regulado toda a matéria.

Por sua vez, o artigo 58 da LE assevera que, a “partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. A despeito da restrição subjetiva constante desse dispositivo, a natureza constitucional do direito de resposta indica que qualquer pessoa pode invocá-lo, ainda que não seja “candidato, partido ou coligação”. Nesse ponto, o citado § 3o do artigo 243 do Código Eleitoral parece melhor se harmonizar com a Lei Maior, pois previa o direito de resposta “a quem for injuriado, difamado ou caluniado”.

Note-se que o referido artigo 58 da LE abrange eventos ocorridos em “qualquer veículo de comunicação social”, aí devendo incluir-se redes sociais e plataformas de comunicação na Internet. Mais ainda: firmou-se na jurisprudência a orientação de que o direito de resposta é cabível, ainda que a ofensa seja irrogada em veículo que não seja de “comunicação de massa”, como, e.g., carro de som.”

Portanto, diante do que dispõe a legislação e a doutrina no tocante ao direito de resposta, e o que se apresenta nestes autos, assiste razão ao representante, pois é de conhecimento público, ao alcance de qualquer pesquisa na internet, que a Cannabis Sativa, para fins medicinais, não se confunde com o plantio de maconha para uso do cidadão comum como entorpecente (crime previsto na Lei n.º 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, e o destaque dado pelo representado, durante o vídeo combatido, para o uso medicinal da Cannabis, é mínimo (foto de reportagem exibida por aproximadamente 5 segundos, em um vídeo que tem quase 34 segundos de exibição), sendo a afirmação do vídeo atacado sabidamente inverídica

É clara a intenção eleitoral quando, às vésperas da eleição, o representado divulga, em sua rede social (Instagram), notícia sabidamente inverídica, conclamando a população em geral para pressionar seus deputados contra projeto de Lei de autoria do representante, com a intenção de prejudicar a imagem de um concorrente nas eleições que se avizinham (representante e representado são candidatos ao cargo de deputado estadual).

O fato de possuírem “ideologias políticas distintas, visões de mundo diferentes”, como aduz o representado, não é um salvo-conduto para divulgação de notícias inverídicas em desfavor do representado. A legislação Eleitoral tem por finalidade permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões sem descambar para a propaganda por meio das conhecidas Fake News, pois como se sabe, a Liberdade de Expressão, princípio consagrado na Constituição Federal, estipula que a manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente dos casos em que se verifique abuso, como nos presentes autos.

Jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PERFIL DE USUÁRIO. IDENTIFICAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NEGATIVA COM CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CABIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. ARTS. 57-DA LEI N.º 9.504/1997 E 24 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.457/2015. NÃO INADMISSÍVEL PENALIDADE DE MULTA. SENTENÇA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. Tendo sido veiculada a publicidade eleitoral em perfil da rede social do recorrente, independentemente do teor do conteúdo compartilhado, afigura-se como parte legítima para compor o polo passivo da ação então intentada. A teor dos arts. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 e 24 da Resolução TSE n.º 23.457/2015, a manifestação do pensamento é livre na internet sendo, no entanto, vedado o anonimato, bem como é assegurado o direito de resposta nas hipóteses em que o conteúdo da veiculação efetuada for sabidamente inverídico, ou atingir a honra, imagem e a reputação de candidato. Sendo cabível apenas a

concessão do direito de resposta, por estar ausente o anonimato, não há multa cível eleitoral a ser aplicada, a não ser as astreintes em caso de descumprimento de ordem de retirada do conteúdo ou de embargo quanto à veiculação da resposta concedida. Se a remoção do conteúdo inverídico foi a medida imposta e cumprida e não houve pedido de concessão de direito de resposta, a conduta não enseja a aplicação da multa prevista no § 2.º do art. 57-D da Lei das Eleições por ausência de previsão legal. Não sendo possível a aplicação da multa prevista pelo § 2.º do art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 apenas pela prática de veiculação de propaganda eleitoral negativa com conteúdo sabidamente inverídico e inexistindo nestes autos qualquer aplicação de astreinte por descumprimento de decisão anterior, a reforma da sentença é medida que se impõe.

(TRE-MS - RE: 25771 CORUMBÁ - MS, Relator: ELIZABETE ANACHE, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1762, Data 29/06/2017, Página 08/09)

O precedente invocado pelo representado (Ac.-TSE, de 23.9.2014, na Rp nº 119271) não se aplica ao presente caso, pois não estamos diante de uma crítica genérica em desfavor do representante e sim da divulgação de um conteúdo sabidamente inverídico.

DO TEMPO DE DIVULGAÇÃO E DO FORMATO DA RESPOSTA PELO REPRESENTANTE NA REDE SOCIAL DO REPRESENTADO

Nos termos da Resolução TSE n.º 23.608/2019, deferido o pedido de resposta, o juiz deverá indicar, levando em conta a gravidade da ofensa, o alcance e demais circunstâncias que forem relevantes, o tempo de divulgação, não inferior ao dobro em que a mensagem inverídica ficou disponível.

A divulgação do vídeo, no formato Reels, no “feed” do representado na rede social Instagram, se deu no dia 29 de agosto de 2022, sendo retirada do feed, por ordem judicial, no dia primeiro de setembro de 2022, totalizando um total de 04 dias de divulgação.

A divulgação do vídeo contendo notícia sabidamente inverídica também foi realizada nos stories da rede social Instagram do representado, por 1 dia.

Não há, nesta relatoria, outra condenação do representado por propaganda irregular nas eleições 2022, razão pela qual o tempo de divulgação da resposta será arbitrada no limite mínimo do dobro do tempo que a mensagem inverídica ficou disponível no perfil do representado.

“Resolução TSE n.º 23.608/2019 - Art. 32 ...

IV - em propaganda eleitoral pela internet:...

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b) ;

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;”

III – DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo exposto, presente a transgressão da regra prevista no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA e determino o que abaixo se segue:

I – Ratifico a decisão liminar ID 29288799, por Reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular, consistente em mensagem inverídica, divulgada pela internet, que comporta ser definitivamente removida;

II - Que o representado, Sr. CLEITON GONÇALVES DA SILVA, divulgue a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física pelo representante, no seu perfil do Instagram, identificado pelo link: <https://instagram.com/pastorcleitoncollins?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, e empregue nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57- C da Lei 9.504/97 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (art. 32, IV, alínea d, da Resolução TSE 23.608/2019), durante o prazo de 8 (oito) dias no “feed” e 2 (dois) dias nos “Stories”, disponível a todos os usuários e usuárias da internet, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por descumprimento, ainda que parcial;

III - Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela

propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c)."

5.2. Deferimento Direito de Resposta no horário eleitoral gratuito. Inserções em Rádio

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº [0603455-72.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

*“Também deve ser **deferido o direito de resposta**, nos moldes preconizado no art. 58, caput, da lei 9.504/97, pois do texto se depreende que o seu exercício é assegurado ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação** caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Evidencia-se, no caso em epígrafe, a configuração de propaganda eleitoral que, ao veicular conteúdo sabidamente inverídico, ultrapassou o direito de liberdade de manifestação e não se enquadra como uma mera crítica.

A este respeito conferir os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INSTAGRAM. DESVIRTUAMENTO DOS FATOS. OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS E DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA (RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, ART. 38, §§ 7º E 8º). CANDIDATO APTO AO SEGUNDO TURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. (TRE-AL - REC: 06015894620226020000 MACEIÓ - AL 060158946, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 14/10/2022, Data de Publicação: 14/10/2022)

“Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte. 1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente ‘o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante’ (Representação nº 1.279/DF, Representação nº 1.280/DF). [...]” (Ac. de 23.10.2006 na Rp nº 1.298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

“Direito de resposta. Propaganda eleitoral. 1. Pertinente é o deferimento do direito

de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante. [...]” (Ac. de 19.10.2006 na Rp n° 1.279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nesse ponto, os representados alegam que o fato sabidamente inverídico a autorizar o direito de resposta é aquele que não demanda investigação, e juntam precedentes no sentido de que aqueles noticiados pela mídia não embasam pedido por não serem sabidamente inverídicos.

No entanto, registra-se que os julgados citados pelos demandados DIFEREM do caso vertente. Isso porque a propaganda ora impugnada, no que se refere aos dois pontos de irregularidade acima já reconhecidos, não se encontra amparada por matérias jornalísticas. Ao contrário, evidencia-se que a peça publicitária apresenta conteúdo em sentido oposto ao que já foi devidamente veiculado pelos meios de comunicação.

No caso, são as alegações dos autores, não dos representados, que estão embasadas em reportagens divulgadas pelas mídias, o que torna possível o reconhecimento da propaganda impugnada como inverídica de plano, sem a necessidade de investigações para se evidenciar a inverdade de seu conteúdo.

Como visto, as notícias jornalísticas veiculadas na mídia, nos dois pontos nos quais reconhecida a irregularidade da propaganda, dão conta de que a Sra. Raquel Lyra não declarou apoio a Lula e nem a Bolsonaro no segundo turno das eleições, bem como que o Sr. Bruno Araújo, presidente do PSDB, conduziu neutralidade no 2º turno das eleições, mas liberou os Estados.

Portanto, quaisquer insinuações ou afirmações em sentido diverso à posição de neutralidade adotada tanto pela Sra. Raquel Lyra quanto pelo Sr. Bruno Araújo com relação aos candidatos à Presidência da República são absolutamente inverídica, não passando de ilação desemparada de qualquer suporte fático, de modo a ser suficiente para ensejar o direito de resposta.

Ressalta-se que o direito de resposta visa resguardar aqueles que são atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica. Ora. Sabe-se que o cenário político nestas eleições gerais de 2022 encontra-se extremamente polarizado, de modo que a associação irregular da candidata Raquel Lyra a qualquer um dos presidentiáveis, seja ao Sr. Luís Inácio Lula da Silva ou ao Sr. Jair Bolsonaro, quando ela já declarou publicamente a sua neutralidade, não há razão outra senão a de atingir a sua imagem de forma a prejudicar a sua candidatura.

*Por fim, importa frisar que à época em que esta peça publicitária foi veiculada nas inserções de rádio, a sua versão televisiva já havia sido objeto de representação **(DR 0603448-80.2022.6.17.0000)**, na qual proferi decisão liminar para determinar não apenas a sua suspensão, mas também para que os ora representados se abstivessem de divulgá-la por qualquer outro meio de propaganda, o que aparentemente não foi cumprido, já que passou a ser propagada também nas inserções de rádio. Tal descumprimento está sendo apurado no bojo da representação **Rp 0603473-93.2022.6.17.000.***

III – DO CONTEÚDO DO DIREITO DE RESPOSTA

Por fim, no tocante ao conteúdo do direito de resposta, o Poder Judiciário não pode admitir que, sob o manto de decisões judiciais e à guisa de exercer defesa à própria imagem, os representantes construam discursos ofensivos à parte contrária ou o utilizem o espaço para a realização de nova propaganda eleitoral.

Nesse sentido, ensina a doutrina de Edson Resende de Castro (2022, pg. 414) que

“(…) o direito de resposta tem como objetivo o restabelecimento da verdade quanto ao que se afirmou na ofensa ou no falso. O tempo e o canal de comunicação abertos ao prejudicado não podem ser utilizados para outros fins, inclusive para a sua propaganda. Deve, ao contrário disso, ser oportunidade para a sua defesa pública. Se o prejudicado utilizar a oportunidade de resposta para outros fins que não a resposta, será punido com a perda de tempo na propaganda gratuita e se sujeitará a multa”.

Ou seja, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos, mantendo, portanto, a devida pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral (DR 0601429-75.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, 19.10.2022. No mesmo sentido: AgRgRp 387, Rel. Min. Caputo Bastos), sob pena de incidência da sanção prevista no §3º, III, f, do art. 58 da Lei das Eleições¹.

De outro lado, observada a inadequação do texto apresentado na Inicial para ser exibido no âmbito do direito de resposta, é plenamente possível, consoante entendimento recente da Min. Maria Cláudia Bucchianeri (DR 0601429-75.2022.6.00.0000, julgado em 19.09.2022), que o representante proceda com a sua substituição ou supressão dos segmentos considerados indevidos.

No caso concreto, resta claro o excesso e desdobramento do texto da resposta apresentado no ID29363915, tanto por (i) se mostrar ofensivo à candidata representada (nos seguintes fragmentos: “A campanha de Raquel Lyra ganhou direito de resposta contra mais uma propaganda mentirosa da candidata Marília Arraes”, “Enquanto a campanha de Marília se ocupa de mentiras” e “Não faça como Marília”), como por também por (ii) representar uma forma de nova propaganda em favor da representante (trechos: “Raquel será a governadora de todos”, “Raquel seguirá apresentando propostas de verdade para mudar pra melhor a vida dos pernambucanos).

Ora. Se a propaganda aqui impugnada foi considerada irregular pelo seu teor inverídico, o direito de resposta autoriza a demandante a restaurar a informação correta, não podendo, a esse pretexto, veicular conteúdo capaz de degradar ou ofender a candidata representada ou mesmo

¹ “Se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR” (Art. 58, §3º, III, f, Lei 9.504/97).

realizar nova propaganda eleitoral em seu favor.

Desse modo, tendo em vista que apenas o trecho “Raquel não apoia nenhum candidato a presidente da República. Raquel tem um só lado: o lado do povo pernambucano” se mostra adequado a ser veiculado, deve a representante retirar ou substituir os demais textos, sob pena de possível incidência da sanção prevista no § 3º, III, f, do mencionado art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Recomenda-se, de logo, que o discurso elaborado para o legítimo exercício do direito de resposta se mostre pródigo em esclarecimentos acerca dos dizeres que se reconhecem como inverídicos, além de necessariamente contido e comedido com relação às expressões que possam representar críticas, ofensas ou novas propagandas aptas a extrapolar os motivos e fundamentos de sua concessão.

IV – DOS REQUISITOS PARA VEICULAÇÃO DA RESPOSTA

Compete, assim, deferir o direito de resposta aos Representantes, e, para tanto, resta pontuar que: (i) o tempo para o seu exercício, nos termos do art. 58, § 3º, alínea a, da Lei 9.504/97, deve ser igual aquele utilizado na propaganda irregular, todavia, nunca inferior a um minuto; (ii) a resposta será veiculada no horário destinado à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (art. 58, §3º, III, b da Lei 9.504/97); (iii) se o tempo reservado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa for inferior a 1(um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (art. 58, §3º, III, C); (iv) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (art. 58, §3º, III, e); (v) se o ofendido usar o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral (art. 58, §3º, III, f).

V – DA DURAÇÃO E PERÍODO DE VEICULAÇÃO

Conforme demonstrado no Relatório de Inserções colacionado na Inicial (ID29363830) e após subtraídos os programas atingidos pela decadência, conforme já exposto no item I desta decisão, observa-se que a propaganda irregular foi veiculada da seguinte forma:

1) No terceiro bloco de inserções do dia 15/10/2022 (18h - 24h):

- RÁDIO CARUARU FM 104,9 - CARUARU - PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos.**

1) No primeiro bloco de inserções do dia 16/10/2022 (05h - 11h):

- RÁDIO CLUBE FM 99,1 - RECIFE – PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto;**
- RÁDIO FOLHA FM 96.7 - RECIFE - PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos;**

- RÁDIO VITÓRIA 93.5 FM - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto;**
- RÁDIO OLINDA 105.3 FM - OLINDA -PE : 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos;**
- RÁDIO GRANDE RIO FM 100.7 - PETROLINA – PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos.**

2) No segundo bloco de inserções do dia 16/10/2022 (11h-18h):

- RÁDIO FOLHA FM 96.7 - RECIFE - PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos;**
- RÁDIO OLINDA 105.3 FM - OLINDA -PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto.**
- RÁDIO VITÓRIA 93.5 FM - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos.**

Assim, a resposta deve ser programada para ser veiculada da seguinte forma:

- RÁDIO CLUBE FM 99,1 - RECIFE – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);
- RÁDIO GRANDE RIO FM 100.7 - PETROLINA – PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções;
- RÁDIO FOLHA FM 96.7 - RECIFE - PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções e **30 segundos** no início do segundo bloco de inserções;
- RÁDIO VITÓRIA 93.5 FM - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo) e **30 segundos** no início do segundo bloco de inserções;
- RÁDIO OLINDA 105.3 FM - OLINDA -PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções e **01 minuto** a ser veiculado no início do segundo bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);
- RÁDIO CARUARU FM 104,9 - CARUARU - PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do terceiro bloco de inserções.

Ademais, o seu conteúdo deverá se ater apenas aos fatos veiculados na propaganda dos representados, de modo a esclarecer os dizeres aqui reconhecidos como inverídicos.

*Assim, à vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, para o fim de:*

1. reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular e inverídica, vedando em

caráter definitivo a reapresentação do trecho lesivo, além de qualquer reprodução do material rechaçado, inclusive na internet, ratificando os termos da liminar de ID 29364109.

2. Deferir o direito de resposta aos Representantes, pelo tempo de 06 (seis) minutos, devendo ser utilizado no horário gratuito destinado a coligação Representada, na forma abaixo discriminada, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa da coligação, necessariamente dirigindo-se aos fatos veiculados na ofensa, sob pena de ser subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral (art. 58, §3º, III, f, da Lei 9.504/97).

3. O meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue às emissoras de rádio até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa, conforme abaixo estabelecido

4. Para que possa passar o direito de resposta no bloco, a entrega há de ser feita no prazo de 02 (duas) horas de antecedência do início da faixa de exibição, consoante restou consignado na Ata de Audiência Pública de distribuição do Horário Eleitoral – Eleições Gerais 2022 – 2º Turno, no dia 05/10/2022.

Deverão ser intimadas todas as emissoras de rádio abaixo identificadas, que irão apresentar o direito de resposta, além da coligação autora, para cumprimento da presente decisão referente ao direito de resposta, devendo constar que a veiculação da resposta será feita da seguinte forma:

- RÁDIO CLUBE FM 99,1 - RECIFE – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);
- RÁDIO GRANDE RIO FM 100.7 - PETROLINA – PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções;
- RÁDIO FOLHA FM 96.7 - RECIFE - PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções e **30 segundos** no início do segundo bloco de inserções;
- RÁDIO VITÓRIA 93.5 FM - VITÓRIADE SANTO ANTÃO - PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo) e **30 segundos** no início do segundo bloco de inserções;
- RÁDIO OLINDA 105.3 FM - OLINDA -PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções e **01 minuto** a ser veiculado no início do segundo bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);
- RÁDIO CARUARU FM 104,9 - CARUARU - PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do terceiro bloco de inserções.”

5.3. Deferimento Direito de Resposta no horário eleitoral gratuito. Inserções em Televisão

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº 0603448-80.2022.6.17.0000 - RECIFE – PERNAMBUCO (SITE DA CONSULTA UNIFICADA DO PJe, POR ERRO, NÃO RETORNA A

DECISÃO)

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

III – DO CONTEÚDO DO DIREITO DE RESPOSTA

Por fim, no tocante ao conteúdo do direito de resposta, tem-se que os pedidos relativos às propagandas veiculadas no horário eleitoral gratuito prescindem da instrução com o texto da resposta. No entanto, vale destacar que o Poder Judiciário não pode admitir que, sob o manto de decisões judiciais e à guisa de exercer defesa à própria imagem, os representantes construam discursos ofensivos à parte contrária.

Sendo assim, NÃO APROVO o texto contido no ID29363203 por entender ser ofensivo à candidata representada (“A campanha de Raquel Lyra ganhou direito de resposta contra mais uma propaganda mentirosa da candidata Marília Arraes, que comanda uma campanha de ódio e difamação contra Raquel. Divulgar fake news é ilegal, mas pra Marília, vale tudo para ganhar a eleição. Chega de ódio e mentiras. O povo pernambucano quer uma governadora com experiência, ideias e propostas para mudar Pernambuco de verdade. Pernambuco quer Raquel”).

Se a propaganda aqui impugnada foi considerada irregular pelo seu teor inverídico, o direito de resposta autoriza o representante a restaurar a informação correta, não podendo, a esse pretexto, veicular conteúdo capaz de degradar ou ofender a candidata representada.

Recomenda-se, assim, que o discurso elaborado para o legítimo exercício do direito de resposta se mostre pródigo em esclarecimentos acerca dos dizeres que se reconhecem como inverídicos, além de necessariamente contido e comedido com relação às expressões que possam representar críticas ou ofensas aptas a extrapolar os motivos e fundamentos de sua concessão.

IV – DOS REQUISITOS PARA VEICULAÇÃO DA RESPOSTA

Compete, assim, deferir o direito de resposta aos Representantes, e, para tanto, resta pontuar que: (i) o tempo para o seu exercício, nos termos do art. 58, § 3º, alínea a, da Lei 9.504/97, deve ser igual aquele utilizado na propaganda irregular, todavia, nunca inferior a um minuto; (ii) a resposta será veiculada no horário destinado à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (art. 58, §3º, III, b da Lei 9.504/97); (iii) se o tempo reservado ao partido político ou coligação responsável pela ofensa for inferior a 1(um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (art. 58, §3º, III, C); (iv) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (art. 58, §3º, III, e); (v) se o ofendido usar o tempo concedido sem responder aos fatos

veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral (art. 58, §3º, III, f).

V – DA DURAÇÃO E PERÍODO DE VEICULAÇÃO

Conforme demonstrado no Relatório de Inserções colacionado na Inicial (ID29363202), o autor comprovou que propaganda irregular foi veiculada da seguinte forma:

1) No primeiro bloco de inserções do dia 14/10/2022 (05h-11h):

TV JORNAL - AF. SBT - CARUARU – PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto;**

TV GLOBO NORDESTE - RECIFE – PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto;**

TV GUARARAPES - AF. TV RECORD - RECIFE – PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto;**

TV TRIBUNA - AF. BAND – PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos;**

TV ASA BRANCA - AF. GLOBO - CARUARU – PE: 02 inserções de 30 segundos cada. **Total de 01 minuto.**

2) No segundo bloco de inserções do dia 14/10/2022 (11h-18h):

TV JORNAL - AF. SBT - CARUARU – PE: 01 inserção de 30 segundos. **Total de 30 segundos.**

Assim, a resposta deve ser programada para ser veiculada da seguinte forma:

TV JORNAL - AF. SBT - CARUARU – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo) e **30 segundos** no início do segundo bloco de inserções;

TV GLOBO NORDESTE - RECIFE – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);

TV GUARARAPES - AF. TV RECORD - RECIFE – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);

TV TRIBUNA - AF. BAND – PE: **30 segundos** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções;

TV ASA BRANCA - AF. GLOBO - CARUARU – PE: **01 minuto** a ser veiculado no

início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo).

Ademais, o seu conteúdo deverá se ater aos fatos veiculados na propaganda dos representados, de modo a esclarecer os dizeres aqui reconhecidos como inverídicos.

Assim, à vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, para o fim de:

reconhecer a existência de propaganda eleitoral irregular e inverídica, vedando em caráter definitivo a reapresentação do trecho lesivo, além de qualquer reprodução do material rechaçado, inclusive na internet, ratificando os termos da liminar de ID 14739942.

Deferir o direito de resposta aos Representantes, pelo tempo de 5(cinco) minutos, devendo ser utilizado no horário gratuito destinado a coligação Representada, turno diurno, primeiro e segundo blocos, na forma abaixo discriminada, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa da coligação, necessariamente dirigindo-se aos fatos veiculados na ofensa, sob pena de ser subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral (art. 58, §3º, III, f, da Lei 9.504/97).

O meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

Para que possa passar o direito de resposta no bloco, a entrega há de ser feita no prazo de 2(duas) horas de antecedência do início da faixa de exibição, consoante restou consignado na Ata de Audiência Pública de distribuição do Horário Eleitoral – Eleições Gerais 2022 – 2º Turno, no dia 05/10/2022.

Deverão ser intimadas todas as emissoras retro identificadas, que irão apresentar o direito de resposta e a coligação autora, para cumprimento da presente decisão referente ao direito de resposta, devendo constar que a veiculação da resposta será feita da seguinte forma:

TV JORNAL - AF. SBT - CARUARU – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo) e **30 segundos** no início do segundo bloco de inserções;

TV GLOBO NORDESTE - RECIFE – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo);

TV GUARARAPES - AF. TV RECORD - RECIFE – PE: **01 minuto** a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para

totalizar o tempo);

TV TRIBUNA - AF. BAND – PE: 30 segundos a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções:

TV ASA BRANCA - AF. GLOBO - CARUARU – PE: 01 minuto a ser veiculado no início do primeiro bloco de inserções (em quantas inserções forem necessárias para totalizar o tempo).

6. Ofensa à honra - Candidato que participava de entrevista na rádio da cidade – Entrevistador realiza críticas ácidas após a sua saída – Prevalência do Princípio da Liberdade de Imprensa

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601983-36.2022.6.17.0000](#) - CARUARU – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: DARIO RODRIGUES LEITE OLIVEIRA

“DECISÃO

Trata-se presentemente de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO COM PEDIDO DE RESPOSTA ajuizada por FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS em face de RÁDIO CARUARU FM (ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO DE CARUARU), SHEYLA KARINA SOARES AMORIM e WAGNER GIL DOS SANTOS, ambas as partes individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso, Fernando Rodolfo Tenório de Vasconcelos compareceu a uma entrevista da Rádio Caruaru FM e o jornalista Wagner Gil o questionou sobre o vídeo, por ele confeccionado e publicado nas redes sociais, em que o Deputado Federal, candidato a reeleição, manifesta sua opinião contrária à “saidinha temporária” dos presos e ainda informa aos seus eleitores que possui projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, nesse sentido. Afirma-se que a pergunta realizada pelo jornalista foi formulada de forma desrespeitosa, uma vez que iniciou seu questionamento já opinando que o vídeo realizado feriu a ética jornalista, a que o candidato deveria observar, porque ele já havia sido jornalista um dia. Salienta-se que “o vídeo nada tem de matéria jornalística, e sim como prestação de contas do mandato aos eleitores/seguidores, pedindo a oportunidade de continuar no Congresso para alterar a Lei de Execução Penal, entre outras bandeiras de luta, com vistas a excluir o permissivo para as saídas temporárias”. Assevera-se que após sair da entrevista, o jornalista Wagner Gil denigriu a imagem do Representante ao usar de quase 3 (três) minutos do seu horário na emissora com comentários negativos sobre a pessoa do mesmo, culminando com a afirmação “de pessoas como essa de que o Brasil não precisa”. Assim, requer-se a concessão de tutela de urgência para que o vídeo seja retirado das redes sociais (Youtube e LLC) e ainda

para que os representados se abstenham de publicar informações inverídicas sobre o Representante. No mérito, a confirmação da Liminar.

Em Decisão de Id 29298485 houve denegada a Medida de Urgência suscitada.

Em Contestação de Id 29299887, os representados negaram ter incidido qualquer ofensa ao representante quando da realização da entrevista referenciada na Peça de Ingresso, salientado que a gravação da mesma acostada aos autos é apenas parcial e que não houve devida degravação. Sublinharam que durante a entrevista, entrevistado e entrevistador tão somente exprimiram respectivos pontos de vista acerca da questão então tratada, não tendo esse último proferido expressões aptas a ofender, difamar ou caluniar. Lembraram acerca da proteção legal à livre manifestação de opinião. Pleitearam pela improcedência da Representação.

O Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar Parecer (Id 29309536).

Em síntese apertadíssima é o relatório. Passo a decidir.

Descabe razão à pretensão autoral.

Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. É dizer, diante da convicção, da opinião, do juízo externado se possibilita o raciocinar, o refletir e, a partir daí, identificarem-se, dentre os projetos sugeridos, os passíveis de efetiva implementação. Daí já ter o Tribunal Superior Eleitoral, como lastro em entendimento adrede explicitado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim enunciado: [...] 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a 'liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo' [...] 4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997[...]" (Ac. de 3.10.2018 no R-Rp nº

Doutra banda, sabidamente, diante mesmo da absoluta pertinência de se ter livre o debate que antecede a específica fase de propaganda eleitoral, isso a fim de se possibilitar, como acima indicado, o aperfeiçoamento da própria Democracia, a Jurisprudência do TSE evoluiu, de modo que a Resolução de nº 23.610/2019 editada por dito Pretório e que especificamente dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, restringe a intervenção do Judiciário a respeito, especialmente quando se trata de juízo de valor externado por meio lícito, tal como o é em entrevista concedida a veículo de imprensa. A respeito, observe-se o prescritivo do §1º do artigo 10 da Resolução n.º 23.610/2019, o qual assim estabelece: Art. 10. (...) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Ora, analisando o vídeo da entrevista completa, verifica-se que aos 49min20s o jornalista, terceiro representado, questiona o candidato acerca de distinto vídeo postado nas redes sociais, tecendo considerações, a seguir, essas no sentido de que a seu sentir tal gravação não seguiria a ética jornalista. Na ocasião, ambos, entrevistado e entrevistador, discutem e apresentam seus posicionamentos no programa. Contudo, após a saída do representante Fernando Rodolfo Tenório de Vasconcelos (Id 29297112), o radialista passa a emitir opiniões negativas a respeito do candidato, informando, em síntese, que: a) não defende bandido; b) possui posicionamento de esquerda; c) considerou contra a ética jornalista a produção de vídeo referente às saidinhas, produzidos pelo parlamentar; d) acusa-o de fazer sensacionalismo com o vídeo; e) finaliza com a frase “não é de pessoas assim de que o Brasil precisa”.

No caso, em análise detida das provas carreadas aos autos, observa-se que o representado, jornalista Wagner Gil, de fato realizou críticas mais contundentes após a saída do representante de seu programa, o que eticamente talvez não fosse o mais aceitável. Contudo, objetivamente, as considerações realizadas não são severas o suficiente para ensejar a remoção do conteúdo, uma vez que retratam a opinião pessoal do radialista sobre a realização do vídeo e sobre a atuação do candidato como parlamentar, em especial sobre o projeto contra a saidinha dos presos, uma vez que – em ambos os casos – pontua a necessidade de observância dos direitos dos condenados.

Assim, em síntese, do depreendido, tem-se que o dissídio trata de celeuma gerada pela divergência de ideias, de maneira que as críticas formuladas, mesmo que ácidas, devem ser suportadas pelo representante, candidato a Deputado Federal, haja vista a exposição natural de candidato. Sobre o tema, apresentam-se os

seguintes precedentes do TRE-SC e TRE-AP:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – POSTAGEM DE VÍDEO NO FACEBOOK – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. (...) ALEGAÇÃO DE QUE O VÍDEO POSTADO SERIA ANÔNIMO, INVERÍDICO E CONTERIA PROPAGANDA NEGATIVA – VÍDEO QUE FOI POSTADO POR JORNALISTA CONHECIDO – DESCARACTERIZAÇÃO DO ANONIMATO – INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA – REFERÊNCIA CRÍTICA A CANDIDATO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CRÍTICA ÁCIDA E DURA QUE NÃO PODE SER EQUIPARADA À INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO – POSTAGEM, ADEMAIS, QUE NÃO FOI IMPULSIONADA NA REDE SOCIAL (FACEBOOK). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 0600153-69, ACÓRDÃO n 35324 de 18/12/2020, Relator RENATO BOABAID, Publicação: DJE – Diário de JE, Tomo 239, Data 07/12/2021).

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS JORNALISTAS. NÃO CABIMENTO. CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE CUNHO JORNALÍSTICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS AO CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de representação por propaganda negativa na programação normal das emissoras de rádio e televisão, a legitimidade passiva é da respectiva emissora, cujas sanções a elas se dirigem, o mesmo não ocorrendo com as pessoas dos jornalistas. 2. A liberdade de imprensa não está relacionada somente ao direito de informar e ser informado, mas, também, ao direito de emitir opiniões e fazer críticas. Se no caso concreto foram explorados temas políticos e de interesse da população, sem ataques pessoais à honra ou à imagem do candidato, não se cogita de propaganda negativa. 3. Recurso desprovido. (TRE-AP. Representação nº 72948, Acórdão de Relator(a) Des. MARCONI MARINHO PIMENTA, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico – TRE/AP, Tomo 81, Data 11/05/2016, Página 8).

Face ao exposto, julgo integralmente improcedente a Representação formulada.

(...)”

7. Ofensa à honra – Informação falsa, dada com o propósito de induzir o eleitor a erro – Desinformação - Entrevista – Conclusão de que a candidata seria a favor da prática de aborto - Descontextualização do originalmente asseverado

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0600558-71.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: DARIO RODRIGUES LEITE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

No mérito, entendo merecer, a pretensão autoral, parcial atendimento.

Sabe-se que é permitida na internet e nas redes sociais a liberdade de manifestação de pensamento, de modo que constitui conduta lícita as expressões de apoio, elogio ou crítica à agremiação política ou a candidato ou mesmo à realização de propaganda eleitoral, desde que não seja em período vedado, bem como não seja alicerçada em fato inverídico. Neste sentido, observe-se o seguinte ensinamento doutrinário: “Nessa seara, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível do debate democrático, de sorte que as manifestações na rede somente devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou a caracterização de ilícito. Afinal, a expressão ou manifestação dos cidadãos em plataformas ou redes sociais sobre temas político – eleitorais, candidatos e partidos – ainda que haja crítica ou elogio – pode não caracterizar propaganda eleitoral, mas lícito exercício da liberdade fundamental de expressão.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição, pág. 624).

Analizando recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mais especificadamente, o Recurso Especial Eleitoral n.º 0600057-54.2018.6.10.000, julgado em 18/11/2021, a Corte estabeleceu que “não seria qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracterizará propaganda eleitoral negativa antecipada sob pena de violação à liberdade de expressão”. (...) “o julgador deve atentar à importância que as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ostentam no debate democrático. Isso porque essas mensagens ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante seu mandato”.

No caso, percebe-se que o primeiro representado, Nildo Cândido da Silva Junior, claramente extrapolou o limite da liberdade de expressão, na medida em que divulga vídeo – editado – da entrevista fornecida pela pré-candidata, Marília Arraes, para o veículo de comunicação Portal360, em que descontextualiza os comentários em relação ao abortamento. No vídeo editado, divulgado no perfil do representado no TikTok, a mensagem era a seguinte: “Sempre existiu o aborto nas sociedades. Em todas as sociedades. De diversos continentes, da Austrália, enfim. Sempre houve. Então, sem dúvida alguma, sou a favor do aborto”. Como se não bastasse, ainda se atribuiu as seguintes legendas ao vídeo: “Marília Arraes é a favor do assassinato de crianças” e “Contra o povo de Deus, a favor do aborto”. Contudo, ao assistir a

entrevista fornecida ao Portal 360, demonstra-se claramente que as afirmações da pré-candidata foram retiradas de contexto. Pois conforme consta em sua petição inicial, Marília Arraes posicionou-se no sentido de que “não é a favor do aborto, mas sim de uma flexibilização no sentido de proteger um público vulnerável da sociedade, que são mulheres pobres que morrem, diariamente, ao tentarem o aborto clandestino”. Na íntegra, trecho da entrevista degravada: ENTREVISTA REALIZADA PELO PODER360/ENTREVISTA: DEPUTADA FEDERAL MARÍLIA ARRAES (PT-PE) “EDUARDO MEIRELLES (APRESENTADOR): 21:45h: Eu vou fazer agora um pingue pongue com a senhora, fazer algumas perguntas sobre pontos específicos. Eu queria que a senhora me responder se é contra, a favor e um breve resuminho do porquê. EDUARDO MEIRELLES (APRESENTADOR): 22:02h: Flexibilização do aborto. MARÍLIA ARRAES (ENTREVISTADA): 22:07h: Flexibilização em que sentido? EDUARDO MEIRELLES (APRESENTADOR): 22:07h: Regras não tão duras quanto as atuais. MARÍLIA ARRAES (ENTREVISTADA): 22:12h: É, é ninguém é a favor do aborto. É importante dizer isso. Ninguém, é, quer que uma mulher precise fazer aborto. MARÍLIA ARRAES (ENTREVISTADA): 22:18h: O que não se quer, é que, o que a gente não quer que as mulheres morram por fazer. Aborto existe desde que o mundo é mundo se você fizer um estudo é, das sociedades primitivas, é, sempre existiu essa... a, o aborto, na, nas sociedades, em todas as sociedades, é, algumas vezes condenado outras não. Se observada sociedades indígenas, sociedades não somente indígenas da América Latina, mas de diversos continentes da Austrália, enfim, sempre houve. MARÍLIA ARRAES (ENTREVISTADA): 22:52 h: Então o que a gente tem que saber que o aborto é uma das maiores causas de morte materna no Brasil e que mulheres pobres morrem por não ter acesso ao aborto seguro. MARÍLIA ARRAES (ENTREVISTADA): 23:04 h: Então, sem dúvida alguma, sou a favor da flexibilização”.

Ora, perceptível pelo cotejo acima realizado entre o teor do vídeo postado pelo representado Nildo Cândido da Silva Junior e o pertinente à íntegra da entrevista da hoje candidata Marília Arraes, flagrante descontextualização do originalmente asseverado, com nítida adulteração de sentido. A tanto, basta observar que no início da entrevista, ao ser indagada acerca da questão do abortamento, dita entrevistada claramente indicou não ser favorável a práticas abortivas, tanto o é que respondeu: “(...) ninguém é a favor do aborto. É importante dizer isso. Ninguém, é, quer que uma mulher precise fazer aborto.”. Ainda, que, contudo, em função do expressivo quantitativo de mortes provocadas por práticas abortivas perigosas, situou, a entrevistada, ser favorável à flexibilização das regras que disciplinam a matéria. Tal se faz perceptível no seguinte trecho da entrevista: “O que não se quer, é que, o que a gente não quer que as mulheres morram por fazer. Aborto existe desde que o mundo é mundo se você fizer um estudo é, das sociedades primitivas, é, sempre existiu essa... a, o aborto, na, nas sociedades, em todas as sociedades, é, algumas vezes condenado outras não. Se observada sociedades indígenas, sociedades não somente indígenas da América Latina, mas de diversos continentes da Austrália,

enfim, sempre houve. (...) Então o que a gente tem que saber que o aborto é uma das maiores causas de morte materna no Brasil e que mulheres pobres morrem por não ter acesso ao aborto seguro. (...) Então, sem dúvida alguma, sou a favor da flexibilização”. É dizer, da íntegra da entrevista, tem-se clara compreensão, apreensão de que a hoje candidata Marília Arraes se posicionou contra a prática do abortamento e que, contudo, em função do que indicou ser causa representativa de expressivo quantitativo de falecimentos de mulheres – abortamento inseguro -, para tais hipóteses, favorável à flexibilização da proibição legal, em nítido caráter de exceção. Bem diferente do publicizado no vídeo questionado, o qual, desconsiderando por inteiro que perceptivelmente houve, no original, explicitação de tese de defesa de flexibilização, em determinada, específica situação – abortamento inseguro -, do regramento legal acerca do tema do abortamento, e, não, em sua generalidade, dá a entender, reitera-se, em adulteração de sentido, que a entrevistada, hoje candidata Marília Arraes, seria favorável à práticas abortivas e que teria justificado tal ponto de vista, utilizando-se dos seguintes argumentos: “Sempre existiu o aborto nas sociedades. Em todas as sociedades. De diversos continentes, da Austrália, enfim. Sempre houve. Então, sem dúvida alguma, sou a favor do aborto”.

De se salientar por pertinente que diante da adulteração de sentido promovida pelo vídeo divulgado pelo representado Nildo Cândido da Silva Junior, tem-se apreensível não só o potencial de desinformação, desconhecimento, ignorância que o mesmo pode gerar acerca das opiniões da candidata acerca da temática tratada, mas, identicamente, deturpar, desfigurar, deformar a imagem dessa última perante o eleitorado, especialmente o que se posiciona integralmente em desfavor da descriminação integral do abortamento, prejudicando-a, ao menos potencialmente, no certame eleitoral. Sendo compreensível tal conclusão pela só utilização, no vídeo questionado, das seguintes legendas: “Marília Arraes é a favor do assassinato de crianças” e “Contra o povo de Deus, a favor do aborto”, as quais claramente se incompatibilizam com o sentido, a essência da entrevista, já que, reitera-se, descontextualizando-se dessa última, divulga, dissemina posição, entendimento que não foi asseverado, afirmado.

Sublinhe-se ainda por necessário que diante de ser inteligível, manifesto a inadmissibilidade de as prerrogativas relativas à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento poderem ser impunemente deturpadas, corrompidas, degeneradas, há cristalino a indispensabilidade, por reconhecimento de incidência de abuso do direito a respeito, da também prerrogativa de se flexibilizar, relativizar as incidências, oportunizando o evidenciar, o desvelar da imoderação, da exorbitância, do descomedimento. Caso presente. Pois como adrede destacado, a título de exercitar liberdade de pensamento e de expressão, o representado visivelmente exorbitou, excedeu-se, verdadeiramente na prática corrompendo, degenerando tais garantias constitucionais. Tanto o é que promoveu a adulteração de sentido de entrevista, passando a divulgar trechos da mesma que, justapostos, potencialmente

oportunizam visão irreal, inautêntica do pensamento da entrevistada acerca da temática. Praticamente impondo a intervenção do Judiciário, já que a tanto provocado, não para censurar, cercear, mas, fundamentalmente, para fins de se fazer cessar o fictício, o infundado, o inexato decorrente do propalado pelo vídeo questionado, fazendo-se prevalecer a veracidade, a autenticidade.

(...)"

8. Ofensa à honra – Possibilidade de retirada da propaganda eleitoral irregular – Impossibilidade de aplicação de multa na esfera eleitoral, mas apenas no âmbito cível e criminal – Princípio da legalidade - Artigo 57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/97

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO Nº [0603441-88.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

Vale pontuar que a despeito de o Representado ter praticado a irregularidade acima detectada, tal ocorrência não autoriza a imposição ao mesmo de sanção pecuniária. Pois conforme mesmo previsão explícita do § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/2019, sem prejuízo de eventuais sancionamentos nas áreas cível e criminal, os responsáveis por publicações na internet que contenham agressões ou ataques a candidatos não são, na seara eleitoral, punidos com multa. Motivo pelo qual, ressalte-se, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, em absoluta observância à limitação preconizada no art. 105 da referenciada Lei nº 9.504/2019, a despeito de explicitamente prever a limitação à livre manifestação de pensamento no âmbito da internet quando identificável postagem que venha a ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, não cogita de tal imposição pecuniária. Observe-se, com devidos destaques:

(Lei nº 9.504/2019)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (vetado)

§ 2º (.....)

§ 3º - *Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).*

(Resolução TSE nº 23.610/2019)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Confira-se precedentes dos Regionais acerca da inaplicabilidade de sanção pecuniária na espécie por ausência de previsão legal:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PUBLICAÇÃO EM PÁGINA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATO INVERÍDICO. FAKE NEWS. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO PROCESSUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO REPRESENTADO. ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. O § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina multa para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal, de modo que a origem estendeu indevidamente a aplicabilidade da norma eleitoral sancionatória. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - Representação nº 06004972020206160192, Acórdão Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 30/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. INSTAGRAM. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA INAPLICÁVEL POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.1 n casu, consiste a propaganda impugnada em vídeo divulgado nas redes sociais do recorrido, candidato a vereança, em que a coligação representante/recorrente alega ter acusações infundadas e notícia falsa contra seu candidato ao cargo de vice-prefeito. 2. Propaganda que qualifica candidato como "torturador", desvinculada de qualquer comprovação, extrapola os limites da livre manifestação de pensamento, atinge a honra e consiste em verdadeira propaganda eleitoral negativa. 3. A multa com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 é prevista apenas para casos de anonimato. Sendo a postagem de autoria determinada e conhecida inaplicável a multa por esse permissivo legal. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE - Representação n 060030055, ACÓRDÃO n 060030055 de 05/11/2020,

Relator(a) José Alberto de Barros Freitas Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020).

Face a todo o exposto, julgo parcialmente procedente a Representação proposta, para confirmar a Medida de Urgência adrede deferida em todos os seus termos - retirada das postagens questionadas, bem como abstenção de postar novos vídeos com o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, sem, contudo, condenar o Representado Wladimir Quirino Fernandes Rodrigues do Nascimento ao pagamento de multa.

(...)"

9. Caracterização Showmício

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601802-35.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“Da leitura dos dispositivos supra e de acordo com o que entende a doutrina, depreende-se que a legislação tem por finalidade impedir que os postulantes aos cargos públicos, por meio do voto popular, usem de artifícios que desvirtuem a efetiva transmissão das suas plataformas de campanha ao eleitorado por meio do “pão e circo” ou “produções” artísticas que tragam um desequilíbrio de armas com relação aos postulantes menos favorecidos, numa clara intenção de conquista do eleitorado por meio do entretenimento.

Analisando os argumentos e o acervo probatório foi demonstrado, em especial no vídeo de id. 29266296 e nas imagens anexas a petição inicial (ids. 29266292, 29266293 e 29266294), que o candidato JEFERSON TIMOTEO, em um evento de campanha, se valeu, independente da remuneração ou não, de artistas (Palhaços portando instrumentos musicais como tambor e pandeiro e homem cospe-fogo), para promoção pessoal de sua candidatura, com a finalidade de animar sua reunião eleitoral.

Apesar da alegação do representado de que “Não existiu, portanto, a contratação de artistas com a finalidade de promoção pessoal do Candidato, mas sim, uma apresentação espontânea, pontual e breve de artistas circenses LOCAIS e repise-se, sem qualquer conhecimento prévio do Candidato e sem a capacidade de atrair público”. Ressalta-se que a participação não necessita ser remunerada para transgredir a norma protetiva eleitoral, mas que tenha a finalidade de animar reunião eleitoral, para promoção pessoal de candidatura,

o que foi feito pelo representado, não só no evento, mas na sua rede social Instagram, por meio de publicação de Stories.

Pontua-se ainda, que o precedente citado pelo representado na contestação (RECURSO ELEITORAL n.º 14926, Acórdão n.º 14926 de 24/06/2009, Relator MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, Publicação: DJ de 03/07/2009, Página 202/203), para justificar a irregularidade da propaganda por meio de grupo amador, além de ser relacionado a prestação de contas de campanha, é anterior a alteração proposta na Resolução 23.610/2019, por meio da Resolução TSE n.º 23.671/2021, que atualizou a redação do caput do art. 17 da Resolução que trata sobre a propaganda eleitoral, especificamente no tocante a realização de showmício e evento assemelhado.

Não há censura judicial da liberdade artística quando ocorre a transgressão da norma protetiva eleitoral, neste caso, em especial, na prevista no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Constatada a irregularidade, a Justiça Eleitoral deverá exercer o seu papel para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada em desacordo com o artigo supracitado, como no caso dos autos, equilibrando assim a paridade de armas da corrida eleitoral.

(...)

DA AUSÊNCIA DE MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA IRREGULARIDADE “NA PROPAGANDA” POR MEIO DE REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DE EVENTO ASSEMELHADO.

Assiste razão ao representado no tocante a ausência de previsão de multa eleitoral por irregularidade na propaganda irregular realizada por meio de showmício e de evento assemelhado, não sendo possível aplicar a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) requerida pela representante.

Não cabe à Justiça Eleitoral aplicar multa, inclusive por analogia, sem que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, a teor do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal

“CF – Art. 5º - XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

II – DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo exposto, presente a transgressão da regra prevista no caput do artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, mas considerando a ausência de previsão legal para imposição de multa eleitoral, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente representação, ratificando, até o fim das eleições, a liminar de id. 29267003 e determino que o representado JEFERSON TIMOTEO DE LIMA se abstenha de usar, nos seus eventos de campanha, presenciais ou transmitidos pela internet, artistas com a finalidade de animar as citadas reuniões, de forma remunerada ou não, para sua promoção pessoal, nas eleições 2022, em desacordo com o que dispõe o caput do art. 17, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, levando em conta cada evento irregular;”

10. Não caracterização de Showmício. Evento Religioso

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0600432-21.2022.6.17.0000](#) - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Verifica-se, à saída, que a parte autora invoca a “prática de abuso religioso durante o período de pré-campanha no Estado de Pernambuco, ante a realização de eventos evangélicos com artistas renomados do país visando malferir o equilíbrio do pleito eleitoral”, alegando que os representados, ao participarem e apresentarem o evento denominado PROJETO LIBERTADOR, estão se utilizando do poder econômico e da fé do povo para obtenção e conquista de votos. Afirmam, portanto, que o acontecimento é, em verdade, um showmício, com a finalidade de promover a candidatura dos demandados.

Entretanto, analisando o conteúdo da Inicial e a prova carreada, **observa-se que não há elementos suficientes a demonstrar o suposto teor eleitoreiro do evento em questão, tendo em vista se tratar de um projeto notadamente voltado ao debate religioso**, conforme se depreende das próprias provas carreadas na Exordial.

Percebe-se que as imagens trazem apenas a **divulgação das datas dos eventos do PROJETO LIBERTADOR e que a mídia de fls. 08 (ID 29237088) demonstra a presença dos dois REPRESENTADOS no palco do encontro ocorrido no último dia 30, não ficando evidenciado sequer menção às pretensas candidaturas, menos ainda pedido de voto que caracterizasse uma propaganda antecipada.**

Frise-se, ainda, por oportuno, que **não se evidencia vedação na legislação para participação de pré-candidato em evento evangélico, de cunho eminentemente**

religioso, sem que haja qualquer indicativo ou indício de realização de atos de campanha veiculadores de conteúdo eleitoral ou pedido de votos, até porque em que pese ter sido mencionado na exordial o evento realizado em Paulista, no dia 30/06/2022, não carreeu qualquer prova de que tenha sido propagado conteúdo eleitoral na apresentação presidida por André Ferreira naquela oportunidade.

E nesse sentido, vedar a realização da cerimônia que ainda será realizada unicamente por se deduzir que está direcionada à promoção das candidaturas e do partido político aqui demandado afrontaria o direito à liberdade religiosa, de consciência e de crença, consagrados na Constituição da República (art. 5º, VI).

Ante ao exposto, ausente a comprovação de abuso de poder religioso e de que no evento gospel tenha ocorrido um showmício, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente representação.

[...] (grifos nossos)

11. Mensagem eletrônica enviada em grupo restrito e fechado de participantes. Não configuração de propaganda eleitoral

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601488-89.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...) a temática versa sobre mensagem que foi veiculada em grupo restrito de participantes na rede social Whatsapp e sua consequente caracterização ou não como propaganda eleitoral.

Nesse ponto, observando mais detidamente o caso em liça, percebe-se que não se pode tratar a mensagem guerreada como propriamente propaganda eleitoral negativa, pois essa foi remetida, em grupo privado de whastapp, “Jupi Pode mais”. E, para a temática indicada predispõe a Res. TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 33. [...]

Diante do exposto, resta evidenciado que a matéria versada na presente representação não se insere como propaganda eleitoral, pois trata de mensagem eletrônica, enviada consensualmente, em grupo restrito de participante, porquanto a mensagem foi veiculada por meio de aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, no grupo denominado “Jupi Pode Mais”, forma que reputo incompatível para a propagação de propaganda eleitoral por

representar grupo fechado de participantes identificados que aderem ao grupo e podem sair livremente, a qualquer instante e que, portanto, aquiescem com o recebimento das mensagens que ali circulam.

[...]

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na representação eleitoral, com esteio no art. 487, I, do CPC.

[...] (grifos nossos)

12. Invasão de Tempo na Propaganda

12.1. Participação de apoiador (Candidato a Presidente da República) no horário eleitoral gratuito de candidato a Governador – Inserções

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601934-92.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“A Resolução TSE n.º 23.610/2019 e a Lei n.º 9.504/97 no tocante às limitações das propagandas realizadas por meio de inserções, assim dispõe:

Res. TSE n.º 23.610/2019 - Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, §

2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Lei n.º 9.504/97 - Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo

vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”

No que pertine à participação de apoiadores, candidatos ou não, no pleito majoritário, temos a lição de José Jairo Gomes¹, que assim sustenta “Participação de apoiador no primeiro turno – a segunda parte do artigo 54, caput, da LE (com a redação da Lei no 13.165/2015) permite a participação de apoiador na propaganda gratuita no rádio e na televisão. Por apoiador, compreende-se a pessoa com aptidão para propiciar benefícios eleitorais ao apoiado. Eis o inteiro teor do referido dispositivo legal:

“Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [...]”

Tem-se, pois, que a propaganda no rádio e na televisão poderá contar com a participação de candidatos e seus apoiadores.

Os apoiadores poderão usar “até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção”.

Interpretação literal do citado artigo 54 da LE (com a redação da Lei no 13.165/2015) poderia induzir à compreensão de que qualquer pessoa poderia figurar como “apoiador” de um candidato. Entretanto, não há razoabilidade no entendimento de que pessoa ou candidato filiado a um partido (ou coligação) possa usar o horário eleitoral gratuito de candidato de outro partido (ou outra coligação), ainda que na qualidade de apoiador. Entendimento como esse subverte a lógica que preside as regras de distribuição de tempo de rádio e televisão, que deve ser reservado para a promoção e exposição do candidato que a ele faz jus.

Por outro lado, é razoável o entendimento que permite a participação no horário eleitoral gratuito de um candidato de apoiador sem filiação partidária e de candidato do mesmo partido (ou de partido integrante da mesma coligação).

Logo, no âmbito de um mesmo partido ou de uma mesma coligação, um candidato majoritário pode participar como apoiador da propaganda de outro majoritário. Por exemplo: candidato a senador pode ocupar até 25% do tempo de candidato a governador e vice-versa, desde que tal participação “consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo”, ou seja, ao candidato apoiado.

Essa limitação tem o sentido de evitar o desvirtuamento das regras de distribuição de tempo entre os diversos cargos (LE, art. 47), o que poderia gerar benefício indevido a um dos candidatos e, pois, desequilíbrio do pleito.

Havendo descumprimento do citado artigo 54 da LE, pode ser determinada a adequação da propaganda”

O que se depreende da legislação supra e da doutrina, no tocante à limitação da participação dos apoiadores, candidatos ou não nas eleições, nas propagandas eleitorais realizadas nas disputas majoritárias, por meio das inserções, é que a intenção ao traçar a restrição é justamente a de aproximar o público com o candidato, para que ele seja reconhecido de maneira protagonista, e não apenas como alguém que é apoiado por um candidato ou terceiro mais popular que não está disputando aquele cargo específico.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM 75% DO TEMPO DE SUA PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DESPROVIMENTO. 1. O limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato. 2. Interpretação que privilegia a liberdade de expressão no processo eleitoral, que se manifesta, no atual contexto digital e tecnológico, por meios que em muito diferem do tradicional discurso político. 3. Recurso desprovido.

(TSE, Representação nº 060125423, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que “a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos

termos dos arts. 54 da Lei n° 9.504/97 e 44 da Res.-TSE n° 23.370/2011”.3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, “o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio” (R-Rp n° 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010).4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 5079, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/05/2017)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. RÁDIO. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme disposto no art. 241 do Código Eleitoral e no art. 6°, § 5°, da Lei no 9.504/1997, na propaganda eleitoral há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos. 2. Este Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento de que o limite de 25% de aparição na propaganda eleitoral gratuita é dirigido aos apoiadores, sendo os 75% restantes destinados aos diferentes tipos de mensagens publicitárias previstos no art. 54 da Lei das Eleições. Precedente. 3. Recurso desprovido.

(TSE, Representação n° 060125690, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)”(originais sem grifos)”

O que se vislumbra, após toda argumentação dos representantes, em uma análise perfunctória, é a presença de probabilidade do direito, pois foi demonstrado, pelos representantes, que os representados extrapolaram o limite máximo de 25% do total permitido para participação de um apoiador nas propagandas realizadas por meio das inserções, pois em um vídeo com 30 segundos de duração, foi disponibilizado ao candidato à Presidência da República, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a aparição com áudio, voz e legenda, como apoiador do candidato ao cargo majoritário de Governador do Estado de Pernambuco, o Senhor Danilo Cabral, um total de 12 segundos.

Mais precisamente, desde o segundo 0:07 ao segundo 0:19 (12 segundos) do ato publicitário, perfazendo assim um total de 40% de participação (vídeo de id. 29287383).

Comprovada, portanto, a transgressão do disposto no art. 54, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Com relação ao perigo de dano, infere-se que a manutenção da irregularidade da propaganda em favor dos representados, com a comprovada extrapolação dos limites da participação de um apoiador popular, ex-Presidente da República, nas inserções de um postulante ao cargo de Governador do Estado de Pernambuco, tem o condão de causar um desequilíbrio entre os concorrentes.

Portanto, nos termos do art. 300 e 497 do CPC, presentes, a princípio, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano processo, bem como a comprovação da transgressão das regras previstas no art. 54, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, caput e §3 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO o que abaixo se segue:

1 – A intimação dos representados DANILLO JORGE DE BARROS CABRAL e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO – FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pelos Partidos PT / PCdoB / PV / REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB para que se abstenham de veicular as propagandas (inserções) ora questionadas, devendo adequar as propagandas futuras com à legislação eleitoral, nos quais a participação de apoiador não ultrapasse 25% do tempo total da inserção ou propaganda, a partir da data do conhecimento desta decisão, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e multa diária de R\$ 1.000,00, de forma individual, por cada nova comprovação de reiteração da conduta infratora;

2 – Intimem-se as emissoras geradoras do sinal de rádio e televisão do Estado de Pernambuco, habilitadas para veiculação de inserções, para que não mais veiculem a inserção descrita nestes autos, em no máximo quatro horas após o recebimento da presente decisão, sendo facultado aos representados substituir o ato publicitário aqui tratado por outro que se amolde ao quanto determinado em lei, especialmente observando o limite máximo de tempo permitido para a participação de apoiador;

Deverá constar, na intimação das emissoras geradoras dos sinais de rádio e TV, cópia do arquivo de vídeo (id 29287383) presente nestes autos.

3 - Determino ainda, nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa, VIA PJE, no prazo de 02 (dois) dias.

4 - Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia;

5 - Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE TEMPO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. ART. 53-A, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES INVOCADAS EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. INACOLHIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR. ACOLHIDA EM PARTE. A PROPAGANDA DA MAJORITÁRIA ENCONTRA PERMISSÃO NA PARTE FINAL DO ART. 53-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97. NÃO SE TRATA DE VEICULAÇÃO ISOLADA DO NOME E NÚMERO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO, MAS SIM NA MODALIDADE ASSOCIADA À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS, FORMANDO UMA PROPAGANDA ÚNICA E INTERLIGADA, APRESENTADA DURANTE A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA. INCIDE A RESSALVA CONTIDA NA LEI QUE AUTORIZA A MENÇÃO AOS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO NO PROGRAMA ELEITORAL DESTINADO AOS PROPORCIONAIS, SEM QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPLIQUE INVASÃO DE TEMPO DA PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

6. Da análise da propaganda objeto deste feito, observa-se, em geral, a seguinte narrativa: “Deputados da Federação que votam Danilo e Teresa”; “Deputados do PDT” ou “Deputados do PT” ou “Deputados do Republicanos”, sempre ao final com “ Que votam Danilo e Teresa”, com o locutor falando tais trechos. Apresentam ainda menção textual do nome e número de urna do candidato representado, e sua respectiva vice, além da expressão “Deputados do Partido tal (partidos que compõem a coligação representada).

7. A propaganda da majoritária encontra permissão na parte final do art. 53-A, caput, da Lei 9.504/97 e art. 73 da Resolução 23.610/2019, pois não se trata de veiculação isolada do nome e número do candidato majoritário, mas sim na modalidade associada à propaganda dos candidatos proporcionais, formando uma propaganda única e interligada, já que é apresentada durante a exibição do programa.

8. A expressão “Deputados da Federação que votam Danilo e Teresa”; “Deputados do PDT” ou “Deputados do PT” ou “Deputados do Republicanos”, sempre ao final com “ Que votam Danilo e Teresa, se amolda ao caso de apoio de grupos políticos, atendendo aos interesses da Coligação e das candidaturas proporcionais.

9. Registre-se que **“é legítima a referência ou menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado”.**

11. A propaganda da forma posta não se enquadra como vinheta, mas sim como uma peça única da propaganda na inserção, apresentada durante a programação, trazendo os nomes dos candidatos majoritários, conforme regra de exceção prevista na parte final do art. 53-A, da Lei 9.504/97

12. O artigo 53-A, da Lei 9.504/97 não exige que a menção ao nome ou ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação seja apresentado simultaneamente com a presença dos candidatos proporcionais, até porque, se assim fosse, na propaganda gratuita do rádio não haveria como, de forma concomitante, sair a menção ao majoritário e, ao mesmo tempo, do candidato proporcional, já que é apenas uma única narrativa por vez, até para ser inteligível (para se escutar de forma nítida).

Recurso Inominado a que se nega provimento.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, (...) no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Relatora. Votou divergentemente o Des. Rodrigo Cahu Beltrão no sentido de dar parcial provimento em ordem a julgar parcialmente procedente a Representação. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. (grifos nossos)

12.2. Utilização de horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos às eleições proporcionais para promoção dos candidatos ao cargo majoritário. Não caracterização de invasão de tempo de propaganda

RECURSO (60001) - [0602002-42.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATORA: DESEMBARGADORA VIRGINIA GONDIM DANTAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE TEMPO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. ART. 53-A, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES INVOCADAS EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. INACOLHIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR. ACOLHIDA EM PARTE. A PROPAGANDA DA MAJORITÁRIA ENCONTRA PERMISSÃO NA PARTE FINAL DO ART. 53-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97. NÃO SE TRATA DE VEICULAÇÃO ISOLADA DO NOME E NÚMERO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO, MAS SIM NA MODALIDADE ASSOCIADA À PROPAGANDA DOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS, FORMANDO UMA PROPAGANDA ÚNICA E INTERLIGADA, APRESENTADA DURANTE A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA. INCIDE A RESSALVA CONTIDA NA LEI QUE AUTORIZA A MENÇÃO AOS CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO NO PROGRAMA ELEITORAL DESTINADO AOS PROPORCIONAIS, SEM QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPLIQUE INVASÃO DE

TEMPO DA PROPAGANDA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

6. Da análise da propaganda objeto deste feito, observa-se, em geral, a seguinte narrativa: “Deputados da Federação que votam Danilo e Teresa”; “Deputados do PDT” ou “Deputados do PT” ou “Deputados do Republicanos”, sempre ao final com “ Que votam Danilo e Teresa”, com o locutor falando tais trechos. Apresentam ainda menção textual do nome e número de urna do candidato representado, e sua respectiva vice, além da expressão “Deputados do Partido tal (partidos que compõem a coligação representada).

7. A propaganda da majoritária encontra permissão na parte final do art. 53-A, caput, da Lei 9.504/97 e art. 73 da Resolução 23.610/2019, pois não se trata de veiculação isolada do nome e número do candidato majoritário, mas sim na modalidade associada à propaganda dos candidatos proporcionais, formando uma propaganda única e interligada, já que é apresentada durante a exibição do programa.

8. A expressão “Deputados da Federação que votam Danilo e Teresa”; “Deputados do PDT” ou “Deputados do PT” ou “Deputados do Republicanos”, sempre ao final com “ Que votam Danilo e Teresa, **se amolda ao caso de apoio de grupos políticos, atendendo aos interesses da Coligação e das candidaturas proporcionais.**

9. Registre-se que “é legítima a referência ou menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado”.

11. A propaganda da forma posta não se enquadra como vinheta, mas sim como uma peça única da propaganda na inserção, apresentada durante a programação, trazendo os nomes dos candidatos majoritários, conforme regra de exceção prevista na parte final do art. 53-A, da Lei 9.504/97

12. O artigo 53-A, da Lei 9.504/97 não exige que a menção ao nome ou ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação seja apresentado simultaneamente com a presença dos candidatos proporcionais, até porque, se assim fosse, na propaganda gratuita do rádio não haveria como, de forma concomitante, sair a menção ao majoritário e, ao mesmo tempo, do candidato proporcional, já que é apenas uma única narrativa por vez, até para ser inteligível (para se escutar de forma nítida).

Recurso Inominado a que se nega provimento.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, (...) no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Relatora. Votou divergentemente o Des. Rodrigo Cahu Beltrão no sentido de dar parcial provimento em ordem a julgar parcialmente procedente a Representação. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 23/09/2022

Relatora VIRGINIA GONDIM DANTAS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601977-29.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

O cerne da questão se encontra na verificação da utilização indevida de horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos a deputado estadual (eleições proporcionais) para promoção dos candidatos ao cargo majoritário de governador e vice, com caracterização, ou não, de invasão de tempo de propaganda.

A parte Representante alega que há vinhetas de abertura e de finalização que contém, de modo isolado, propaganda do candidato ao cargo de governador, com o número 44 e o nome do Partido União Brasil Pernambuco.

[...]

É certo que o disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97 permite que, na propaganda relativa ao pleito proporcional, seja feita menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação ao pleito majoritário – e vice-versa –, sem que tal circunstância implique invasão de tempo da propaganda.

Consoante regramento legal, embora seja vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, é permitida a exibição dos seguintes conteúdos na propaganda ao pleito proporcional: i) legendas com referências aos candidatos majoritários; ii) cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, com imagens “ao fundo”; iii) menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Da análise da propaganda em apreço observo o seguinte: UNIÃO BRASIL 44

PERNAMBUCO.

Neste ponto específico, reputo que a propaganda da majoritária encontra permissão na parte final do art. 53-A, caput, da Lei 9.504/97 e art. 73 da Resolução 23.610/2019, pois não se trata de veiculação isolada do nome e número do candidato majoritário, mas sim na modalidade associada à propaganda dos candidatos proporcionais, formando uma propaganda única e interligada, já que é apresentada durante a exibição do programa.

Registre-se que “é legítima a referência ou menção a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, pois a eleição dos aliados é de interesse de todos os candidatos envolvidos, com vistas à governabilidade, desde que não haja um desvirtuamento dos permissivos na legislação, beneficiando um candidato com tempo superior ao que lhe é reservado”.

Finalmente, reputo que a propaganda da forma posta não se enquadra como vinheta, mas sim como uma peça única da propaganda, apresentada durante a programação, trazendo o nome do partido político e o número 44, que corresponde ao número de urna do candidato majoritário ao cargo de governador, conforme regra de exceção prevista na parte final do art. 53-A, da Lei 9.504/97.

Assim, diante de tal conjuntura, levando-se em consideração o material propagandístico do caso vertente, reputo que não há irregularidade, pois não se evidencia invasão de horário destinado às candidaturas proporcionais.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente representação, com arrimo no art. 487, I, do CPC.

13. Da Obrigatoriedade de Indicar o(os) Endereço(s) Eletrônico(s) da(s) Rede Social(ais) do(s) Candidatos(as) nos requerimentos de registro de candidatura

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603477-33.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

(...)

*Por sua vez, os documentos de IDs 29367116, 29367125 e a página 4 do ID 29367114 referentes à formulação dos registros de candidatura das representadas demonstram, exceto no tocante ao perfil na rede social albergado no Instagram da candidata Priscila Krause, a **ausência de informações sobre os endereços eletrônicos, onde se verificaram as publicações, nos requerimentos de registro de candidatura das representadas.***

Assim, o cotejamento entre os dispositivos legais acima citados e a documentação que instrui a presente representação **não deixa dúvidas quanto ao descumprimento do artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9504/1997, o que faz incidir, por consequência, a sanção pecuniária do §5º deste mesmo artigo.**

Os dados das demais redes sociais somente foram informados à Justiça Eleitoral na data de 20 de outubro de 2022, mediante petição apresentada pelas representadas em todos processos de registros de candidatura, **circunstância que não elide a multa, porquanto esta é devida justamente pela inobservância da comunicação prévia à Justiça Eleitoral.**

(...)

Também muito frágil o argumento de que as representações anteriormente intentadas pela coligação representante trazendo questionamentos sobre publicações veiculadas nas páginas oficiais das representadas tiveram o condão de afastar o vício pelo eventual reconhecimento pela coligação representante da autenticidade das páginas atribuídas às representadas, pois **o cumprimento do dever de comunicação prévia imposto pela legislação serve para possibilitar a esta justiça especializada e aos eleitores de modo geral a fiscalização da propaganda, não restringindo seu alcance à fiscalização pelos candidatos e candidatas, partidos e coligações.**

De outro vértice, a remoção de todas as publicações realizadas nas páginas das representadas compreendidas no período de 16 de agosto até a data da comunicação à justiça dos endereços eletrônicos, como consta do pedido da exordial, não encontra amparo. A uma, porque a legislação somente tratou da multa como sanção para o descumprimento desta obrigação (artigo 57-B, §5º da Lei nº 9504/1997 e artigo 28, § 5º da Resolução TSE nº 23.61/2019). A duas, porque, conforme já sinalizei na decisão de ID 29370318, esta medida extrema se, acaso adotada, revelaria contornos de censura, vedada constitucionalmente, inclusive com possibilidade de interferir no exercício do livre debate democrático, indispensável no processo eleitoral.

Por fim, o espaço de discricionariedade judicial, no caso destes autos, restringe-se unicamente à dosimetria da multa dentro das balizas estabelecidas pela legislação eleitoral. Assim, a condição econômica das infratoras e, ainda, o compartilhamento de propaganda eleitoral em diversos e numerosos endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral conduzem esta relatoria aplicar a multa acima do mínimo legal. Mas, por outro lado, por não observar gravidade anormal à espécie e também porque as representadas após o ingresso desta representação comunicaram os endereços eletrônicos, não se justifica fixá-la no seu limite máximo.

Dentro dessa perspectiva, o art. 124 da Resolução do TSE 23.610/19 sustenta que a aplicação da multa deve observar requisitos que justifiquem a incidência do valor.

Veja-se:

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se a juíza ou o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica da infratora ou do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º) .

Assim, por tudo que foi exposto, pela transgressão ao artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9504/1997 e ao artigo 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe-se a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada uma das representadas.

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Representação por veiculação de propaganda eleitoral mediante endereços eletrônicos não informados previamente à Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/1997 , bem como o artigo 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, aplicando, a cada uma das representadas RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO e COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”, composta pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e pelo partido político PRTB, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”***

RECURSO (15090) - [0603477-33.2022.6.17.0000](https://www.tse.jus.br/consulta/consulta-recurso) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“(…)

Já no tocante ao recurso interposto pelas recorrentes RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO e COLIGAÇÃO QUER MUDAR, o cerne da questão não versa sobre a aplicação da multa em si, pela veiculação de propaganda eleitoral mediante endereços eletrônicos não informados previamente à Justiça Eleitoral, infringindo o artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o artigo 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e sim pela redução do valor da multa aplicada, de forma individual, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o quantitativo fixado, pleiteando seja reduzida para o seu patamar mínimo legal, no valor de R\$5.000,00(cinco mil) reais, nos termos do artigo 28 da Resolução 23.610/19 do TSE.

Os recorrentes alegam que a manutenção da multa aplicada vai de encontro ao

objetivo da legislação eleitoral, que é evitar o anonimato e permitir um controle, mínimo, da Justiça Eleitoral sobre as redes sociais dos candidatos e que, no presente caso, o controle visado pela necessidade de informação das redes sociais, foi efetivamente exercido durante todo o período de campanha. Ocorre que não há como olvidar que o início da propaganda eleitoral se deu em 16.08.2022, e que a regularização da situação só se deu após o protocolo da presente representação, em 20.10.2022, quando restava apenas 10 dias para o pleito eleitoral.

Além disso, houve o descumprimento de dispositivo previsto na Resolução 23.610/2019 que disciplina a propaganda eleitoral, em seu art. 28, §1º, por parte das vencedoras da disputa aos cargos de Governadora e Vice-Governadora do Estado de Pernambuco nas eleições 2022 e, **caso a presente representação não fosse interposta, as representadas, ora recorrentes, passariam todo o pleito de forma irregular, tendo gastado, só de impulsionamento nas citadas redes sociais, até o protocolo destes autos, o valor TOTAL DE R\$ 1.025.000,10 (um milhão, vinte e cinco mil reais e dez centavos).**

O fato dos recorrentes alegarem que não houve nenhuma impugnação à falta de informação das suas redes sociais quando do registro das suas candidaturas, só fortalece a desídia com que as representadas trataram duas normas eleitorais que disciplinaram o pleito eleitoral de 2022, pois a obrigatoriedade da sua comunicação à Justiça Eleitoral, também está presente na Resolução TSE n.º 23.609/2019, que versou sobre o registro das candidaturas, nos artigos 23, XII e 24, VIII.

O espaço de discricionariedade judicial, no caso destes autos, restringiu-se unicamente à dosimetria da multa dentro das balizas estabelecidas pela legislação eleitoral. **Assim, a condição econômica das infratoras e, ainda, o compartilhamento de propaganda eleitoral em diversos e numerosos endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral conduziram esta relatoria a aplicar a multa acima do mínimo legal.** Mas, por outro lado, por não observar gravidade anormal à espécie e também porque as representadas após o ingresso desta representação comunicaram os endereços eletrônicos, não se justifica fixá-la no seu limite máximo, como pleiteado na representação, que alcançaria o patamar de R\$ 2.050.210,00 (dois milhões, cinquenta mil e duzentos e dez reais).

Dentro dessa perspectiva, o art. 124 da Resolução do TSE 23.610/19 sustenta que a aplicação da multa deve observar requisitos que justifiquem a incidência do valor. Veja-se:

Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se a juíza ou o

juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica da infratora ou do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º) .

As recorrentes juntaram precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (0601004-57.2020.6.16.0199 e 0600759-20.2020.6.16.0143), em que foi arbitrado, como condenação, o valor mínimo previsto na legislação eleitoral, mas não cuidaram de demonstrar em que se adéquam ao presente caso, com detalhes como o tempo que não houve a informação das redes sociais à Justiça Eleitoral, que cargos as representadas estavam disputando e nem o valor gasto com impulsionamento nos referidos casos, para que tais precedentes possam ser aplicados a esta representação.

Com relação ao precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE - Rp: 0600042802020 São Lourenço da Mata/PE 060004280, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão), trata de propaganda antecipada, não se aplicando ao presente caso. Ainda que se levasse em conta, neste precedente, apenas a parte da fixação da multa, também não cuidaram as recorrentes em demonstrar em que se adéqua ao presente caso, se limitando apenas a comparar a gravidade dos atos.

Penso que no juízo de razoabilidade, ante, inclusive, a potencialidade de risco, em tese, ao processo fiscalizatório das propagandas veiculadas através de redes sociais, mas, por outro lado, ponderando que a falha foi de formalidade, no caso, excepcionalmente, se justificou a fixação da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em um intervalo possível entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.050.210,00 (dois milhões, cinquenta mil e duzentos e dez reais).

*Assim, à vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a multa, de forma individual, pela transgressão ao artigo 57-B, §1º, da Lei nº 9504/1997 e ao artigo 28, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cada uma das recorrentes.***”(grifos nossos)

14. Propaganda em Veículos

RECURSO (15090) - [0603158-65.2022.6.17.0000](#) - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“De saída, anoto que a legislação limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5 m² (meio metro quadrado) e restringiu a forma a adesivo ou papel. Confira-se:

Lei nº 9504/1997:

Art. 37 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou

que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548).

(...)

§2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Na espécie, a foto carregada aos autos (ID 29339489 pg.02) demonstra a veiculação de propaganda eleitoral mediante adesivo afixado em toda extensão de uma das portas de caminhão bau com dimensão, visivelmente, superior à permitida para a hipótese.

Consta dos autos que o referido caminhão com a indigitada propaganda circulou, no período de campanha eleitoral, no Município de Afogados da Ingazeira, fato não refutado pela representada/recorrente. Também é inconteste que o município é seu domicílio eleitoral.

Assim, o sopesamento destas circunstâncias revelam a impossibilidade da beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda de dimensões exageradas que circulava afixada em veículo de grande porte pelos bairros de município de modesta extensão geográfica. A comprovação da retirada da propaganda após o ingresso da representação também conduz para este entendimento. Aqui não se trata de presunção. É fato concreto, inclusive reconhecido pela própria representada. A propósito, trago precedente deste Regional sobre o assunto:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NUMERAL “10”. LETREIRO LUMINOSO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO ASSEMELHADO A OUTDOOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37 E 39, DA LEI N.º 9.504/1997, BEM COMO DOS ARTS. 20, II, E 26, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B, DA LEI N.º 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Alegação inicial de perda superveniente do interesse de agir. A propaganda impugnada ensejou aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, por si só, sinaliza, de um lado, o interesse recursal no tocante ao afastamento da penalidade pecuniária e de outro, a permanência da condenação imposta. Rejeição.

2. Representação que versa sobre a realização de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada mediante a fixação do numeral “10” letreiro luminoso -, em imóvel pertencente à quarta representada, cujo tamanho extrapolou o limite legal de 0,5m², ganhando o efeito de outdoor, em desrespeito à legislação eleitoral.

3. Infração caracterizada. Peça rechaçada que possui medidas que ultrapassam, em muito, aquelas balizadas pela legislação, qual seja 0,5m² (meio metro quadrado), em franca desobediência ao art. 37, § 2º, da Lei de Eleicoes. Contudo, mais do que isso, não resta dúvida de que estamos diante de uma peça publicitária com efeito de outdoor. Inteligência dos arts. 37, § 2º, e 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997, bem como dos arts. 20, II, e 26, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

4. Circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento dos recorrentes. Cortês é uma cidade da Zona da Mata de Pernambuco com população estimada, em 2020, de 12.560 (doze mil, quinhentos e sessenta) habitantes, de modo que a estrutura luminosa, do porte da que foi instalada, não passa despercebida aos transeuntes durante o dia e, sobretudo, à noite, quando acesa. Primeiro por estar situada em local central com grande fluxo de pessoas, e segundo por ter sido fixada no alto do imóvel, ganhando uma evidência maior e destacando-se das demais construções. Art. 40-B, da Lei n.º 9.504/1997. 5. Manutenção da sentença. Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 060046155 CORTÊS - PE, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 13/07/2021, Página 32-34)

Para corroborar seu conhecimento, acrescente-se a peculiaridade da propaganda questionada trazer a mesma configuração gráfica da utilizada pela então candidata no seu material de campanha.

Nesse sentido, tal como restou delineado na decisão combatida, deflui a responsabilização da recorrente pela propaganda impugnada, nos termos do artigo 40-B da Lei nº 9504/1997, in verbis: Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário

não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por seu turno, a comprovação da retirada da propaganda após o ingresso da representação não afasta a sanção pecuniária, como pretende a recorrente, pois a legislação eleitoral prevê expressamente para hipótese de propaganda irregular configurada pelo efeito visual de outdoor a aplicação da multa prevista no §8º do artigo 39 da Lei nº 9504/1997, assim como a sua remoção, cumulativamente. Veja-se:

Lei nº 9504/1997

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 8o É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

In casu, a retirada espontânea da propaganda irregular após o ingresso da representação somente teve o condão de prejudicar o pedido liminar e fixar a multa no seu patamar mínimo.

De mais a mais, a recorrente repete os mesmos argumentos lançados na contestação de necessidade de justaposição dos adesivos para configuração do efeito de outdoor e a não incidência de multa por veiculação de propaganda irregular em bem particular. Assim, para se evitar tautologia desnecessária, reproduzo os fundamentos da decisão combatida:

(...)

“Abaixo transcrevo artigos da Lei nº 9504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019 pertinentes ao assunto:

Lei 9.504/1997:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e

outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)”

Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos

microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II ; e art. 38, § 4º) .

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

“Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.”

Pois bem. Da análise da imagem colacionada aos autos (ID 29339489 pg. 2) vê-se um adesivo com conteúdo de propaganda afixado em toda extensão de uma das portas de caminhão bau. Despicienda, portanto, a aferição de metragem da propaganda, pois ela revela, visivelmente, a extrapolação do limite legal para as dimensões de publicidade eleitoral em veículo que, de tão excessiva, configurou efeito visual semelhante a outdoor.

Assim, incide, na espécie, o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao contrário do que tenta fazer crer a candidata representada, o efeito de outdoor não está configurado somente com a justaposição de adesivos ou banners. Depreende-se do §1º do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610 acima transcrito que não se exige que as peças de propaganda estejam justapostas para configurar o efeito visual que se condena, haja vista a locução alternativa “ou não” constante do dispositivo. Confira-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda efeito visual de outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 [...] 1. É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual [...] 2. O impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma

transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. A pretensão de aplicação de entendimento jurisprudencial que tome por base a superação de 4m² (quatro metros quadrados) para a configuração do efeito outdoor, exigiria desta corte superior o reexame de fatos, bem como o revolvimento das provas colacionadas aos autos atinentes à dimensão das placas justapostas utilizadas, situações, estas, vedadas, nos termos da Súmula nº 24/TSE [...]” (TSE Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspe nº 060088869, rel. Min. Edson Fachin.)

Assim, o descumprimento desta regra impõe penalidade pecuniária, conforme artigo 39, §8º, da Lei nº 9504/1997 e art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De outro vértice, a alegação da representada para afastar a penalidade de multa por ausência de previsão normativa para incidência na hipótese de propaganda irregular em bem particular, não encontra guarida neste feito. Explico. A peça publicitária aqui desborda do tipo legal do artigo 20 da Resolução TSE 23.610/2019 (propaganda irregular em bem particular) incidindo, no caso em análise, o preceito do artigo 26 da mesma Resolução, em razão do efeito de outdoor que restou configurado.

Ademais, a regularização da propaganda, por si só, não elide a incidência da multa pecuniária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. OUTDOOR. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.
1. A previsão do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 não condiciona a aplicação da multa à retirada da propaganda. Conquanto o agravante tenha cumprido a notificação da Justiça Eleitoral, retirando o outdoor impugnado, sujeita-se à penalidade pecuniária.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015)

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Afixação de adesivos. Ônibus. Efeito análogo a outdoor. Retirada. Subsistência da penalidade. [...] 4. O tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor. 5. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa. [...]”(Ac. de 16.6.2014 no AgR-AI nº 45420, rel. Min. Gilmar mendes

(...)”

Por fim, fora do contexto da peça recursal, a alegação da recorrente de que a

caracterização da propaganda eleitoral requer a existência de elementos ensejadores aptos a favorecer o candidato na corrida eleitoral, como por exemplo: número, partido de filiação, ação política que se pretende desenvolver, entre outros diversos, mas, principalmente, o pedido explícito ou implícito de voto, pois não se trata, nestes autos, de propaganda antecipada por parte da recorrente, mas sim de realização de propaganda por meio proscrito, mediante “efeito outdoor”.

Posto isso, verificada a veiculação da propaganda eleitoral irregular, por meio proscrito pelo efeito visual de outdoor da recorrente, aferido também o seu prévio conhecimento, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão monocrática de ID 29350626 em todos seus termos.”

15. Circulação de carro de som de forma isolada

RECURSO (15090) - [0603197-62.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“Apresento a norma que prevê a utilização de carros de som em atos de propaganda eleitoral.

Resolução TSE nº 23.610/2019: “Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): (...)

§ 3º **A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) : I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos; II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts); III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

É certo que **este Tribunal, a fim de facilitar a compreensão do proibitivo, definiu carreatas como sendo o agrupamento de 10 (dez) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade**

mínima de automóveis; também guarda coerência que essa definição albergue 'motociatas', por ser meio propagandístico semelhante à carreatas.

Anoto que os ora Recorrentes (MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR e COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA) fizeram circular, nas ruas do Município de Recife-PE, carro de som fora das hipóteses previstas em lei (carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios), mesmo após terem sido devidamente intimados da decisão liminar que determinou a suspensão/abstenção/adequação da referida circulação do carro de som.

(...)" (grifos nossos)

16. Carro de som estacionado em Comitê de Campanha – Equiparação a alto-falante e a amplificadores de som

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO [Nº 0603147-36.2022.6.17.0000](#) - GARANHUNS - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

No mérito, descabe razão ao Representante.

O §3º do artigo 39 da Lei n.º 9.504/97 prescreve que os alto-falantes e os amplificadores de som não devem ser instalados a uma distância inferior a 200 metros de repartições públicas e de locais onde o silêncio deve ser resguardado, quando da ponderação de interesses entre a liberdade de propaganda e outros interesses individuais.

A outro tanto, de conformidade com o definido no § 9º-A do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, “considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transmite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.”. Por sua vez, os incs. I e II do § 12 do referenciado dispositivo legal, define: “I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; II – minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20 (vinte mil) watts.”.

O §11º também do artigo 39 da Lei n.º 9.504/97, estabelece as regras para utilização de carro de som, minitrio ou trio elétrico. Observe-se: § 11º do artigo 39 da Lei n.º 9.504/97: É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de

propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Pois bem, pela simples leitura dos dispositivos adrede mencionados, percebe-se que os alto-falantes e os amplificadores de som são os equipamentos adequados para a instalação em local fixo e que o carro de som, o minitrio ou o trio elétrico apenas são permitidos em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, devendo ainda observar o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância.

No caso em apreciação, tem-se apreensível que a emissão do som retratada nos áudios anexados à Petição de Ingresso aparentemente advém de aparelhagem de som instalada em um veículo estacionado no comitê de campanha do Representante. É dizer, das provas carreadas aos autos com a Peça de Ingresso, tem-se apreensão de o aparelho propagador do som em questão se posta imóvel, caracterizando-se, pois, como sendo alto-falante ou amplificador.

Ora, considerando-se que ao permitir a utilização de alto-falantes e amplificadores de som durante a fase de propaganda eleitoral o legislador tão somente restringiu o local de aposição dos mesmos e horário de utilização (nos exatos termos do § 3º do artigo 39 da Lei n.º 9.504/97, tem-se: O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros: I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II – dos hospitais e casas de saúde; III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.), tem-se, reiterese, como incorrente caracterização de inobservância à legislação de regência.

Assim, diante do exposto, inacolho a preliminar suscitada e no mérito, julgo improcedente a Representação apresentada.

(...)”

17. Propaganda Eleitoral com Emprego de Meios para Criação de Estado Mental no Eleitorado não se confunde com liberdade de expressão

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601898-50.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

*“Eis a sutileza insculpida na propaganda atacada na presente representação, pois no vídeo de id 29282732, degravado na petição de id. 29282736, no trecho em que o locutor afirma que “André o senador de Marília, Lula e de todos os pernambucanos” **há uma clara tentativa de causar na opinião pública, um estado mental que leve à conclusão de que o candidato ANDRÉ DE PAULA é o candidato ao senado de Lula em Pernambuco.***

*Nesse trecho específico, não há uma afirmação de apoio do representado ANDRÉ DE PAULA ao candidato a Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, muito pelo contrário, há **afirmação incontestada de que ANDRÉ DE PAULA é o SENADOR de LULA.***

Denota-se que tal afirmação está longe da realidade, vez que o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, candidato a Presidente pela COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA formada pela Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / PSB / AGIR / AVANTE / PROS é filiado, de conhecimento público, ao Partido dos Trabalhadores – PT, integrante da coligação, no Estado de Pernambuco, em que a candidata ao senado, ora representante, TERESA LEITÃO, faz parte (FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 11-PP / 12-PDT / 40-PSB), sendo também de conhecimento público, que a candidata é filiada ao Partido dos Trabalhadores – PT.

*Assim, é notório que **a candidata oficial ao Senado pela coligação e pelo próprio partido político do ex-Presidente Lula, em Pernambuco, é a ora representante, TERESA LEITÃO.***

Nos links carreados na inicial, em especial no extraído da página do Partido dos Trabalhadores (<https://pt.org.br/time-do-lula-aposta-na-experiencia-de-teresa-leitao-em-pernambuco/>), há afirmação direta, PUBLICADA NO DIA 25.08.2022, de que a candidata de Lula ao Senado, em Pernambuco, é TERESA LEITÃO, como adiante se vê:

“A escolha do Time do Lula para representar o PT de Pernambuco no Senado tem uma trajetória partidária invejável e experiência de sobra para ajudar o Estado a ampliar avanços sociais e o país a ser reconstruído. Teresa Leitão, candidata a senadora, faz história ao exercer o 5º mandato consecutivo de deputada estadual, além de coordenar o Setorial Nacional de Educação do partido.

Teresa integra a chapa majoritária do Time do Lula, que tem Danilo Cabral (PSB) como candidato a governador e Luciana Santos (PCdoB) candidata a vice-governadora, além de 32 candidatos aos cargos de deputado federal e deputado estadual, sendo 10 mulheres.”

(...)

A Liberdade de Expressão, princípio consagrado na Constituição Federal, estipula que a **manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente dos casos em que os meios publicitários empregados criem, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Não há censura prévia quando ocorre a transgressão da norma protetiva eleitoral, neste caso, em especial, nas previstas no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e no art. 42 do Código Eleitoral.

Muito pelo contrário, há determinação expressa no sentido de que a Justiça Eleitoral exerça o seu papel para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada em desacordo com os artigos supracitados, como no caso dos autos.

III – DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo exposto, presente a transgressão das regras previstas no artigo 10, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e art. 242 do Código Eleitoral, mas considerando a ausência de previsão legal para imposição de multa eleitoral, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, ratificando, até o fim das eleições, incluindo eventual segundo turno, a liminar de id. 29284396 e determino que os representados ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO e a COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”, composta pelos partidos SOLIDARIEDADE/PSD/AVANTE/AGIR/PROS se abstenham de veicular, no guia eleitoral da TV, trechos da propaganda ora questionada, em que conste que ANDRÉ DE PAULA seja o candidato ao senado do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em Pernambuco, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e multa diária de R\$ 1.000,00, de forma individual, por dia de descumprimento” (grifos nossos)**

18. Obrigatoriedade de constar na propaganda para os cargos majoritários os nomes do vice ou do Suplente

18.1. Propaganda Irregular. Ausência de nome do suplente para o cargo de Senador. Prévio conhecimento do candidato beneficiário. Aplicação de multa

RECURSO (15090) - [0603097-10.2022.6.17.0000](#) - GARANHUNS - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“Da irregularidade na propaganda para cargo de Senador desacompanhada dos nomes dos respectivos suplentes.

Observo que o cerne da questão gira em torno da suposta propaganda irregular, realizada pelos Representados face à **ausência do nome dos suplentes da candidata ao senado Teresa Leitão, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, no material publicitário de campanha eleitoral juntado aos autos** (ID 29335600).

(...)

A Lei n.º 9.504/97, Lei das Eleições, também disciplina em seu artigo 36, sobre a propaganda eleitoral dos candidatos a cargos majoritários.

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...) §4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os **nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.**”

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que **é obrigatória, em propaganda eleitoral de candidato a cargo de Senador, a divulgação do nome dos respectivos suplentes, objetivando com isso que o eleitor saiba precisamente em quem está votando.**

Analisando os documentos acostados aos autos, constata-se da fotografia de Id. 29335600 uma placa afixada na fachada do comitê do candidato a Deputado Estadual Cayo Albino com imagem da candidata ao senado, Teresa Leitão, da qual não constam os nomes dos suplentes ao cargo de Senador, em nítida ofensa ao dispositivo acima mencionado.

(...)

Da alegação de ausência de prévio conhecimento da propaganda pelos beneficiários Teresa Leitão e coligação Frente Popular de Pernambuco.

Destaque-se, ainda, que a recorrente Teresa Leitão sustenta nas razões do recurso por ela interposto que não possuía prévio conhecimento da propaganda irregular que a beneficiou (ID 29350725). No entanto, da leitura da contestação por ela apresentada na fase instrutória extrai-se que a matéria não foi ventilada, tratando-se de nítida inovação recursal de questão não apreciada na decisão monocrática que julgou procedente esta representação (ID 29337987).

Ainda que superado esse óbice, **não deve prosperar a alegação de que os representados Teresa Leitão e a coligação Frente Popular de Pernambuco não tinham conhecimento da propaganda exposta no comitê do candidato Cayo Albino, uma vez que a lei prescreve que o prévio conhecimento está**

configurado quando “as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda” (segunda parte do parágrafo único do art. 40—B da Lei n.º 9.504/97).

O prévio conhecimento dos representados Teresa Leitão e coligação Frente Popular de Pernambuco **pode ser comprovado pelas circunstâncias do caso, vez que não é crível que ambos não possuíam conhecimento da instalação de suntuoso comitê eleitoral de correligionário seu na principal avenida da cidade de Garanhuns, que vem a ser governada pelo pai do representado Cayo Albino, Sivaldo Albino, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), partido integrante da coligação Frente Popular de Pernambuco.**

(...)

Na moldura fática demonstrada nestes autos, **existem elementos que permitem concluir que os representados conheciam a propaganda veiculada com o nome e o número da candidata ao senado**, inseridos em uma grande placa, na fachada de um comitê, com propaganda eleitoral em benefício direto da candidata eleita ao Senado Teresa Leitão, do Candidato a Governador acompanhado do nome da candidata a vice-Governadora e do candidato a Deputado estadual Cayo Albino (IDs 29335599 e 29335600).

(...)

18.2. Ausência de Comprovação de Irregularidade no tamanho dos nomes do suplente ou vice: inferior a 30% do nome do titular

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0602031-92.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: ROGERIO FIALHO MOREIRA

“Em matéria de representação eleitoral a prova do fato alegado, via de regra, é pré-constituída, devendo acompanhar a inicial, sendo ônus do Representante carregá-la aos autos. **No caso concreto não foi possível, a olho nu, identificar, a partir das imagens carregadas no link <http://c.contentassessoria.com.br/miguelcoelho/?n=131632466>, se o nome dos suplentes da candidata ao senado TERESA LEITÃO estão em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da titular, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.**

“Res. TSE n.º 23.610/2019 - Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º) .

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.”

Para tanto, deveria o Representante ter juntado aos autos, pelo menos, fotografia ou vídeo com escala gráfica, para evidenciar o real tamanho das letras e sua adequação, ou não, ao tamanho mínimo permitido.

Ainda com relação as imagens carregadas no link <http://c.contentassessoria.com.br/miguelcoelho/?n=131632466>, quando ampliadas, perdem qualidade gráfica e ficam fora de foco.

*Portanto, diante de tudo que foi exposto, não acolhida a preliminar de ausência de requisito essencial da petição inicial e ausente transgressão ao dispositivo previsto no artigo 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO proposta pelo PERNAMBUCO COM FORÇA DE NOVO (UNIÃO BRASIL, PODEMOS, PSC e PATRIOTAS) e CARLOS DE ANDRADE LIMA em desfavor de MARIA TEREZA LEITÃO DE MELO, vez que não ficou comprovado se o nome dos suplentes ao cargo de senador estavam em tamanho inferior a 30% (trinta por cento) do nome da titular.**” (grifos nossos)*

19. Guia Eleitoral Não Transmitido

PETIÇÃO CÍVEL (241) - PROCESSO Nº [0603286-85.2022.6.17.0000](https://www.tse.jus.br/consulta-processo/0603286-85.2022.6.17.0000) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“No que pertine a não divulgação do guia eleitoral gratuito assim dispõe a Resolução TSE n.º 23.610/2019:

“Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político, a federação ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, situação na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 , a ser disponibilizada pela

Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º *Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, das federações, das candidatas, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal da pessoa representante da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 3º *Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

§ 4º *Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.*

§ 5º *Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.”*

O representante demonstrou, na sua petição inicial, que o guia eleitoral dos candidatos a deputado federal da Federação PSDB/CIDADANIA não foram veiculadas no dia 27.09.2022, na quantidade de tempo que cabe a peticionante, no horário compreendido entre as 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos). Portanto, demonstrada a probabilidade do direito.

No que pertine ao perigo de dano, a Justiça Eleitoral deverá equilibrar a paridade de armas, restabelecendo o tempo destinado aos candidatos ao cargo de deputado federal, no último dia do guia eleitoral no primeiro turno das eleições 2022 (29.09.2022).

Portanto, nos termos do art. 300, vez que foram demonstrados pelo representante, na petição inicial, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO o que abaixo se segue:

1 – Que A TV UNIVERSITÁRIA, empresa responsável pela geração e transmissão

do guia eleitoral gratuito, transmita, em rede, no dia 29.09.2022, imediatamente após a exibição do guia eleitoral que se encerra às 13h25, o guia eleitoral dos candidatos ao cargo de deputado federal da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, com o mesmo conteúdo que deveria ter sido veiculado no dia 27.09.2022 e que já foi recepcionado pela emissora;

2 - Que as demais emissoras de TV do Estado de Pernambuco, que estão retransmitindo, em rede, o horário eleitoral gratuito, também transmitam o conteúdo, no horário determinado no item 1, nos termos do art. 80, §5º da Resolução TSE n.º 23.610/2019;

3 – Intime-se, urgente, todas as emissoras de TV responsáveis pela transmissão e retransmissão do horário eleitoral gratuito para cumprimento imediato da determinação contida nos itens 1 e 2, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma individual e apuração de crime de desobediência de ordens emanadas das decisões da Justiça Eleitoral;” (grifos nossos)

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603239-14.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO LIMINAR

Cuida-se presentemente de reiteração de pleito visando concessão de Medida de Urgência formulado em sede de REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE GUIA ELEITORAL proposto pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”, formada pela Federação PSDBCIDADANIA e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em face da pessoa jurídica denominada de TV OMEGA LTDA. – REDE TV, ambas as partes devidamente individualizadas.

Conforme Petição de Id 29345670, há acessibilidade ao guia eleitoral efetivamente exibido no período noturno da data de 23/09/2022, de geração posta à responsabilidade da requerida, facultando-se tal através do link http://c.grupocomunica.com.br/raquellyra/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=133086083. Pleiteou-se pela efetiva apreciação da pretensão liminar relativamente ao indicativo de não exibição da peça propagandística no período noturno da data de 23/09/2022, tal como constante da Peça de Ingresso.

Passo a decidir.

Conforme explicitado na Decisão de Id 29345412, de ciência, aos partícipes do

certame eleitoral é legalmente garantida a prerrogativa de divulgação no rádio e na televisão das correlatas candidaturas, além, obviamente, das ideologias defendidas e propostas, projetos que consubstanciam pertinentes programas a serem postos em execução para hipótese de se lograr êxito nos intentos, tudo visando a obtenção de apoio do eleitorado e obviamente o voto. E tal prerrogativa, conforme mesmo expressa previsão dos arts. 44 a 57 da Lei nº 9.504/1997, é exercida mediante imposição legal às emissoras pertinememente à geração e retransmissão dos programas a serem confeccionados pelas agremiações políticas ou candidatos, dando-se tal em horários pré-definidos pela norma, com suspensão simultânea, pelo lapso de tempo reservado às propagandas, da grade de programação diária dos veículos de comunicação, e, ainda, em inserções no mesmo planejamento regular de atividades daqueles. Advindo ainda, conforme expressa previsão legal, sistemática de compensação tributária em benefício dos veículos de comunicação, de forma que a cessão de uso dos espaços em pertinentes programações se dá custeado pelo erário.

Pois bem, no caso posto a deslinde, tem-se que conforme aferido e aferível através de acessibilidade ao guia eleitoral transmitido a partir das 20hs31min da data de 23/09/2022, acessibilidade essa facultada pelo acesso ao link http://c.grupocomunica.com.br/raquellyra/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=133086083, de fato, tal como descrito na Peça de Ingresso, por oportunidade, não houve a veiculação do programa propagandístico da COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”, advindo então prerrogativa de tal o ser na próxima veiculação de guia, em acréscimo, no mesmo horário noturno, conforme mesmo previsão do § 3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De se observar ainda por pertinente que na Ata da Audiência Pública realizada em observância ao disposto no caput e § 1º do do art. 52 da Lei nº 9.504/1997 e caput do art. 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a partir das 14hs30min da data de 20/08/2022, disponível essa no sítio eletrônico do TRE/PE (<https://www.trepe.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/distribuicao-do-horario-eleitoral> a), tem-se perceptível que no período compreendido entre 23 a 26/09/2022 a requerida estaria incumbida de gerar o guia eleitoral referenciado na Peça de Ingresso e que, não o fazendo, deverá providenciar a efetiva exibição da propaganda, inclusive arcando com os custos pertinentes.

De se ver ainda por pertinente que os docs. de Id's 29344819, 29344820 e 29344822, comprovam que o material propagandístico foi efetivamente entregue à requerida pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR” às 16hs48min da data de 22/09/2022, portanto, tempestivamente, já que tal poderia ser feito até às 15hs00min da data da transmissão, já que o dia 23/09/2022 foi uma sexta-feira.

Aoutro tanto, a par das constatações acima explicitadas, perceptível que a manutenção do status quo objetivamente importará em prejudicar a campanha dos candidatos

dos Partidos que compõe a COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”, vez que atentatória, em seu prejuízo, à paridade de armas que necessariamente deve estar presente a fim de preservar a higidez do certame eleitoral.

Assim, conclusivamente, consideradas as linhas diretivas de hermenêutica acima referenciadas e o constante dos autos, entendo restarem devidamente incidentes os pressupostos a tanto exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil¹, Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie conforme preconizado no art. 15 da mesma Lei, razão pela qual concedo a liminar solicitada a título de antecipação de tutela, a fim de determinar, como determinado está, à requerida, TV OMEGA LTDA. – REDE TV, com lastro no inserto no § 3º do art. 80 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e sob pena de incidência da sanção prevista no caput do art. 81 do mesmo Normativo, que gere às demais emissoras de televisão retransmissoras a propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR” que foi a tanto sonogada na veiculação, em rede, no horário noturno do guia eleitoral gratuito da data de 23/09/2022, devendo inclusive assumir o correlato ônus financeiro a respeito.

Publique-se, intimando-se a parte requerente a fim de ciência, bem como a reclamada para ciência e efetivo cumprimento, dando-se ciência ainda às demais emissoras, esclarecendo-as que deverão exibir ditas peças propagandísticas no horário da programação normal imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral em rede e, ainda, que os custos correlatos serão de responsabilidade integral da já referenciada reclamante, TV OMEGA LTDA. – REDE TV.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis, com devida urgência e em observância à sequencia de atos adrede determinada.

(...)

20. Cota Racial no Guia Eleitoral

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603252-13.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“Verifica-se, à saída, que a parte autora invoca o descumprimento do critério da divisão proporcional, por cota racial, na veiculação das inserções dos candidatos a Deputado Federal, do Partido União Brasil, no Pleito 2022.

Interpretando os artigos em apreço, depreende-se que as emissoras de rádio, televisão e os canais por assinatura, mencionados no art. 57 da Lei 9.504/97, deverão reservar 60 (sessenta minutos) diários, para a propaganda eleitoral

*gratuita, distribuídos ao longo da programação veiculada, através da veiculação de inserções de 30 e de 60 segundos, a critério do respectivo partido ou coligação e que **o tempo será dividido em partes iguais entre os candidatos do pleito majoritário e proporcional, entre as legendas partidárias que façam parte da coligação, assim como deverão obedecer os critérios de divisão previstos no art. 77 da Resolução 23.610/2019, iniciando-se a divisão entre as candidaturas de homens e mulheres, para em seguida, dentro da primeira divisão (homens x mulheres), aglutinar os candidatos por grupos, os negros e não negros.***

A parte autora, alega que o Representado, descumpra o que determina o art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que se refere à divisão proporcional do tempo de inserção por cota racial, negros e não negros, afirmando que o pardo, acompanhado do candidato preto, entra na cota dos negros, por definição, inclusive, do próprio Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e para embasar o alegado, juntou planilha de Id. 29345512, com distribuição dos candidatos a Deputado Federal, do Partido União Brasil, por cota racial.

Em uma análise pormenorizada da planilha Id. 29345512, observa-se a presença de 17 (dezessete) candidatos, entre homens e mulheres, dividido em dois grupos (branco e preto/pardo). O Representante alega na inicial que o partido representado registrou 30 (trinta) candidatos para o cargo de Deputado Federal, sendo que desse total 3 (três) renunciaram, 1 (um) teve o registro indeferido e 1 processo encontra-se pendente de julgamento, o que nos faria, pela planilha acostada, chegar à conclusão de que o Partido União Brasil tem 26 (vinte e seis) candidatos concorrendo e não apenas 17 (dezessete), como apresentado na planilha supracitada.

No entanto, consultando o DivulgaCandContas (Divulgação de Candidaturas), <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/PE/candidatos>, no site do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que foram registrados 30 (trinta) candidatos pelo Partido União Brasil, concorrendo ao cargo de Deputado Federal, dos quais três candidatos renunciaram, um está aguardando julgamento e outro teve o registro indeferido, mas recorreu, e tanto este que está com o registro sub judice, quanto aquele que aguarda o julgamento, poderão realizar todos os atos de campanha, inteligência dos art. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97, sendo assim, conclui-se que deveriam constar na planilha Id. 29345512, 27 (vinte e sete) candidatos e não apenas 17.

A planilha de Id. 29345512, não está apta a servir de parâmetro, para exame da transgressão da regra prevista no art. 27, III da Resolução 23.610/2019, posto que as classes dos candidatos separadas por cotas, de brancos e pardos/pretos, não estão separadas inicialmente na proporção das candidaturas femininas x masculinas, conforme preceitua o inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Somada à inobservância acima, da **ausência da separação entre homens e***

mulheres, na referida planilha, observa-se, ainda, que não consta no documento, o nome dos 27 (vinte e sete) candidatos atualmente na disputa pelo cargo de Deputado Federal, logo ausente a probabilidade do direito alegado, já que na explanação constante da planilha, constam apenas 17 (dezesete) candidatos, e a divisão prevista legalmente, se dá pela quantidade de candidatos registrados.

Observa-se, ainda que, os demais documentos acostados, tabela realizada pela empresa Captura Id. 29345511, pesquisa eleitoral Id. 29345516, e-mail resposta do Partido União Brasil Id. 29345517 e pesquisa eleitoral Id. 29345518, não são aptos a comprovar uma transgressão ao disposto no art. 77, III da Resolução TSE 23.610/2019.

É verdade que da tabela produzida unilateralmente consta a disponibilização de tempo de propaganda muito superior ao candidato LUCIANO BIVAR, em possível prejuízo ao ora representante (2h24m50seg, para o primeiro e apenas 43 minutos para o segundo). Mesmo tomando-se por verdadeiro o seu conteúdo (até porque não desmentido em correspondência eletrônica trocada entre o partido e o candidato MENDONÇA FILHO e por este acostada aos autos), não tem como a Justiça Eleitoral reparar eventual injustiça na distribuição do tempo entre os candidatos na eleição proporcional, não tendo sido demonstrada infração às regras raciais e de gênero.” (grifos nossos)

21. Propaganda Eleitoral por meio de Sátira e Humor

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601916-71.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

No caso em tela, o autor alega que os REPRESENTADOS fizeram uso de propaganda eleitoral de forma irregular, através da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, qual seja, a fake News da “rachadinha”, com a intenção de **RIDICULARIZAR os candidatos majoritários da Coligação.** (...)

Analisando as provas carreadas na Inicial, observa-se que se trata de vídeo (ID29284601) publicado em perfis do Instagram e do Twiter, no qual se percebe **mídia/áudio apresentando teor crítico em forma de sátira, propagado em desfavor dos candidatos majoritários da coligação autora.**

[...]

(...) não obstante o vídeo apresentar possível imitação da voz do Presidente da República (...) reputo que **a narrativa não tem o condão de desvirtuar a realidade dos fatos a ponto de induzir o eleitor ao erro (...)**

[...]

Registre-se que o **debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor.**

A jurisprudência do TSE perfilha tal posicionamento, inclusive no sentido de que **é possível as críticas e sátiras a candidato, pois do contrário os artistas da caricatura e da charge política estariam impossibilitados de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.**

Ademais, há de se pontuar que, conforme o disposto no art. 38 da Res. TSE 23.610/19, **a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, devendo as ordens de remoção de conteúdo se limitar às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral, que não foi o caso.**

[...]

À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na representação eleitoral, com esteio no art. 487, I, do CPC.

[...] (grifos nossos)

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603441-88.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“VOTO

(...)

Sabe-se que é permitida na internet e nas redes sociais a liberdade de manifestação de pensamento, alçada inclusive como fator de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural no ambiente virtual, tal qual expresso no inc. III, do art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com expressa garantia de inviolabilidade no âmbito eleitoral, conforme expresso no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, desdobramento da expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, de modo que constitui conduta lícita as expressões de apoio, elogio ou crítica à agremiação política ou a candidato ou mesmo à realização de propaganda eleitoral, desde que não seja em período vedado. Ao contrário, há de se ressaltar acerca da indispensabilidade de tal atuar, sendo necessário ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, já que hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, oportunizando aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. Neste sentido, apresentam-se os ensinamentos de José Jairo Gomes: “Nessa seara, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível do debate democrático, de sorte que as manifestações na rede somente devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou a caracterização de ilícito. Afinal, a expressão ou manifestação dos cidadãos em plataformas ou redes sociais sobre temas político – eleitorais, candidatos e partidos – ainda que haja crítica ou elogio – pode não caracterizar propaganda eleitoral, mas lícito exercício da liberdade fundamental de expressão.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição, pág. 624).

Analísando recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mais especificadamente, o Recurso Especial Eleitoral n.º 0600057-54.2018.6.10.000, julgado em 18/11/2021, a Corte estabeleceu que “não seria qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracterizará propaganda eleitoral negativa antecipada sob pena de violação à liberdade de expressão”. (...) “o julgador deve atentar à importância que as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ostentam no debate democrático. Isso porque essas mensagens ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante seu mandato”.

No caso em apreciação, conforme se aferida do constante do vídeo acessível através do link indicado na Peça de Ingresso, estava-se sendo veiculado no perfil @mariliaarraesdebochada na rede social Instagram, de titularidade do Recorrente Wladimir Quirino Fernandes Rodrigues do Nascimento, indicação de que a Recorrida Raquel Teixeira Lyra Lucena, candidata ao cargo de Governador de Estado, apoia e é apoiada pelo atual Presidente da República e candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, contudo, tal, mesmo se sabendo que aquela primeira já externou nem apoiar, nem receber apoio de quaisquer dos dois candidatos remanescentes na disputa presidencial, Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias

Bolsonaro. É dizer, do teor da postagem houve claramente detectado que a despeito de não incidir explícito ou implícito apoio do candidato à disputa presidencial Jair Messias Bolsonaro à Recorrida Raquel Teixeira Lyra Lucena ou dessa última àquele, o Recorrente veicula tal informação, mesmo se sabendo inverídica. E tal contraste claramente se afigura apto a caracterizar como inexatas as informações veiculadas e, tais, por sua vez, diante do perceptível acirramento do certame eleitoral no âmbito nacional e reflexos no local, como hábeis a proporcionar, em desfavor da aludida Recorrida, estados mentais passionais, admitindo-se, daí a intervenção Judicial solicitada.

Com efeito, tem-se pública e notoriamente sabido que a Recorrida Raquel Teixeira Lyra Lucena não externou apoio a quaisquer dos concorrentes em segundo turno na eleição presidencial, bem como que recepcionou, de quaisquer deles, apoio político à sua pretensão no certame local, afigurando-se, portanto, absolutamente contrário à realidade ou à verdade, tal como o fazia algumas das postagens em exame, ditas ocorrências.

De se observar, pois, que ao explicitar na primeira postagem impugnada que: “Aqui em Pernambuco, Meu filho Não tem otário, Na ciranda de Raquel, Todo mundo é Bolsonaro, Priscila é Bolsonaro, Miguel é Bolsonaro, Me diga aí você, E Raquel? É Bolsonaro”, bem como no que concerne a segunda publicação combatida: “Lá em Raquel todo mundo é “bozo”, a Priscila é “bozo”, o Mendonça é “bozo”, o Miguel é “bozo”, o Anderson é “bozo”, o Daniel é “bozo” e o João é “bozo”, O André é “bozo”, O Gilson é “bozo”, o Armando é “bozo”, o FBC o Alberto é “bozo”, o Bruno é “bozo”, o Recorrente claramente desconsiderou o contexto do cenário político atual e fez afirmação inexata, desfundamentada, uma vez que há explícita referência a ser, a Recorrida Raquel Teixeira Lyra Lucena, apoiada ou apoiadora do candidato ao certame presidencial Jair Messias Bolsonaro.

Relevante se situar que diante de ser inteligível, manifesto a inadmissibilidade de as prerrogativas relativas à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento poderem ser impunemente deturpadas, corrompidas, degeneradas, há cristalino a indispensabilidade, por reconhecimento de incidência de abuso do direito a respeito, da também prerrogativa de se flexibilizar, relativizar as incidências, oportunizando o evidenciar, o desvelar da imoderação, da exorbitância, do descomedimento. Caso presente. Pois como adrede destacado, a título de exercitar liberdade de pensamento e de expressão, o Recorrente, nos vídeos questionados, visivelmente exorbitou, excedeu-se, verdadeiramente na prática corrompendo, degenerando tais garantias constitucionais. Tanto o é que promoveu e até inibido pela outorga da Medida de Urgência adrede proferida nos autos vinha promovendo a propagação de contar, a Recorrida Raquel Teixeira Lyra Lucena, com apoio político que, na medida em que não foi explicitado, sabidamente incorrente, dando-se o mesmo com a afirmativa de aquela apoiar concorrente a pleito presidencial. Oportunizando, tal, visão irreal,

inautêntica dos apoios políticos efetivamente recepcionados pela candidata. Praticamente impondo a intervenção do Judiciário, já que a tanto provocado, não para censurar, cercear, mas, fundamentalmente para fins de se fazer cessar o fictício, o infundado, o inexato decorrente das propaladas postagens questionadas, fazendo-se prevalecer a veracidade, a autenticidade.

De se observar por oportuno que nem mesmo a pretexto de se externar humor, comicidade, deboche, zombaria relativamente ao ambiente político se permite a desinformação, o induzimento a erro, de modo que não há como se flexibilizar tal diretriz, sob pena de se ter real simulacro à regularidade do exercício da prerrogativa e potencial e indevida interferência na higidez do certame eleitoral. Nesse sentido e em absoluta coerência, a íntegra da Decisão da lavra da Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virginia Gondim Dantas, proferida nos autos da Representação de nº 0601916-71.2022.6.17.0000, que entendeu pela preservação da liberdade de expressão mesmo quando a propaganda questionada tenha sido explicitada por meio da arte, do humor ou da sátira, traz devida e inicial ressalva relativa justamente a que tal preservação ocorra se e somente se não se veiculem fatos inverídicos ou que ridicularizem ou denigram a imagem de candidatos. Tanto o é que ao iniciar a motivação do correlato Pronunciamento Jurisdicional, a Desembargadora Eleitoral Auxiliar Virginia Gondim Dantas ressaltou que “A postagem trazida no bojo deste feito e veiculada nas redes sociais não se apresenta como propaganda eleitoral negativa, que contenha fatos inverídicos ou capazes de ridicularizar a candidata, uma vez que não ultrapassa os limites admitidos pela liberdade de expressão. Explico. (...)”, para, só, em seguida, concluir, como concluiu, pela manutenção da veiculação da propaganda, na hipótese então posta em apreciação. E de igual modo, conforme mesmo transcrição do trecho do voto do Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho, relator do REC na Rp 06000303920206170119, no qual se claramente se assevera que a liberdade de expressão tem como limite a honra dos candidatos e o compromisso com a verdade. Observe-se, com destaque: “Comentários de eleitores sobre a atuação dos detentores de mandato reclamam proteção reforçada, pois a participação popular no debate político é corolário dos princípios democráticos. Não obstante a liberdade de expressão tenha como limite a honra dos candidatos e a veracidade dos fatos, tenho que, no caso, deve prevalecer a possibilidade de verbalização de opiniões, especialmente porque é por meio delas que o eleitor fiscaliza, cobra e vigia seus representantes.”.

De se verificar por fim e ainda por pertinente, que ao dispor acerca das manifestações individuais no âmbito da internet acerca do certame eleitoral, a Resolução TSE nº 23.610/2019 textualmente fixa a possibilidade de limitação das mesmas quando propalarem fatos sabidamente inverídicos, conforme expressa dicção do § 1º do art. 27 de dito normativo, advindo, do já explicitado, perceptível, incidente tal oportunização, essa necessária com vistas à manutenção da higidez da campanha.

(...)"

22. Im procedência da ação de impugnação de Pesquisa Eleitoral baseada em alegação de não observação das formalidades previstas na Resolução TSE n.º 23.600/2019

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603551-87.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“DECISÃO

(...)

DOS REQUISITOS DAS PESQUISAS ELEITORAIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019

É cediço que as pesquisas eleitorais se consubstanciam em relevante instrumento de avaliação da atuação e do desempenho de candidatos e partidos durante o processo eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que muitas vezes é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas.

Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há uma rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que através de métodos artificiais ou equivocados venha a ser o eleitorado induzido a acreditar em situação diversa da real, o que certamente provocaria o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse sentido, a legislação eleitoral lança mão de diversas normas a serem observadas pelos institutos de pesquisas, como é o exemplo do disposto na Res. TSE n.º 23.600/2019, em seu §2º, in verbis:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º)

(...)

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de

instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

(
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado

(...)

Pois bem. No caso em tela, o cerne da impugnação da Pesquisa Eleitoral PE-05973/2022 diz respeito à alegação, pelo REPRESENTANTE, de quatro supostos vícios, motivo pelo qual requereu além suspensão da sua divulgação, quando da interposição da presente representação, o arbitramento de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) São eles: 1. DA METODOLOGIA DA PESQUISA E TIPO DE COLETA: VIOLAÇÃO AO ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO 23.600/2019; 2. DA AUSÊNCIA DE QUESTIONÁRIO COMPLETO A SER APLICADO: VIOLAÇÃO AO ART. 2º, VI, DA RESOLUÇÃO 23.600/2019; 3. FALHA NA INDICAÇÃO DOS CARGOS A QUE SE REFERE A PESQUISA: VIOLAÇÃO AO ART. 2º, X, DA RESOLUÇÃO 23.600/2019; 4. PONDERAÇÃO DO NÍVEL ECONÔMICO DA PESSOA ENTREVISTADA: VIOLAÇÃO AO ART. 2º, IV, DA RESOLUÇÃO 23.600/2019.

Analisando os autos, apesar de toda argumentação da parte autora, não verifico qualquer irregularidade na pesquisa aqui combatida. Explico.

Quanto ao item 1, afirmou o autor que “Trata-se, pois, de “pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas, com a aplicação de questionários, **não havendo qualquer especificação acerca da forma de coleta desses questionários, não sendo possível saber, por exemplo, se a coleta será presencial ou se será por telefone.**”

Há falha na metodologia informada na pesquisa, já que não restou especificado o tipo de coleta a ser usada, o que traz risco muito grande para a confiabilidade da pesquisa como um todo.

E tal questão ganha ainda mais relevância quando se fala de um instituto que não possui sede em Pernambuco, sendo um instituto do bairro Tabajara de Uberlândia, Minas Gerais, visto que, caso seja presencial, seria imperioso conhecer a lista de pesquisadores que aqui estariam coletando as entrevistas”

Quanto a este item, não observei na metodologia posta pela representada, no que pertine à técnica adotada, qualquer afronta à legislação eleitoral, visto que aparentemente obedeceu a todos os critérios exigidos pela Res. TSE 23.600/19.

Ademais, o regramento normativo confere margem de liberdade a quem realiza a

pesquisa, de modo a não caber ao Judiciário especulações ou especificações quanto ao método e quesitos, salvo irregularidades patentes, que, como dito, não é o caso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. (...) 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada (TRE-PR/ RECURSO ELEITORAL nº 06007569620206160068, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/11/2020).

Quanto ao item 2, afirmou o autor que “Como se não bastasse, a pesquisa registrada vai de encontro à previsão do art. 2º, VI, da Resolução 23.600/2019, não apresentando o “questionário completo a ser aplicado”.

Basta uma simples leitura do questionário para que se perceba que, nas questões 4 e 5, a pergunta é a mesma, apenas diferindo uma das possibilidades de resposta, o que releva ser uma estimulada (4) e outra espontânea (5), já que na última o entrevistado tem a opção de responder que não sabe ou não respondeu...

E não há qualquer menção à existência de um disco ou de uma cartela, como usualmente acontece em todas as pesquisas, a ser apresentado aos entrevistados quando da pesquisa estimulada.

Então, como será apresentada a lista de candidatos aos entrevistados? Não havendo cartela e nem disco, pois do contrário não haveria o preenchimento do requisito do inciso VI do art. 2º da Resolução 23.600/2019, será mostrado o questionário com o nome dos candidatos? Mas esse mesmo questionário fez constar o nome dos candidatos na pesquisa espontânea. A mesma lista de candidatos, sem sequer fazer constar “outros”, visto que em pesquisa espontânea podem surgir nomes outros que não o dos candidatos”

Quanto ao item 2. não observei qualquer irregularidade, vejamos os pontos atacados:

a) Similitude das perguntas: Em uma pergunta de caráter espontânea, como na prevista na Q5 (id. 29411374), não há nenhuma possibilidade de indução, ou indução de erro na divulgação, pois caso o entrevistado ou entrevistada respondesse o nome de um terceiro, que por óbvio, não participou do pleito eleitoral no segundo turno, onde

só participaram dois candidatos, a marcação da resposta pelos entrevistadores no item 0 – NS/NR, já era satisfatória para divulgação, pois era indiferente ao resultado final;

b) Ausência de cartela ou disco na pesquisa estimulada: Não observei também qualquer irregularidade, pois não consta, na Resolução 23.600/2019, qualquer obrigação de uso tais métodos na condução da pesquisa eleitoral. Inclusive, na pergunta Q4, a ordem das candidatas estava em ordem alfabética, e os entrevistadores, diante de apenas duas concorrentes que estavam disputando o pleito eleitoral, poderiam facilmente dizer oralmente o nome das duas postulantes e a opção nulo e branco, sem que isso maculasse a seriedade da pesquisa.

Quanto ao item 3, afirmou o autor que “Outra irregularidade, que fica muito transparente no registro, diz respeito à indicação dos cargos a que se refere a pesquisa, consoante previsão explícita do art. 2º, X, da Resolução 23.600/2019. A bem da verdade, o registro de pesquisa indica que o único cargo a que se refere é o de governador...

Todavia, quando se lê a íntegra do questionário da pesquisa depara-se com seis questionamentos sobre a eleição para Presidente da República (questões 9 a 14)... Ora, Excelência, em se tratando de pesquisa exclusivamente para governador, não poderia haver perguntas sobre a eleição presidencial, com a máxima vênias. Contudo, violando o próprio registro da pesquisa, que se restringiria à eleição de Governador, há questionamentos acerca da eleição presidencial”

Quanto ao item 3. O plano amostral apresentado no registro da pesquisa restringe a aferição de intenção de voto para o cargo de Governador, conforme se observa no Doc. 29411373, sendo que no questionário aplicado há quesitos relacionados também à escolha de candidato para o cargo de Presidente da República (ID29411374 - fls. 03/04 – questões Q09, Q10, Q11, Q12, Q13 E Q14).

Nesse ponto, em consulta ao sistema PesqEle Público do TSE (Link <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>), verificou-se que o instituto REPRESENTADO também registrou Pesquisa Eleitoral n. BR-04217/2022, que foi realizada no Estado de Pernambuco, para o cargo de Presidente. Assim, entendo não haver irregularidade na pesquisa em tela em razão de quesitos excedentes no questionário com relação ao seu plano amostral, tendo em vista que as perguntas referentes às intenções de voto para Presidente foram veiculadas por ocasião da divulgação daquela Pesquisa (BR-04217/2022), não desta (PE-05973/2022).

Quanto ao item 4, afirmou o autor que “Percebe-se que o plano amostral leva em consideração a pessoa entrevistada. Todavia, a pesquisa em questão não afere a ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado pela sua renda, mas sim

pela de sua família, somando a renda de todos os que moram em sua residência, o que resta cristalino do questionário a ser aplicado

Há que se destacar que o inciso IV do art. 2º da Resolução 23.600/2019 é clarividente ao impor que a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrumento e nível econômico se refira à pessoa do entrevistado, e não a todo o grupo familiar, sob pena de graves distorções”

Quanto a esse ponto, ressalto que não existe contradição entre o questionário e o plano amostral, tendo em vista que já está previsto no plano amostral (ID29411373, fls. 02) que a distribuição dos entrevistados se deu pela renda familiar, o que estava em perfeita consonância com o quesito Q16 do questionário (ID29411374 - Fls. 04). Com relação ao fato de que a aferição quanto ao nível econômico do entrevistado foi feita pela renda familiar e não individual, a jurisprudência recente tem entendido que a legislação (Art. 2º, IV, Res. TSE 23.600/19) não impôs uma metodologia única a ser adotada pelos institutos de pesquisa.

Vejam os:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM DADOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019. 3. Da análise do plano amostral da pesquisa em questão, verifica-se que houve a indicação formal dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017. 4. A discussão acerca da metodologia e interpretação dos dados relativos à escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados não é capaz de macular a pesquisa realizada, de modo a impedir sua divulgação e atrair a pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque não há na legislação de regência nenhuma imposição de que a estratificação dos graus de escolaridade observe estritamente os padrões adotados administrativamente pelo TSE, IBGE ou outra instituição pública, tampouco de adoção de metodologia única para se aferir o nível econômico dos entrevistados. 5. Conforme precedentes dos tribunais, “[n]ão há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra” (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão – PSESS: 30/08/2012). (...) 8. Assim, por verificar que foram formalmente cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para fins de registro e divulgação da pesquisa eleitoral em comento, forçoso reconhecer o acerto da

sentença combatida que julgou improcedente a representação. 9. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 06010720720206270003, Acórdão de , Relator (a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 27/01/2021, Página 4–6). (grifei).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESQUISA REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. SANÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2016. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO. (...) 3. A legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral, razão pela qual a ponderação do nível econômico em duas categorias, quais sejam, os economicamente ativos e os não economicamente ativos, atende o requisito previsto no inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados. 4. Recurso provido. (Recurso Eleitoral n 38381, ACÓRDÃO de 08/05/2017, Relator (aqwe) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 11/05/2017, Página 11-12). (grifei)

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO – OBSERVÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleicoes) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes “economicamente ativo” e “economicamente inativo”, fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE–ES – RE: 060059178 VITÓRIA – ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5). EMENTA – ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM

INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. (...) 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada (TRE-PR/ RECURSO ELEITORAL nº 06007569620206160068, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/11/2020).

III – DISPOSITIVO

Portanto, diante de todo o exposto, não encontrada qualquer irregularidade na Pesquisa Eleitoral N.º PE-05973/2022, e estando a referida pesquisa em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.600/2019, julgo IMPROCEDENTE a presente representação. (...)” (grifos nossos)

23. Procedência da ação de impugnação de Pesquisa Eleitoral – Questionamento sobre o cargo de Presidente da República, quando a Pesquisa Eleitoral se refere ao cargo de Governador do Estado – Ponderação sobre o nível econômico do entrevistado - Detecção de induzimento do eleitor, na medida em que se questiona acerca de intenção de votos para o cargo de Governador de Estado, em função de apoios políticos prestados pelos candidatos à Presidência da República, e da intenção de votos ao cargo de Senador da República, em função dos apoios políticos prestados pelos candidatos a Governador de Estado

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0602074-29.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO

(...)

Com efeito, em relação à alegação no sentido de que a Pesquisa PE-08960/2022 inobserva o preconizado no inc. X do art. 2º Resolução TSE de nº 23.600/2019, tenho que em função de no sistema PesqEle (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>) ter incidido o registro para fins de a perquirição do eleitorado se destinar aos cargos de Governador e de Senador, há objetiva irregularidade de no correlato questionário incidir indagações pertinentemente à disputa para o cargo de Presidente da República, conduzindo à conclusão de ter havido a infração. Assim, o resultado obtido não pode ser veiculado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INOBERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE. CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CARGO OBJETO DA PESQUISA QUANTO AO INSERIDO NO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ENTREVISTADOS. IRREGULARIDADES VISLUMBRADAS APENAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa, embora seja requisito expressamente fixado na norma de regência, trata de comando cuja exequibilidade vem sendo obstada por questões técnicas do próprio sistema disponibilizado pelo TSE (PesqueEle). 2. Considerando que houve a adequada indicação do mencionado profissional, tendo este subscrito documento que o vincula aos dados amostrais e metodologia empregada, tem-se como substancialmente atendida a norma eleitoral. 3. No que diz respeito à alegada ausência de especificação do sistema de controle, apontou a parte demandada, claramente, os pontos e a forma de atuação dos seus métodos de aferição, restando atendido o requisito do inc. V do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Quanto à indicação da área física de realização do trabalho a ser executado, trata-se de informação que pode ser complementada em momento posterior ao do registro do levantamento, até o dia seguinte ao da data em que for possível a divulgação (art. 2º, § 7º, III, Resol.–TSE nº 23.600/2019). 5. Na perspectiva supra, inexistindo prova no sentido de que o levantamento tenha sido realizado, torna-se inválida qualquer conclusão que aponte infringência à regra do inc. IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, circunstância que demandaria efetiva publicação da pesquisa eleitoral. 6. A divergência entre os cargos objeto da pesquisa quanto aos que foram inseridos no questionário aplicado aos entrevistados, por seu turno, é fato evidente, sendo rigorosa a necessidade de vedação da publicação do levantamento quanto ao ponto. 7. Embora a consulta tenha como objeto, apenas, os cargos de Governador e Senador, foram direcionadas perguntas aos entrevistados referentes à atuação do Chefe do Executivo da União, desnaturando-se a sua esfera de abrangência (art. 2º, X). 8. A divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais é um direito à informação comum a todos os eleitores, de modo que somente irregularidades graves, que refutem a credibilidade do ato amostral, podem ser consideradas como justificadoras à sua restrição. 9. Desse modo, apenas a parte viciada do levantamento deve ser extirpada do conhecimento geral, posto que descumpridos os requisitos do inciso X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, no que tange, especificamente, à colheita de informações sobre o Presidente da República. 10. Pedido parcialmente procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060016022, Acórdão, Relator(a) Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 24/08/2022, destaquei).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA REGISTRO. CONCOMITÂNCIA DE CARGOS. ABRANGÊNCIA

NACIONAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. LIBERAÇÃO EXCEPCIONAL DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO. PESQUISA PARA PRESIDENTE. MECANISMOS DE DIVULGAÇÃO. REMOÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. 1. As informações sobre os municípios podem ser inseridas até o dia seguinte da divulgação da pesquisa, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sem que se anteveja mácula ao seu registro. 2. O plano amostral, estando minimamente descrito no registro não atrai irregularidade pelo simples fato de lhe faltar as informações sobre os municípios, as quais não são exigíveis até um dia após a divulgação da pesquisa. 3. As informações acerca do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, trazidas na pesquisa, ainda que de forma sucinta, não atraem a prejuízo ao seu registro, porquanto, além disso, podem ser posteriormente requeridos, em momento oportuno, mais detalhes sobre tal requisito, nos termos do art. 13, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. À época do ajuizamento da ação, a aposição da assinatura digital não estava disponível no sistema PesqEle (ID 17842361), restando inexigível o cumprimento do inciso IX, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 5. Os cargos declarados no registro devem estar coadunados com o questionário apresentado, sendo despicienda a afixação de aviso no sistema PesqEle, quanto à impossibilidade de se registrar, concomitantemente, pesquisa para presidente, governador e senador. Nada obstante, a sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 diz respeito à divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações, não fazendo menção à eventual impossibilidade técnica de se efetivá-lo. 6. ainda que se possa inferir, hipoteticamente, pela possibilidade de que os resultados da pesquisa para o cargo de Presidente já tenham sido divulgados, diante da decisão liminar autorizadora, de lavra desta relatoria (ID 17842498) e, por privilégio ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, entendo que, embora reconhecível a irregularidade, não se deve aplicar qualquer sanção ao impugnado. Todavia, à míngua de comprovação nos autos de que tal propagação já tenha sido levada a efeito, a vedação da sua continuidade é medida que se impõe, devendo o impugnado remover eventuais resultados da indigitada pesquisa de todos os seus mecanismos de divulgação, incluindo sítios eletrônicos, mídias sociais e ferramentas publicitárias equivalentes. 7. Quando o autor apenas submeter os fatos à apreciação do Poder Judiciário, utilizando-se do direito à petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), para que o respectivo Órgão possa cotejá-los com a norma jurídica, a fim de exercer a devida valoração, visando aplicação de eventuais sanções, ou não, dentro dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), não se caracteriza a litigância de má-fé. 8. Liminar revogada. Representação julgada parcialmente procedente, sem aplicação de sanção. (REPRESENTAÇÃO nº 060005545, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Boguea Pereira Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 05/08/2022, destaquei).

De se ressaltar ainda por pertinente quanto ao ponto, tem-se que como o representado demonstrou que junto ao TSE registrou a pesquisa identificada como BR-00583/2022 para fins de aferição das intenções de voto para a disputa presidencial (Id 29312134), tão somente na divulgação desta específica pesquisa é que se poderá divulgar os resultados da perquirição, justamente por esta atender à exigência prevista no já referenciado inc. X do art. 2º Resolução TSE de nº 23.600/2019.

A outro tanto, relativamente ao dissídio pertinente ao atendimento da exigência inscrita no inc. IV do art. 2º Resolução TSE de nº 23.600/2019, entendo descaber razão ao representante.

De fato, como bem ponderou a representada, o plano amostral retratado no Id 29312135 objetivamente traz indicativo acerca da aferição do nível econômico do entrevistado, sendo que a circunstância de tal levar em conta a renda familiar de fato se subsume na metodologia utilizada, a qual objetivamente não consta como determinada na Legislação Eleitoral. É dizer, por se explicitar que na pesquisa se levará em conta o nível econômico do entrevistado, tem-se atendimento ao prescritivo do acima referenciado inc. IV do art. 2º Resolução TSE de nº 23.600/2019, vez que o critério de identificação a respeito, de se considerar a renda familiar, situa-se na metodologia empregada. Nesse sentido, observem-se as seguintes ementas de Julgados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM DADOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria relativa a pesquisas eleitorais encontra-se disciplinada nos arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504/97, cujos procedimentos relativos ao registro e à divulgação, no que se refere pleito eleitoral de 2020, estão regulamentados na Resolução TSE nº 23.600/2019. 3. Da análise do plano amostral da pesquisa em questão, verifica-se que houve a indicação formal dos percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, instrução e indicação do nível econômico, o que atende ao disposto no artigo 2º, IV da Resolução TSE 23.549/2017. 4. A discussão acerca da metodologia e interpretação dos dados relativos à escolaridade e ao nível econômico dos entrevistados não é capaz de macular a pesquisa realizada, de modo a impedir sua divulgação e atrair a pena de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Isso porque não há na legislação de regência nenhuma imposição de que a estratificação dos graus de escolaridade observe estritamente os padrões adotados administrativamente pelo TSE, IBGE ou outra instituição pública, tampouco de adoção de metodologia única para se aferir o nível econômico dos entrevistados. 5. Conforme precedentes dos tribunais, “[n]ão há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática

à correção da amostra” (TRE-PR: RE nº 120239, rel. Rogério Coelho, publicado em Sessão – PSESS: 30/08/2012). (...) 8. Assim, por verificar que foram formalmente cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para fins de registro e divulgação da pesquisa eleitoral em comento, forçoso reconhecer o acerto da sentença combatida que julgou improcedente a representação. 9. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 06010720720206270003, Acórdão de , Relator (a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 27/01/2021, Página 4–6). (grifei).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESQUISA REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. SANÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2016. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO. (...) 3. A legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral, razão pela qual a ponderação do nível econômico em duas categorias, quais sejam, os economicamente ativos e os não economicamente ativos, atende o requisito previsto no inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados. 4. Recurso provido. (Recurso Eleitoral n 38381, ACÓRDÃO de 08/05/2017, Relator (a) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 11/05/2017, Página 11-12). (grifei)

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO – OBSERVÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleicoes) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes “economicamente ativo” e “economicamente inativo”, fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES – RE: 060059178 VITÓRIA – ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data

de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5).

ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. REUNIÃO DE FAIXAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. (...) 3. Recurso provido para permitir a divulgação da pesquisa impugnada (TRE-PR/ RECURSO ELEITORAL nº 06007569620206160068, Acórdão de Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva_2, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 11/11/2020).

ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência. 2. No que se refere ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, não há no ordenamento jurídico limite mínimo de percentual de checagem por telefone a ser aplicado em relação ao fator de confiabilidade da pesquisa. 3. As agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle das pesquisas, obter os nomes dos eleitores entrevistados, tendo em vista a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.549/2017 não exigirem a sua identificação, porque, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto. 4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral. 5. Variações insignificantes nos percentuais relativos aos dados referentes a faixas de grau de instrução e de entrevistados que não informaram o sexo, não revelam gravidade apta a motivar a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral. 6. O uso do critério de renda mensal da pessoa de referência da família ao invés do

nível econômico do entrevistado, referido no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017, por si só, não invalida a pesquisa, desde que permita a ponderação exigida pela lei eleitoral. 7. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra. (Representação nº 06006589220186160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Ricardo Augusto Reis De Macedo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2018).

Finalmente no tocante ao indicativo de induzimento do entrevistado em função de se levar em conta, quando da aferição das intenções de votos, os apoios postos como recepcionados pelos candidatos, tenho que tal, da forma com que houve a formulação da quesitação, realmente obsta incidência de prévia indução do entrevistado, pois, em se analisando o doc. de Id 29303549, questionário utilizado na pesquisa eleitoral em análise, tem-se perceptível que as indagações formuladas ao eleitorado acerca da intenção de voto para o cargo de Governador de Estado se iniciam aptas a captar tal de modo espontâneo, em seguida, estimulado e só ao final estimulado com o acréscimo dos apoios políticos indicados como recepcionados pelos candidatos.

Contudo, de detida análise do acima referenciado doc. de Id 29303549, apreende-se que antes de se formular questionamentos acerca da intenção de voto para o cargo de Governador do Estado, indaga-se acerca da eleição presidencial, tanto para fins de se obter resultado espontâneo, quanto estimulado, de modo que tal, por si só, potencialmente pode induzir as respostas a serem dadas a seguir, justamente visando aferição da disposição de sufrágio quanto à eleição de Governador, sendo tal hábil a comprometer a higidez da pesquisa. É dizer, por se detectar que os questionamentos específicos acerca da opção de voto de Presidente da República terem sido feitos antes daqueles pertinentes à intenção de voto aos cargos de Governador e Senador, tem-se tal como apto a virtualmente, iminentemente poder contaminar a higidez da pesquisa, especialmente diante de se ter no atual pleito sistemáticas tentativas dos candidatos a Governador do Estado se postarem como o sendo de determinado candidato a Presidente da República. Nesse sentido, observe-se a seguinte ementa de Julgados proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e do Maranhão, respectivamente:

REPRESENTAÇÃO. INGRESSO DA COLIGAÇÃO NO FEITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. CONTRADIÇÃO NA INFORMAÇÃO RELATIVA À CONTRATANTE DA PESQUISA. PERGUNTAS TENDENCIOSAS NO QUESTIONÁRIO. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DA QUANTIDADE DE ENTREVISTADOS EM CADA UMA DAS REGIÕES. INOBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO POR GÊNERO NÃO CONSTATADA. MULTA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A partir do momento que a coligação foi

formada, os partidos que a integram, quando se trata de relacionamento com a Justiça Eleitoral e durante o processo eleitoral, deixam de existir, sendo certo que quem irá ter legitimidade para estar em juízo é o representante da coligação. Art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/1997. 2. As pesquisas eleitorais, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado. Art. 33 da Lei n. 9.504/1997, e art. 2º da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 3. A fim de viabilizar o controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, quando do seu registro na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, e art. 2º da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 4. As provas produzidas nos autos demonstram a ocultação da verdadeira contratante da pesquisa impugnada, situação que viola o disposto no art. 2º, inc. I, da Resolução n. 23.549/2017 -TSE. 5. A Justiça Eleitoral não especifica a adoção de uma metodologia única para a formulação de perguntas relacionadas à pesquisa eleitoral. Também não há regras específicas para a ordem de formação das perguntas. No entanto, não se ignora o fato de que a pesquisa eleitoral não pode apresentar perguntas que induzam posicionamentos do entrevistado ou que desviem sua atenção da finalidade da consulta, sob pena de macular a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 6. Na hipótese dos autos, a ordem em que foram apresentadas as perguntas no questionário pode criar estados mentais desfavoráveis ao candidato ou induzir sentimento de rejeição contra ele, o que macula o resultado da pesquisa. 7. A ausência de identificação específica da quantidade de entrevistados em cada uma das regiões indicadas na amostra da pesquisa impugnada não contamina o resultado dos dados obtidos, uma vez que a pesquisa foi direcionada a uma certa categoria de eleitores. A ausência de identificação dos bairros e das regiões somente teria relevância em relação às pesquisas realizadas com todos os segmentos da sociedade. 8. A alegada inobservância da proporção por gênero, no caso em apreço, não deve prosperar, uma vez que os valores percentuais obtidos por proporção de gênero indicados no plano amostral e ponderação diz respeito ao número de entrevistados quando da realização da pesquisa e não à composição atual do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, como quer fazer crer a representante, não havendo que se falar em violação ao art. 2º, inc. IV, da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 9. O art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuado na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução n. 23.549/2017-TSE. 10. O fato de ter sido registrada a pesquisa na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, porquanto a sua divulgação deve estar dentro dos parâmetros previstos na lei, sendo de rigor a aplicação da multa estabelecida no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 aos responsáveis pela sua divulgação indevida. 11. Não se afigura razoável, no caso, a aplicação da multa em relação às empresas que divulgaram em seus sítios eletrônicos a pesquisa, pois, aparentemente, era regular, devido ao registro perante à Justiça Eleitoral, caracterizando a boa-fé. 12. Representação julgada parcialmente procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060014661, Relator(a)

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA PESQUISA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA E APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL PELA PESQUISA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO A SER EXECUTADO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. INDICAÇÃO DO CARGO DA PESQUISA DIVERGENTE DO QUESTIONÁRIO APLICADO. RECONHECIDA IRREGULARIDADE EM SEDE PERFUNCTÓRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 2º, INCISO X DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REGISTRO DE PESQUISA PARA OS CARGOS DE SENADOR E GOVERNADOR. QUESTIONÁRIO APLICADO ABORDANDO PERGUNTA SOBRE INTENÇÃO DE VOTO PARA CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROBABILIDADE DE INDUZIR O ELEITOR PESQUISADO NA ESCOLHA DE DETERMINADO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO PROPORCIONAL. EFEITO ARCORAGEM. DADOS OBTIDOS DE FORMA TENDECIOSA. IMPEDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

1. A alegada ausência de indicação da área física de realização do trabalho a ser executado bem como a ausência de especificação do sistema de controle não se sustenta porquanto, em exame ao formulário do registro da pesquisa nº MA-00662/2022, vê-se que tais informações constam especificadas no mencionado registro.

2. Quanto à ausência de assinatura com certificado digital do estatístico responsável pela pesquisa, tenho que não representa irregularidade ensejadora de suspensão da divulgação da pesquisa, em razão de impossibilidade técnica do próprio sistema PesqEle em não permitir constar tal assinatura.

3. A respeito da irregularidade consistente no fato do registro da pesquisa impugnada ter contemplado os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão, ao tempo que o questionário aplicado ter versado para além desses dois cargos, o de Presidente da República, entendo que se trata de falha insuperável, que possui o condão de viciar o resultado da pesquisa de modo que, nesse contexto, em deferência ao princípio da lisura do pleito eleitoral, a proibição da divulgação do resultado da pesquisa é medida que se impõe.

4. O inciso X, artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, prescreve a exigência de que quando no registro da pesquisa a ser realizada é necessário indicar todos os cargos para qual a coleta de dados vai ser realizada e, no caso, a representante providenciou o registro de pesquisa de nº MA-00662/2022 para os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão e, quando na realização da coleta dos dados junto aos eleitores, incluiu no questionário pergunta sobre intenção de votos para o cargo de Presidente da República, descumprindo dessa

forma o mandamento previsto da trazido no mencionado dispositivo. 5. Quando no mesmo questionário é sondada a preferência de voto para Governador e Senador, e o eleitor é antes interpelado a responder acerca de sua intenção de voto para o Presidente da República, de algum modo, o entrevistado pode se ver induzido a escolher, para os cargos majoritários estaduais, aqueles atrelados ao candidato à presidência anteriormente escolhido como resposta à primeira pergunta, em razão da ocorrência do chamado “efeito ancoragem” que se traduz numa condição de manipulação cognitiva da vontade do entrevistado, consistente na ideia de fixar no pensamento deste uma informação previamente recebida para depois poder obter dele, na próxima pergunta, uma resposta esperada pelo entrevistador. 6. Assim, além do descumprimento da norma contida no inciso X, artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que em si já configura uma irregularidade na realização da pesquisa, a inclusão de pergunta em relação ao cargo de Presidente, quando admitido apenas questionamentos em relação aos cargos de Senador e Governador, traduz-se em uma outra irregularidade, ainda mais importante, que diz respeito à realização de uma coleta de dados manipulados e inautênticos, vez que o eleitor teve sua resposta de intenção de voto ao cargo de Senador e Governador sugestionada pela indevida inserção da pergunta ao cargo de Presidente da República. 7. Nesse cenário, os dados assim obtidos são duvidosos, e, por essa razão, o resultado da pesquisa desse modo realizada não deve ser divulgado, eis que possivelmente obtido de maneira tendenciosa. 8. Sobre o pedido de aplicação de multa, tal hipótese não cabe no contexto da demanda, vez que não houve a prática da divulgação da pesquisa, elementar necessária para se verificar a incidência de penalidade pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 9. Procedência da Representação para fins de determinar que a representada se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa registrada sob o nº MA-00662/2022, sob pena de incidir na prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, passível de aplicação de multa. (REPRESENTAÇÃO nº 060006067, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 17/05/2022, destaquei).

Diante do exposto, julgo procedente a Representação ofertada a fim de confirmar a Medida de Urgência adrede concedida e em definitivo proibir a veiculação da Pesquisa Eleitoral registrada no sistema PesqEle da Justiça Eleitoral como PE-08960/2022, sob pena de multa do importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme preconizado no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

(...)”

24. Pesquisa x Enquete

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601929-70.2022.6.17.0000](#) - RECIFE -

PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO

“(...)

Descabe razão à pretensão autoral.

Conforme explicitado na Decisão de Id 29288089, a representada, Revista Total, publicou Edição Especial sobre as Eleições 2022, cuja capa possui a seguinte manchete: “REVISTA TOTAL DIVULGA LISTA DE 25 CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL FAVORITOS PARA A CÂMERA FEDERAL EM 2022 – O critério utilizado para indicar os ‘candidatos eleitos’ obedece às subjetividades do presidente do grupo, Marcelo Mesquita, com prognósticos técnicos respaldados em parâmetros empíricos. Em 2018, por exemplo, o índice de acerto da Revista Total foi considerado um dos maiores já registrados pela grande mídia. Naquele ano, acertamos 24 dos 25 deputados federais que se elegeram ao fim da campanha eleitoral”. (g.n.)

No blog da Revista Total, os editores ainda realizaram as seguintes considerações sobre Edição Especial em análise: “Como vem fazendo há 18 anos, a Revista TOTAL iniciou os estudos técnicos para apontar os nomes dos candidatos preferidos pelo eleitorado pernambucano para ocuparem as vagas na Câmara Federal e na Assembleia Legislativa de Pernambuco. Os estudos técnicos apontam os nomes dos candidatos com maior possibilidade de eleição por conta de sua história política e eleitoral e dos apoios recebidos de lideranças políticas, empresariais e comunitárias. Esse sistema de avaliação é diferente dos realizados pelos institutos de pesquisa de opinião pública. É chamado pelos cientistas de “Futurismo”, como atesta o cientista político e professor da Universidade Federal de Pernambuco Clovis Miyachi, um método que há muito já vem sendo largamente utilizado na Europa e no Canadá. O alto percentual de acertos nos últimos 16 anos mostra a razão da grande credibilidade dos políticos, estudiosos, coordenadores de campanhas e políticos. Em 2018, a TOTAL acertou os nomes de 46 dos 49 deputados estaduais eleitos. No mesmo pleito, acertamos 24 dos 25 deputados federais escolhidos pelos pernambucanos”.

Pois bem, observa-se que a questão controvertida na presente Representação consiste em saber se a Edição Especial da Revista Total está divulgando pesquisa eleitoral sem realizar o regular registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ainda sem observar os critérios estabelecidos na Resolução n.º 23.600/2019. Entendo que não.

Ora, conforme destacado, tem-se apreensível que na própria capa da Revista Total – Edição Especial, contém aviso aos eleitores no sentido de que “o critério utilizado

para indicar os ‘candidatos eleitos’ obedece às subjetividades do presidente do grupo, Marcelo Mesquita”, ou seja, em nenhum momento, os editores informam que realizaram pesquisa com eleitores, nem mesmo que produziram uma simples enquete: simplesmente apontam eventuais favoritos de acordo com critério subjetivo do editor, o qual, segundo eles, obedeceu a alguns critérios técnicos. Assim, não se vislumbra indicativo de caracterização de pesquisa eleitoral, consistindo, na verdade, numa simples opinião do editor, em manifestação da liberdade de expressão e de Imprensa. Neste sentido, apresenta-se o precedente recente do TRE-PR:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR EM COLUNA DE JORNAL. POSTAGEM QUE NÃO SE CONFIGURA COMO PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. MANIFESTAÇÃO PESSOAL QUE NÃO EXTRAPOLA AO EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 33, §3º DA LEI 9.504/97. REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso não se vislumbra elementos mínimos para que a nota publicada pelo Recorrente seja caracterizada como uma pesquisa irregular, porquanto o próprio título e o texto da publicação afirmam expressamente que se tratam de boatos. 2. A multa prevista pelo §3º, do artigo 33, da Lei das Eleições, somente se aplica para a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, não sendo aplicável a sanção pecuniária para meras sondagens, manifestações informais ou genéricas. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação. (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 06004664320206160016, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2020).

Sublinhe-se por oportuno que o opinativo ministerial traz ponderação apta à formação de convicção no sentido de não ser a hipótese de acolhimento da Representação. Observe-se: “Acrescente-se que o representante não anexou aos autos o inteiro teor da matéria ou da suposta pesquisa, mas apenas a chamada de capa com algumas informações sobre a lista de candidatos. Compulsando a matéria no blog da editora na internet (<https://blogrevistatotal.com.br/2022/08/29/estudos-tecnicos-da-revista-total-apontam-nomesdos-deputados-federais-favoritos-em-pernambuco-em-2022/>), percebe-se que aí também não se encontram mais informações sobre o tema. Por isso não é possível verificar, com precisão, como teria sido realizado o referido estudo, sendo certo que cabia ao representante, ao defender a tese de que se trata de pesquisa eleitoral, ter trazido aos autos elementos aptos a sustentá-la, mas não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Por essa razão, o que se tem no processo é apenas uma informação vaga, sem dados concretos de análise, divulgada num blog e replicada no Instagram, sobre uma lista de candidatos a deputado federal supostamente favoritos nas eleições de 2022, segundo a visão do diretor-presidente do Grupo Total de Comunicação. Essa ausência torna também impossível análise

sobre a alegação de que houve propaganda eleitoral em prol de algum candidato, ainda mais de natureza negativa. A capa da revista, nesse sentido, não dá destaque a nenhum deles em particular, não constando nela sequer porcentagens ou dados que pudessem apontar para um suposto favorecimento de um ou outro.”

Assim, diante do acima explicitado, julgo inteiramente improcedente a Representação ofertada.

(...)”

25. Propaganda Antecipada

25.1. Pedido de “NÃO VOTO”

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0600436-58.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

No caso em liça, observa-se que o cerne da questão circunda a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, contendo pedido de NÃO VOTO, em desfavor da então pré-candidata MARÍLIA ARRAES ao cargo de Governadora do Estado nas Eleições 2022, filiada ao partido REPRESENTANTE.

[...]

Analisando as provas colacionadas nos autos, verifica-se que a publicidade impugnada foi divulgada em 11.07.2022, período vedado pela legislação eleitoral para realização de propaganda política, e apresenta a imagem da Sra. MARÍLIA ARRAES com os seguintes dizeres: “5 MOTIVOS PARA NÃO VOTAR EM MARÍLIA ARRAES (...)”

Aqui, importa ressaltar que divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, não esbarraria em qualquer proibitivo legal. No entanto, **a propagação de fatos com o apelo expresso ao eleitor de não votar em determinado pré-candidato é considerada propaganda eleitoral negativa, uma vez que possui a clara finalidade de ferir sua imagem e desequilibrar a corrida à disputa eleitoral. Ademais, a sua divulgação antes do período permitido por lei e não abrangida pela exceção do art. 36-A da Lei das Eleições, já que existente pedido de NÃO VOTO, é suficiente para identificar o seu caráter extemporâneo.**

*Assim, assiste razão ao autor em sua demanda, visto que, após a análise aprofundada de todas as provas dos autos, restou evidenciada que a postagem veiculada nas redes sociais no dia 11.07.2022 – portanto em período anterior ao legalmente permitido para a realização de propaganda eleitoral (16.08.2022) – **apresentou inegável conteúdo eleitoral, uma vez que associou a imagem da então pré-candidata aos dizeres “5 MOTIVOS PARA NÃO VOTAR EM MARÍLIA ARRAES”, circunstância que denota explicitamente pedido negativo de voto, o que enseja a aplicação da multa fixada no Art. 36, §3º, da Lei 9504/97.***

Assim, ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR o SR. JOSÉ LÚCIO SALES DE OLIVEIRA, qualificado no ID29337144, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do Art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

[...] (grifos nossos)

25.2. Meio Proscrito - Outdoor

RECURSO (60001) - [0600259-94.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATORA: VIRGÍNIA GONDIM DANTAS

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. MENSAGEM, CORES E FOTOGRAFIA COM POLÍTICO DE GRANDE INFLUÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE 40 OUTDOORS, EM 13 MUNICÍPIOS. CONTEÚDO ELEITORAL PRESENTE. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. É nítido o conteúdo eleitoral de propaganda com fotografia de pré-candidato ao cargo de deputado estadual junto a político de grande influência no país – atual Presidente da República – em um clássico aperto de mãos e mensagem de “Sempre Juntos por Pernambuco”, demonstrando uma clara estratégia de campanha com a finalidade de manifestar parceria e angariar para si a simpatia e os votos dos eleitores do atual gestor e pré-candidato ao cargo majoritário.

2. As cores do outdoor, o nome do REPRESENTADO como é conhecido politicamente, além da divulgação de sua rede social, demonstram claramente a tentativa de promoção de sua imagem como pré-candidato.

3. A propaganda antecipada independe de pedido explícito de votos quando, reconhecido o conteúdo eleitoral, for veiculada em meios proscritos pela

legislação para o período de campanha. Precedentes do TSE e alteração da Res. TSE 23.610, pela Res. TSE 23.671/21, com inclusão do art. 3º- A.

4. É grande a proximidade entre o momento da veiculação da publicidade (março e abril de 2022) com o período eleitoral, considerando que o prazo final para registro de candidatura nas Eleições de 2022 se dará em 15/08/2022 (Calendário Eleitoral - Res. TSE 23.674), ou seja, cerca apenas de 4 meses do início da campanha, suficiente para enquadrar a conduta como propaganda extemporânea.

5. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática e aplicação da multa o art. 36 §3º da Lei 9504/97.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

25.3. Meio Proscrito - Escola Pública - Efeito Outdoor

RECURSO (15090) - [0603365-64.2022.6.17.0000](#) - CASINHAS - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“VOTO

(...)

Descabe razão aos recorrentes.

De ciência, a propaganda eleitoral objetiva conferir visibilidade aos candidatos e às suas propostas com vistas a captação de votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo. O artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 estabelece que o marco inicial para a propaganda eleitoral será o dia 16 de agosto do ano da eleição, de maneira que a propaganda realizada antes dessa data seria considerada antecipada.

No caso, a controvérsia consiste em saber se a utilização de banners em evento de inauguração de reforma de prédio escolar o foi com efeito de outdoor e, ainda, se tal evento ocorreu com conteúdo eleitoral, configurando-se propaganda eleitoral antecipada.

O tema da propaganda eleitoral extemporânea sempre gerou intensas controvérsias durante as eleições, suscitando debates calorosos nas Cortes Eleitorais de todo País. A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e a Legislação tem evoluído durante os anos. Acerca do tema, em recente julgado datado de 5/5/2022, o TSE confirmou o posicionamento anterior sobre o tema que estabeleceu como critérios

para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea os seguintes:

“(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em indiferentes eleitorais, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; e (d) todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600111-23.2020.6.05.0086 – BAIXA GRANDE – BAHIA).

Após a leitura dos critérios acima listados, percebe-se que primeiramente se faz necessário prescrutar se a publicidade analisada possuiria ou não conteúdo eleitoral. Se a resposta for negativa, trata-se de um indiferente eleitoral e se cessa a competência desta Justiça Especializada. Se a resposta for positiva e houver pedido de votos, a conclusão é fácil: é caso de propaganda eleitoral extemporânea.

A questão se torna mais interessante quando a publicidade questionada faz menção à candidatura ou exalta qualidades pessoais do pré-candidato: esses conteúdos, em regra, são permitidos durante a campanha eleitoral nos termos do artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, mas, segundo o TSE, se forem veiculados por meios proscritos durante a campanha eleitoral, configura propaganda eleitoral extemporânea.

Diante da evolução da Jurisprudência do TSE, o artigo 3ª – A da Resolução n.º 23.6010/2019 foi acrescentado pela Resolução n.º 23.671/2021 para deixar claro que mensagens com conteúdo eleitoral não são permitidas durante o período anterior à campanha, qualquer que seja seu teor, se forem veiculadas através de meios proscritos pela legislação eleitoral. In verbis, mencionado dispositivo: Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

José Jairo Gomes, em seu Manual de Direito Eleitoral, explica bem detalhadamente a proibição de realização de propaganda eleitoral, mesmo sem pedido expresso de votos, quando realizada através de meios proscritos em período de campanha.

Vejamos: “(...) Contudo, vale frisar que a liberdade de comunicação não é total. Mesmo na fase anterior ao início do período eleitoral, há restrições que devem ser observadas pelos entes político-partidários e cidadãos que pretendem se candidatar, podendo-se afirmar como ilegal: (...) iv) a comunicação (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc.) realizada em local vedado ou com emprego de meios, instrumentos, formas, técnicas, métodos e artefatos proscritos pela legislação em período regular de propaganda eleitoral. Nesse sentido: (a) “Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha” (Res. TSE no 23.610/2019, art. 3o-A – incluído pela Res. No 23.671/2021); (b) Relevância econômica do meio empregado – “[...] a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio. [...]” (TSE – AgRg-AI no 924/ SP – DJe 22-8-2018 – trecho do voto do Min. Luiz Fux, p. 80); (c) Outdoor – a “realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8o da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto” (TSE – REspe no 060022731/PE – DJe, t. 123, 1-7-2019); (d) Distribuição de brindes e benesses – a distribuição de brindes e benesses por pré-candidato configura propaganda extemporânea, ainda que não haja pedido de votos (TSE – AgREspe no 060004663/PE, j. 11-2-2021); (...) (g.n.) (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª Edição. Atlas: página 595).

Alexandre Freire Pimentel, analisando o artigo 3º A da Lei n.º 23.610/2010, autor de obra específica sobre o assunto, denominada de “Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições”, esclareceu que “a conjunção alternativa ‘OU’, acima grifada, procede à disjunção da proibição, perfaz uma tripla vedação. Noutras palavras, o dispositivo considera, com assaz precisão, propaganda antecipada proibida: a) aquela que contém pedido explícito de voto, independentemente da forma ou do meio da veiculação, OU; b) aquela realizada em local proibido, OU; c) aquela que for veiculada por meio, forma ou instrumento proscrito em período de campanha, independente de conter, ou não, pedido explícito de votos”. (PIMENTEL, Alexandre Freire. *Propaganda Eleitoral – Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições*. Editora Fórum, 2022, pág. 91). (g.n).

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE possui diversos Julgados sobre o tema, no sentido de vedar a propaganda eleitoral através de meios proscritos pela Legislação Eleitoral em período de pré-campanha. Neste sentido, apresentam-se os seguintes precedentes da nossa Corte:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VIÉS ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO. 1. Conteúdo eleitoral da mensagem afixada em outdoors, caracterizando propaganda eleitoral irregular. 2. Atos do representado discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, o qual utilizou de meios vedados pelos art. 36, §1º e art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/1997. 3. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda. 4. Procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor, aplicando-se multa, nos termos dos artigos 36, caput e § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. (Representação n 060009362, ACÓRDÃO n 060009362 de 10/06/2022, Relator Des. Rodrigo Cahu Beltrão, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 16/06/2022, Páginas 26-34 - destaquei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ANO ELEITORAL. CARÁTER PROPAGANDISTA. OUTDOOR MEIO PROSCRITO. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 39, da Lei n.º 9.504/97, em seu § 8º, veda a propaganda eleitoral mediante outdoor, sujeitando o responsável por sua utilização à imediata retirada a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. 2. A utilização de outdoor para propagar mensagem de cunho eleitoreiro em período de pré-campanha configura propaganda antecipada mediante meio proscrito pela legislação eleitoral, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. 3. In casu, reveste-se o artefato de nítido caráter propagandista, não havendo necessidade de pedido explícito de votos, em se tratando de ano eleitoral. 4. Provimento do recurso para aplicara multa em grau mínimo. (Representação n 060003982, ACÓRDÃO n 060003982 de 02/12/2020, Relator Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 01/03/2021, Páginas 19-20 – destaquei).

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS COM NOME E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO NO PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ILICITUDE EM PRÉ-CAMPANHA. 1. “Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada.” (Precedente do TSE) 2. Hipótese em que os elementos constantes na mensagem difundida em outdoors caracterizam viés eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral a apreciação da controvérsia. 3. A nova redação do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97 sinaliza para a autorização de um período de pré-campanha com maior espaço à liberdade de expressão, em que anúncios de pretensas candidaturas 6 Documento

assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 15/06/2022 19:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 252f0715.2ce89057.2c635cfa.562a17e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO NF 1.05.000.000148/2022-26 possam estar associados a temas pertinentes aos debates políticos, desde que não haja pedido explícito de voto. 4. A construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao preceito, firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada não pode ser realizada por meios proscritos no período oficial das campanhas, porquanto há de ser preservada a preocupação de se proteger a lisura do certame e a paridade de armas entre concorrentes da disputa. 5. Não é dado ao pré-candidato, igualmente como é vedado ao candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º), utilizar-se de outdoor para impulsionar respectiva candidatura, pois é certo que tal espécie de engenho publicitário implica tipo de propaganda que está sujeita à influência do poder econômico, dado o alto custo pertinente à sua contratação, não se mostrando o meio propagandístico em questão acessível ao candidato médio. 6. Depreende-se da Lei das Eleições (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único) que os beneficiários de propaganda extemporânea, mesmo que por eles não realizada, são sancionados pelo ilícito, quando demonstrado o prévio conhecimento acerca dos fatos, pelas circunstâncias observadas no caso concreto, situação que aqui se identifica. 7. A não obediência a ordem judicial do juízo da origem, de retirada dos artefatos, descumprimento que persiste em concomitância ao julgamento do recurso contra a sentença, evidencia a falta de zelo do representado com decisum desta Justiça Eleitoral, impondo a manutenção da multa para tanto cominada, correndo à conta e risco do recorrente as consequências de sua postura. 8. Não provimento do recurso. (Recurso eleitoral 060053-73.2020.6.17.0025 – Rel. Des. Edilson Nobre Pereira Junior – Diário da Justiça eletrônico 27.ago.2020 – destaquei).

No caso, primeiramente, faz-se necessário reconhecer se a utilização de banners no evento de inauguração de reforma de prédio escolar o foi com efeito de outdoor e, ainda, se tal evento ocorreu com conteúdo eleitoral. Após meditar acerca do tema, no meu sentir, a resposta é positiva: configurou clara estratégia de campanha com a finalidade de auferir votos a divulgação de fotografias impressas em banners dos recorrentes Cleber José de Aguiar da Silva e Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, respectivamente, então pré-candidatos a Deputado Estadual e à Deputado Federal (reeleição), contendo, relativamente aquele primeiro, o seguinte dizer: “Obrigado Chaparral por todo cuidado e dedicação ao povo de casinhas!” e relativamente ao segundo, os dizeres “Casinha te recebe, te acolhe e te agradece por tantos benefícios para o nosso povo”, sendo ainda perceptível que pelas dimensões das peças propagandísticas, efeito outdoor. Pois apreensível que em se pondo em destaque as atuações de referenciados recorrentes em prol do Município de Casinhas e se fazendo tal pela recorrente Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Prefeita de tal Edilidade, tem-se visível o também caráter político do evento e em especial a

finalidade de alavancar as candidaturas daqueles com vistas ao certamente eleitoral futuro. Tal se afigura perceptível pelo cotejo entre o enunciado pela referenciada recorrente Juliana Barbosa da Silva Aguiar, a qual potencialmente poderia levar o eleitor a acreditar que a reforma da escola teria sido fruto da atuação dos demais recorrentes, e o próprio contexto do evento. Observe-se o registrado a respeito:

“A prefeita Juliana de Chaparral destacou que foi um dia lindo, de muitos registros que ficarão guardados na mente e no coração de todos os casinhenses, em especial dos moradores do Catolé de Mitonho e fez agradecimentos. Obrigada, Fernando Filho, por ser este deputado tão presente, o político que já escreveu sua marca como o deputado federal que mais mandou recursos para Casinhas. Obrigada a meu esposo e futuro deputado estadual Cléber Chaparral, por estar sempre ao meu lado, por acompanhar, por ajudar tanto o povo de Casinhas. Se essa escola hoje foi entregue tão linda é graças às suas orientações. À nossa secretária de Educação, Sandreane Domingues, e toda equipe da Escola Gedeão nossa eterna gratidão por toda organização. Nosso muito obrigada também a todos da Secretaria de Obras, em nome do secretário William Santana”, agradeceu. (Discurso da Prefeita, Juliana Chaparral, quando da entrega da Escola Gedeão Almeida).

Ultrapassada a questão do conteúdo eleitoral, observa-se ainda que a propaganda foi fixada em local vedado, haja vista que o artigo 37 da Lei n.º 9.504/97 estabelece expressamente que “os bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”.

No caso, resta incontroverso nos autos que a propaganda em questão, considerada eleitoral, foi afixada em bem público, mais especificamente na Escola Pública Gedeão Almeida, de forma que se configura propaganda eleitoral antecipada, em razão, além do conteúdo eleitoral, pela veiculação em local vedado nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, apresentam-se precedentes do TRE-PE e do TRE-RO:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO 2020. PRÉ-CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. CONTEÚDO ELEITOREIRO. BEM DE USO COMUM. MEIO VEDADO. NORMAS SANITÁRIAS. COVID-19. DESRESPEITO. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. HASHTAGS. CONJUNTO DA OBRA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 36, § 3º e 37, §1º, DA LEI 9.504/1997. RECURSO PROVIDO. 1. Representação que versa sobre a suposta prática de propaganda antecipada, em local vedado para esta finalidade, acompanhada de postagens com patente conteúdo eleitoreiro, por meio do perfil

pessoal do pré-candidato ao cargo de prefeito na rede social Instagram. 2. A prática de propaganda eleitoral em bem público de uso comum (Clube Municipal), é ato vedado segundo o art. 37 da Lei 9.504/97, ratificado pelo artigo 19 da Res. TSE n. 23.610/2019. 3. O recorrido se reuniu com eleitores, inclusive com a presença de crianças e adolescentes, no Clube Municipal de Paratibe, formando aglomeração e desrespeitando as novas regras sanitárias, impostas em face da atual pandemia do Covid19. 4. As inúmeras postagens trazem elementos indiscutíveis de propaganda eleitoral, quais sejam: hashtags #ONDAAZUL, #TAMOJUNTO, #RENOVAPAULISTA, compartilhadas, juntamente, com fotografias do evento em Clube Municipal de Paratibe em Paulista/PE. 5. O desvirtuamento dos meios de propaganda de uma pré-candidatura a fim de suggestionar o eleitor são ações reprovadas pela legislação. Nesse viés, o conjunto da obra, representado pelo seu ato volitivo de publicar sucessivos posts carregados de elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, somado à utilização de divulgação de hashtags apoiadoras, e, sobretudo pelo uso de bem comum vedado, afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame. 6. Caracterizadas as infrações inculpidas nos arts. 36, caput e § 3º, e 37 da Lei n. 9.504/1997. 7. Não cabe, na espécie, a cumulação das penalidades, inculpidas nos dispositivos maculados, em homenagem ao Princípio do bis in idem. 8. Recurso provido, para reformar a sentença vergastada, e condenar o representado/recorrido em multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (TRE-PE. Representação n 060005653, ACÓRDÃO n 060005653 de 25/11/2020, Relator(aqwe) CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2020).

Eleições 2022. Representação. Propaganda Extemporânea. Divulgação de pré-candidatura. Bem público. Forma proscriita. Procedência. I – A utilização de estrutura pública acompanhada da divulgação de pré-candidatura configura o uso de forma proscriita no período de campanha e enseja o pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97. II – Representação julgada procedente. (TRE-RO. REPRESENTAÇÃO nº 060015212, Acórdão, Relator(a) Des. Edenir Sebastiao Albuquerque Da Rosa, Publicação: DJE – DJE, Tomo 125, Data 11/07/2022).

Finalmente, observa-se ainda que a propaganda antecipada em análise também foi veiculada através de forma proscriita pela legislação eleitoral, uma vez que a colocação dos banners ocorreu de maneira justaposta, o que ensejou o impacto visual de outdoor, meio proibido durante a campanha eleitoral nos termos do artigo 39, §8º, da Lei n.º 9.504/97. Nesse sentido, apresenta-se Decisão da lavra da Desembargadora Eleitoral, Maria Vargas, cuja ementa praticamente resume todo o teor do presente Voto:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AFIXAÇÃO DE BANNER EM CENTRO SOCIAL. CARÁTER ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO PELO BENEFICIÁRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do art. 36 da Lei n° 9.504/97 e do art. 2° da Resolução TSE n° 23.610/2019, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. A regra, portanto, é a da vedação da veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto. Por conseguinte, a propaganda eleitoral veiculada antes dessa data é considerada extemporânea, por antecipação (propaganda eleitoral antecipada), e atrai a incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos conforme previsão do art. 36, § 3°, da Lei n° 9.504/97. 2. O art. 36-A da Lei n° art. 36 a realização de desde que não envolvam pretensa candidatura e a 9.504/97 exclui da vedação constante do alguns atos específicos, que enumera, pedido explícito de voto, menção à exaltação de suas qualidades pessoais. 3. Quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 0000009-24.2016.6.2 6.0242, em xx.xxx.xxx, o Tribunal Superior Eleitoral fixou alguns parâmetros para orientar a identificação da prática de propaganda eleitoral antecipada. Para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea passível de sanção, é imprescindível que o ato possua caráter eleitoral. Isto porque, “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”. Além do conteúdo eleitoral, faz-se necessária a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos (i) pedido explícito de voto; ou (ii) forma proscria durante o período oficial de propaganda; ou (iii) vulneração do princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes, tendo em vista “as possibilidades do pré-candidato médio”. 4. A partir das eleições de 2022, aplicável ainda o art. 3°-A, incluído pela Resolução TSE n° 23.671, de 14 de dezembro de 2021, na Resolução TSE n° 23.610/2019, segundo o qual “Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrio no período de campanha. Portanto, a partir da inclusão do art. 3°-A na Resolução TSE 23.610/2019, não há dúvida de que a veiculação, antes do dia 16 de agosto, de conteúdo eleitoral por meio proscrio no período de campanha é suficiente para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada passível de multa. 5. O art. 39, § 8°, da Lei n° 9.504/97, veda a propaganda eleitoral mediante outdoor. A proibição foi reproduzida no art. 26 da Resolução TSE n° 23.610/2019, cujo §1° prevê se sujeitar à mesma vedação a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários, ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, como no caso dos autos. 6. Possuinitido caráterel eitoral banner que exhibe ostensivamente nome e fotografia de pré-candidato, acompanhados pela mensagem em formato de hashtag “#2022 vem aí”, que traz insita evidente referência às eleições gerais de 2022, sobretudo quando o banner em questão é afixado em centro social que possui o nome do pré-candidato e no qual presta ele serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia gratuitos. A

inevitável associação entre os serviços sociais prestados gratuitamente e a imagem e o nome do pré-candidato, com a constante lembrança da proximidade das Eleições de 2022, não há dúvida, tem o potencial de influir na vontade do eleitor, máxime se considerada a natural simpatia de que gozam os centros sociais junto à população beneficiada. 7. Viola o princípio da igualdade de oportunidades a associação entre serviços prestados gratuitamente em centro social e o nome e a imagem de pretendo candidato. 8. Constitui meio proscrito o banner cujas dimensões causam impacto visual de outdoor. 9. Nos termos da disposição contida na segunda parte do parágrafo único do artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade do beneficiário estará demonstrada sempre que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter ele tido conhecimento da propaganda. 10. Se o beneficiário realiza postagens, em rede social, da qual consta a propaganda eleitoral antecipada, resta evidente que dela tomou conhecimento, exurgindo daí a sua responsabilidade, à luz do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. 11. Representação julgada parcialmente procedente, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRE-PE. Representação n 060011608, ACÓRDÃO n 060011608 de 23/05/2022, Relator(a) MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 06/06/2022, Página 21-280).

De se observar, ressalte-se, que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada. Não sendo outro, aliás, o entendimento da Jurisprudência, conforme se extrai do contido no voto proferido pelo Min. Luiz Fux no AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242, em que aborda as denominadas “magic words”, concluindo que seu emprego tem o condão de caracterizar o pedido de voto ou não voto. Observe-se: A propósito, com o fim de enriquecer o rol de exemplos trazidos pelo eminente Ministro Admar Gonzaga, aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (express advocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issue advocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas “palavras mágicas” (magic words), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (cast your ballot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject).

Há, no caso concreto, pois, uma clara burla as regras estabelecidas para propaganda antecipada, ferindo assim o disposto nos artigos 36 e 36-A da Lei Eleitoral e

enunciado da Súmula nº 2 do TRE-PE, assim redigida: “Súmula - TRE-PE nº 2 – O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.” (destaquei).

Apresentam-se os seguintes precedentes, inclusive deste Regional, sobre o uso de equivalentes a outdoors e palavras mágicas como forma de transgressão a norma insculpida no art. 36-A da Lei nº 9.504/97:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/PE em que se confirmou multa de R\$ 5.000,00 aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito de Buíque/PE nas Eleições 2020, por prática de propaganda eleitoral extemporânea. 2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspEI nº 0600047-58/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.4.2022, DJe de 10.5.2022, destaquei).

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-ADALEI 9.504/1997 E 3º-ADARESOLUÇÃO TSE Nº 23.610. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EX ANTE, COM BASE NA NARRATIVA APRESENTADA PELO AUTOR. ADOÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. REJEIÇÃO. OUTDOOR COM DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E NOME DE PRÉ-CANDIDATO E PARTIDO AO QUAL É FILIADO, EM DESTAQUE. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO QUE CONCLAMAÇÃO DOS ELEITORES. CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EVIDENTE PROMOÇÃO PESSOAL DO PRÉ-CANDIDATO. MEIO DE DIVULGAÇÃO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIADO. 1. Segundo a teoria da asserção, adotada no processo civil brasileiro, as condições da ação devem ser analisadas ex ante, isto é, considerando exclusivamente a narração trazida pelo autor, sem qualquer juízo de valor sobre a sua veracidade, de modo que a questão relativa à responsabilidade ou não da parte pelos fatos narrados não exclui sua legitimidade passiva, mas deve ser analisada com o mérito da demanda. 2. A veiculação de imagem e nome de pré-candidato e da sigla do partido a qual é filiado, acompanhado da expressão “Vem com a gente!”, caracteriza propaganda eleitoral antecipada

em razão do pedido explícito de voto, ainda que veiculado por meio de uma das expressões equivalentes, comumente conhecidas como “magic words”. 3. A mensagem contendo promoção pessoal de pré-candidato tem evidente conteúdo eleitoral, sendo vedada a sua veiculação por meios proscritos à propaganda eleitoral. Inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610.4. A condenação por propaganda eleitoral antecipada depende, a teor do disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, da comprovação de responsabilidade ou ciência prévia dos representados. 5. Representação parcialmente procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060003234, Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 142, Data 22/07/2022, destaquei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 26, §1º e 2º, da RESOLUÇÃO nº 23.610/19 DO TSE. ARTIGO 39, §8º, LEI nº 9.504/97. ARTIFATO PUBLICITÁRIO COM EFEITO OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O caso trazido à baila versa sobre a colocação de peça publicitária eleitoral, em plena via pública, perto de ponto estratégico da cidade (Igreja Matriz), com efeito visual de outdoor. 2. O artigo 26, §1º e 2º, da Resolução nº 23.610/19 do TSE, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em meio assemelhado ao de outdoor. 3. O artigo em voga dispensa a necessidade de prévia notificação do candidato para aplicação da multa quando existirem circunstâncias que demonstrem a impossibilidade de seu desconhecimento acerca do fato. 4. O prévio conhecimento resta configurado, pois a propaganda vedada ocorreu em cidade de pequeno porte e foi afixada em ponto de grande movimentação de pessoas no município, não se mostrando crível que o candidato beneficiário, em plena época de campanha eleitoral, não tivesse conhecimento do artifato publicitário em voga. (RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-37.2020.6.17.0021 - Desembargador Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres, destaquei).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE . CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE MAGIC WORDS COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos. 2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes). 3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese. 4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a chamamento ao eleitor para que com ele esteja, incorre na prática de propaganda

eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas “magic words”.
5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. 6. Não provimento do recurso. (Ac. TRE-PE de 28/09/2020 no RE nº 0600085-39.2020.6.17.0038, Relator Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho, destaquei).

Ademais, de lembrança que a Resolução nº 23.610/2019, no caput do art. 19, bem como no caput, inc. I e §1º do art. 20, preceitua (com destaques): Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput). (...) Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) : I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (...) § 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.”, advindo, pois, perceptível, a franca irregularidade eleitoral cometida, vez que os já aludidos banners com dizeres tipicamente utilizados em propagandas eleitorais foram afixados em prédio público, no caso, em prédio que abriga escola municipal.

Face a todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso para manter a sanção imposta em todos os seus termos.

(...)”

26. Propaganda Eleitoral por impulsionamento não admite conteúdo crítico

RECURSO (60001) - [0603299-84.2022.6.17.0000](#) - RECIFE – PERNAMBUCO

RELATORA: DESEMBARGADORA VIRGINIA GONDIM DANTAS

“EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO CRÍTICO À CANDIDATA DA COLIGAÇÃO Opositora. VEDAÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA POR MEIO DE CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO COMPORTA SEQUER A FINALIDADE DE CRITICAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO FINAL E DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

Configuração de propaganda eleitoral com conteúdo crítico é vedado em sede de impulsionamento. A narrativa propagada tem o seguinte teor: “Essa mulher não presta pra governar a gente não, viu? Racreche, porque ela até nisso mentiu dizendo que ia fazer oito mil vagas de creche. As mães aqui de Caruaru não têm onde deixar seus filhos. Deixou Caruaru feito uma caixa de ovos, só buraco, obras inacabadas. Essa mulher é mau gestora, do começo ao fim.”

[...]

A propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 57-C da Lei das Eleições, que é restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações.

Enquadrando-se a situação do caso concreto como propaganda a título de crítica negativa, não pode ser divulgada por meio de impulsionamento de conteúdo pago.

Aplicação da multa, com arrimo no art. 29, §2º, da Resolução TSE 23.610/2019, c/c art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, em face do conteúdo crítico e negativo divulgado em sede de impulsionamento (...).

Recurso Inominado a que se nega provimento.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.” (grifos nossos)

27. Propaganda Eleitoral por impulsionamento não admite conteúdo negativo e requer a presença, clara e legível do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603150-88.2022.6.17.0000](#) - RECIFE –

PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: DARIO RODRIGUES LEITE OLIVEIRA

“VOTO

(...)

No mérito, descabe razão aos Recorrentes.

Conforme consignado na Decisão vergastada, o cerne da questão em apreço se encontra em verificar se a propaganda impugnada atende aos requisitos legais estabelecidos no art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/2019 acerca do impulsionamento das publicidades, em especial os §§ 3º e 5º, ou seja, necessário averiguar se o conteúdo detém propaganda negativa em desfavor dos Recorridos, bem como se contém expressamente o CNPJ do candidato e o termo “Propaganda Eleitoral”.

No tocante ao impulsionamento de conteúdo na internet, a Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe: Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). (...) § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º). (...) § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”. § 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). § 6º A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência

específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) § 7º A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Neste primeiro ponto, a demanda guarda relação com a verificação da caracterização de propaganda eleitoral em rede social mediante impulsionamento de conteúdo negativo. Assim, observa-se que de fato o Recorrente André Carlos Alves de Paula Filho realizou críticas severas à campanha eleitoral de Danilo Cabral e de Tereza Leitão, em razão dos vários comentários por eles efetuados ou pelas respectivas campanhas propagadas. Como dito, o vídeo, em sua maior parte, contém teor de crítica política, severa, mas que permeia o contexto de campanha eleitoral, matéria apreciada em outras Representações por este Juízo, consoante afirmam os Recorrentes.

Contudo, ressalte-se, considerando que o impulsionamento se constitui em exceção normativa, na qual há permissão para se lançar mão de ferramentas de tecnologia da informação a fim de gerar um maior alcance do conteúdo junto aos eleitores, a Legislação, sopesando justamente a amplitude alcançada neste tipo de publicação, veda expressamente a realização de propaganda negativa. Sobre impulsionamento de propaganda eleitoral negativa em internet, assim vem entendendo a Justiça Eleitoral:

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. [...]” (Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Internet. Art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook. Impulsionamento. [...] 1. De acordo com o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite–se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê–los ou beneficiá–los. 2. Na espécie, mantêm–se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. [...]” (Ac. de 29.4.2019 no AgR-REspe nº 060291041, rel.

Min. Jorge Mussi; no mesmo sentido o Ac. de 27.11.2018 no R-Rp 060159634, rel. Min. Sergio Banhos.)

Ademais, a propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é restringir a contratação de impulsionamento na internet apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações. Assim, ainda que não se enquadrasse a situação do caso concreto como propaganda negativa irregular, mas apenas uma crítica, ainda assim não poderia ter sido divulgada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo pago, pois esta só é admitida para promover ou beneficiar o candidato. Aqui merece registro os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. 2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora. 3. Recurso inominado desprovido. (R-RP 0601596-34/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado em sessão em 27/11/2018, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. 3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgReg No REspEleitoral nº 0602910-412018.6.17.000, Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília 29/04/2019, grifei).

Advirta-se que o objetivo da norma não é restringir o exercício da livre manifestação, pois não se pretende proibir a veiculação de críticas aos adversários políticos, mas tão somente o impulsionamento de conteúdo pago para fins de propagação de conteúdo negativo. Nesse contexto, a Colenda Corte Superior Eleitoral já assentou que as limitações impostas à propaganda eleitoral não caracterizam restrições aos direitos de livre manifestação. Anote-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes. 2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, “é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo” (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019). 4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AREspE – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060038493 – CAMPO MOURÃO – PR, Acórdão de 19/04/2022, Relator (a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022) (sem destaque no original)

Quanto ao segundo ponto de exame no caso, importa registrar que as URLs indicadas pelos autores dizem respeito a um único vídeo, o qual foi divulgado em diversas redes sociais. Portanto, com vistas a avaliar a presença do CNPJ do candidato e da expressão “Propaganda Eleitoral”, faz-se necessária a análise de cada postagem realizada.

Nas propagandas veiculadas no YouTube, nas URLs: <https://www.youtube.com/watch?v=KQ1Z9HvbgR0> e <https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU>, observo que nenhuma das publicações contém CNPJ do candidato e também a expressão “Propaganda Eleitoral Gratuita”.

Já nas propagandas veiculadas no Instagram e Facebook, nas URLs: https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm_source=ig_web_copy_link e https://fb.watch/fyAVb0_R2E/, verifico que em ambas publicações apenas consta o CNPJ da Coligação Pernambuco na Veia e não detém a expressão “Propaganda Eleitoral”.

Consoante acima pontuado, a norma requer, em sede de impulsionamento de conteúdo, a presença, clara e legível do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”. No caso concreto, verifico que todas as propagandas carecem de determinado requisito, como já indicado.

Ademais, os links <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06423255738721763329/creative/CR06378096047389933569?political=®ion=BR&format=VIDEO>, <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR17300556596786495489?political=®ion=BR&format=VIDEO> e <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/C>

R13756223690045915137?political=®ion=BR&format=VIDEO demonstram que houve impulsionamento das publicações veiculadas na plataforma Youtube.

Portanto, constata-se a realização de propaganda eleitoral em redes sociais mediante impulsionamento de conteúdo negativo (já que inadmissível críticas nesta modalidade propagandística) e sem a especificação do CNPJ do candidato e do termo “Propaganda Eleitoral” em desacordo ao art. 29, §§ 3º e 5º da Resolução TSE n. 263.610/2019, o que atrai na espécie a aplicação da sanção pecuniária prevista no §2º do aludido dispositivo que dispõe: “A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º)”.

No que concerne a dosimetria da sanção, a despeito do alcance desse tipo de publicidade, tenho que esta deve ser imposta individualmente aos Recorrentes no mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o caráter educativo da sanção, bem como a ausência de notícia de reincidência e demais elementos que autorizem a majoração da reprimenda.

(...)”

28. Manifestação pessoal de artista em show - propaganda eleitoral ou liberdade de expressão?

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601939-17.2022.6.17.0000](#) - ARCOVERDE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

DECISÃO LIMINAR

[...]

No caso em tela, o cerne da questão circunda a realização de um evento patrocinado pela Prefeitura de Arcoverde em convênio com a EMPETUR (Documentos acostados à Inicial), denominado “1º Festival de Carraspana de Arcoverde”, no qual a artista BIA MARINHO, durante a sua apresentação, supostamente realizou propaganda eleitoral em favor do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

As regras em apreço se limitam a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Portanto, **é permitido que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, desde que não o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam maculados com o abuso econômicos e a promoção ilícita de desigualdades entre os concorrentes ao pleito.**

No caso vertente, depreende-se, a partir do contexto das provas nos autos, que **houve uma manifestação política da artista que se apresentava em um evento voltado ao público em geral. Não tem como inferir, nesta fase de cognição sumária, que o festejo possuía finalidade eleitoreira, tendo em vista que aparentemente se tratou de festival de uma bebida popular da localidade, tampouco que houve discursos políticos ou presença de qualquer candidato. Assim, nessa análise perfunctória, não é possível afirmar que a manifestação da cantora, que durou 14 segundos, se assemelhou a um showmício.**

Quanto às questões atinentes a shows em geral, **o inciso IX do artigo 5º da Lei Maior assegura a livre expressão da atividade artística, ao tempo em que o inciso XIII do mesmo artigo afirma ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”. De outro lado, a liberdade de manifestação pode sofrer limitação em razão das restrições legais para propaganda eleitoral.**

[...]

O que se tem nos autos é a notícia de um festejo que fora patrocinado pelo poder público em favor dos produtores da bebida. **Não se tem notícia da presença de candidatos e menos ainda de qualquer benefício de cunho eleitoral em favor de algum deles.** O que se observa no vídeo aparenta ser apenas uma **manifestação isolada e espontânea da cantora, em favor de um candidato ao cargo presidencial, totalmente fora do objetivo para qual o evento fora realizado.**

2) No entanto, o segundo ponto diz respeito a vedação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens que pertençam ao poder público ou nos de uso comum (artigo 37 da Lei das Eleições) (...)

[...]

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para DETERMINAR que a artista MARIA BEATRIZ MARINHO PATRIOTA DO NASCIMENTO (BIA MARINHO) se abstenha de realizar propaganda política em bens de uso comum, sob pena de multa de R\$10.000,00 por ato de descumprimento.

[...]

29. Da Propaganda em Veículo Permissionário de Serviço Público

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0601796-28.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

“(…)

O Representado juntou aos autos, **o contrato de exclusividade para serviços na campanha eleitoral realizado com o proprietário do veículo de fretamento I/M. BENZ 415CDISPRINTERM, de placa PCU-8778 e o documento que comprova a propriedade particular do referido carro (Ids. 29266445 e 29266446).**

O veículo MICRO-ÔNIBUS/VAN, de placa PCU 8778, permissionário de serviço público de fretamento intermunicipal, que contém no vídeo traseiro o adesivo impugnado, embora tenha obtido do poder público a permissão para realizar fretamento intermunicipal, pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), **é um veículo pertencente a particular (CRLV Id. 29266446) e não ao Poder Público, e que conforme o contrato de Id. 29266445 acostado aos autos, encontra-se à disposição exclusiva do Representado, para realização de transporte para campanha política, no período de 16.08.22 a 03.10.22.** Portanto não se vislumbra, após toda argumentação trazida aos autos pelo Representante, bem como a apresentação de defesa pelo Representado, nenhuma irregularidade na aposição do adesivo de campanha ao cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições 2022, **no veículo de fretamento, com contrato de exclusividade feito entre seu proprietário e o ora Representado, tendo havido clara opção do proprietário do micro-ônibus em não realizar o serviço para o qual tem autorização, em relação a terceiros. O papel da EPTI, Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal – EPTI, é apenas de órgão gestor do fretamento intermunicipal. (Art. 2º da Lei LEI Nº 16.205, DE 24 DE**

NOVEMBRO DE 2017).” (grifos nossos)

30. Propaganda eleitoral com depreciação à condição de mulher ou discriminação em razão do sexo feminino

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO Nº [0603468-71.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO LIMINAR

[...]

Observo que a representante sustenta que os representados veicularam conteúdo ofensivo e depreciativo, que constitui ato claro de violência contra a mulher no contexto político eleitoral e que atinge a honra e a imagem da candidata Marília Arraes, assim como de todas as mulheres. Nessa senda, postula pela remoção do conteúdo impugnado.

[...]

*No caso dos autos observa-se do vídeo e do conteúdo da sua transcrição que os Representados pontuam no seu discurso: (...) você tem um picolé de menstruação que é a Marília Arraes. Eu não chupo picolé de menstruação e você?!”, inferindo-se de tal comentário forma depreciativa de referência à candidata Marília Arraes a sua condição de mulher/candidata, **não podendo sequer ser enquadrado como direito de crítica, na medida em que não traduz apreciação e avaliação de sua atuação ou de comportamento, não tendo sido emitido juízo racional de valor, mas tão somente a colocando como um picolé de menstruação.***

*Verifica-se, na realidade, que os **representados lançam mão de uma condição natural de toda mulher, que, diga-se de passagem, demonstra a saúde da mulher e consiste na natureza reprodutora feminina, para usá-la de forma descabida no cenário da disputa eleitoral** (...).*

[...]

Relevante considerar que no jogo da disputa político eleitoral é autorizado, à população e aos candidatos, tecer comparações, entre governos, partidos e candidatos, mesmo que adotando tom de crítica severa, ácida, ou com conotação de sátira, assim como também é válido apresentar suas conclusões/ilações. Contudo, no caso em tela, necessário se ponderar que os representados se utilizam de uma condição natural feminina, que é a menstruação, atrelando-a, de forma infeliz e ofensiva, a uma

ideia de situação desagradável ou, até mesmo, inaceitável, atingindo a imagem da candidata Marília Arraes.

*Em conclusão, reputo que o **conteúdo impugnado lança mão de condição natural feminina, de modo pejorativo e depreciativo, apta a estimular a discriminação em função do sexo feminino**, diante do contexto apresentado.*

*Ante tal panorama, evidencia-se que **não se trata de crítica, mas de excesso de liberdade de expressão**, com intuito de denegrir a imagem da Sra. Marília Arraes, caracterizando propaganda eleitoral negativa, pois, em resumo: a mensagem é depreciativa, com o intuito de influenciar eleitores.*

[...] (grifos nossos)

31. Requerimento de adiamento do início de veiculação da propaganda eleitoral gratuita por rádio e televisão

PETIÇÃO CÍVEL (241) - PROCESSO Nº [0603412-38.2022.6.17.0000](#) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS

“DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Narra a Exordial (ID29354095) que no último domingo, 02/10/2022, data da realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, o Sr. Fernando Lucena, esposo da candidata ao Governo do Estado de Pernambuco, a Sr^a Raquel Teixeira Lyra Lucena, veio a falecer de forma trágica, vítima de infarto fulminante.

Por tal motivo, alega que a candidata não se encontra em condições psicológicas e mentais de retornar ao processo eleitoral, razão pela qual requer o adiamento do início da veiculação da propaganda eleitoral gratuita por rádio e televisão, marcada para o dia 07/10/2022, para que seja retomada na segunda-feira vindoura, 10/10/2022.

Instada a se manifestar no prazo de 24 horas, a COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA” não anuiu com o adiamento (ID29355276).

[...]

Em que pese não existir previsão normativa para o adiamento pretendido, como reconhecido pelos próprios requerentes, há a possibilidade de seu deferimento pela Justiça Eleitoral, desde que presente a manifestação de vontade das partes nesse sentido.

No entanto, a COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA” se manifestou pela não concordância do adiamento, nos seguintes termos:

[...]

Assim, considerando que 07 de outubro de 2022 é a data estipulada pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.674/21 para o reinício da propaganda eleitoral gratuita no 2º turno das eleições e uma vez que não há previsão normativa para sua modificação e nem consenso entre as partes para que haja o adiamento do seu início para o dia 10/10/2022, então, impõe-se o indeferimento do pleito.

À vista do exposto, INDEFIRO o pedido, ante a não anuência com o adiamento por parte da Coligação “PERNAMBUCO NA VEIA”.

[...] (grifos nossos)

32. Representação Especial- Conduta Vedada

32.1. Representação Especial – Liminar - Conduta Vedada - Artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei n.º 9.504/97 – Alegação de benefício subliminar auferido em razão de veiculação de propaganda institucional, realizada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes. Improcedência

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº [0603148-21.2022.6.17.0000](#) - Recife – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“DECISÃO LIMINAR

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR” e por RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA em face de ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS e IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, ambas as partes individualizadas.

Conforme peça de ingresso de Id 29339000, após defenderem a legitimidade passiva dos representados com lastro em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, isso pôr os apontar como beneficiários de propaganda institucional efetuada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, os representantes

indicam que em 14/09/2022, há menos de um mês que antecede as eleições, o representado Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, utilizou propaganda institucional veiculada na televisão para beneficiar a candidatura de Anderson Ferreira Rodrigues e de Izabel Urquiza Godoi Almeida, também representados, a qual transmite a seguinte mensagem: “A transformação está em toda parte no Jaboatão; Na esperança que nasce; Na criançada cuidada com carinho; Na educação, referencia no IDEB, na saúde ampliada e melhor; Nas oportunidades que chegam para todos; A gente vê a transformação nas ruas, na iluminação, no Parque da cidade e na orla; Uma transformação que já recebeu dois prêmios da ONU; E o trabalho continua; Jaboatão dos Guararapes”. Argumentam que constitui fato público e notório que o atual prefeito de Jaboatão dos Guararapes assumiu o comando do Executivo Municipal em 31/03/2022, após renúncia do representado Anderson Ferreira Rodrigues para concorrer ao cargo de Governador do Estado, de modo que a propaganda institucional publicizada em uma das maiores emissoras do Estado (NE010-TV Globo) foi engendrada para beneficiar esse último e constitui instrumento apto a desequilibrar o pleito, na medida em que “(...) nada há de utilidade pública, mas mera publicidade institucional”. Defendem que a propaganda irregular ocasiona infração ao artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97, mesmo que o §3º do mesmo dispositivo exponha de forma expressa que “as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”. Citam precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que consideram adequados ao caso. Explicam que o enaltecimento à gestão do representado Anderson Ferreira Rodrigues através da propaganda institucional gera confusão entre a máquina pública e a sua pessoa, caracterizando propaganda institucional velada, lembrando que não é necessário, para a configuração de conduta vedada, que a mensagem divulgada possua conteúdo eleitoral, mas penas que seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito. Por fim, requerem a concessão de Medida Cautelar para retirada imediata da propaganda impugnada na televisão sob pena de multa diária.

Passo a decidir.

Observa-se de início que as condutas vedadas são aquelas especificadas no artigo 73 a 78 da Lei n.º 9.504. José Jairo Gomes ensina que as hipóteses elencadas nestes dispositivos são “(...) numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição. Página: 828. Grifos nossos).

O artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei n.º 9.504/97 estabelece que “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI – nos três

meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”. Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo determina que “as vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição”.

Analisando o mencionado dispositivo, José Jairo Gomes explica que “(...) a vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, não há impedimento para que Prefeito autorize e promova a realização de propaganda institucional nos três meses anteriores a pleito estadual, federal ou presidencial. Do mesmo modo, nada obsta que Governador de Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder eleições municipais”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição. página 847).

No caso, a Coligação Pernambuco Quer Mudar e Raquel Teixeira Lyra Lucena entendem que os representados Anderson Ferreira Rodrigues e Izabel Urquiza Godoi Almeida incidiram na conduta descrita no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, na medida em que são beneficiados subliminarmente pela propaganda institucional, efetuada pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, já que esta publiciza uma série de melhorias efetuadas na Cidade, na qual o primeiro deles atuou como Prefeito antes de se candidatar ao cargo de Governador do Estado.

Perfunctoriamente analisando a questão posta em nível cognitivo próprio do momento processual, observa-se de pronto que a propaganda institucional do Município de Jaboatão dos Guararapes em nenhum momento se refere ao representado Anderson Ferreira Rodrigues, de modo que a princípio não se pode concluir que dela necessariamente decorrerá benefícios eleitorais a dito primeiro representado.

Ademais, verifica-se ainda que a despeito de incidir entendimento jurisprudencial no âmbito do TSE no sentido de se poder excepcionalizar o prescritivo do §3º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 - expressamente estabeleceu que a vedação para veiculação de propaganda institucional apenas seria imposta aos cargos que estivessem em disputa, de forma que, pela previsão, para as Eleições de 2022, a interpretação do dispositivo apenas autoriza cercear as propagandas institucionais dos Governos Federal e Estadual, o que claramente não é o caso dos autos -, tem-se perceptível que o viés interpretativo a respeito importa na detecção da incidência de forma anômala, anormal de divulgação institucional, sobretudo aquelas que potencialmente possam vir a produzir vantagens eleitorais significativas em alteração do equilíbrio de pleitos em curso. E como já indicado, da peça publicitária divulgada pela Prefeitura do Município de Jaboatão dos Guararapes visualizável no vídeo constante do Id 29338479, não se deflui conclusão no sentido de estar sendo o representado

Anderson Ferreira Rodrigues direta ou indiretamente beneficiado.

Por oportuno, de se situar que ao elaborar o §3º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97, certamente o Legislador vislumbrou a possibilidade dos Prefeitos se candidatarem ao Governo do Estado, prática que sempre foi comum na política brasileira, mas que, nem por isso, persuadiu-o de estabelecer uma vedação geral (em todos os níveis) de veiculação de propaganda institucional.

Diante do exposto, por entender incorrente elementos a prontamente denotar probabilidade da pretensão autoral, pressuposto consignado no artigo 300 do Código de Processo Civil, Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie em função da explícita previsão do art. 15 do mesmo Diploma Legal, para autorizar a outorga de Medida de Urgência, denego a liminar pleiteada.

Autue-se a Secretaria o presente processo como Representação Especial, a qual obedecerá o rito estabelecido na LC n.º 64/90. Publique-se, intimando-se a representante para fins de ciência desta Decisão e se cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 22, inciso I, “a”, da LC n.º 64/90.

(...)”

32.2. Representação Especial – Conduta Vedada - Artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97 – Guia Eleitoral – Utilização de imagens de festas de São João de Caruaru – Não caracterização – Imagem utilizada para ilustrar a realização do candidato, enquanto Ministro da Cultura. Alegação de criação de estados mentais. Artigo 242 do CE e 10 da Resolução n.º 23.610/19. Inocorrência

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº [0603086-78.2022.6.17.0000](#) - Recife – PERNAMBUCO

DESEMBARGADOR AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

“Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº64/90 e ajuizada pela FEDERAÇÃO PSOL/REDE em face de GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO (GILSON MACHADO) e PARTIDO LIBERAL (PL), ambas as partes devidamente individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso, em 12/09/2022 se veiculou na propaganda eleitoral gratuita do candidato Gilson Machado Guimarães Neto vídeo com imagens do São João de Caruaru, fato que se amoldaria à conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, na medida em que “(...) se utilizaram de evento financiado por recursos públicos em benefício próprio, atribuindo à festa realizada – sua magnitude, seu público – conotações de ato político e de apoio à sua candidatura”. Defende-se

que além de conduta vedada, o mesmo fato também poderia se amoldar no ilícito de abuso de poder político, uma vez que o Representado, “ (...) diante dos cargos públicos que ocupa, tivera a oportunidade de participar da data festiva financiada pela máquina pública e, agora, na condição de candidato ao Senado, utiliza as imagens da festividade regional em peça publicitária de cunho eleitoral, a fim de influenciar o eleitorado pernambucano”. Para sedimentar ditas argumentação, apresenta recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mais precisamente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601002-78.2022.6.00.000, fundamentada em abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação, em que se deferiu a tutela para “(...) determinar a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réu, sob pena de multa”. Finalmente, defende-se ainda que a propaganda é irregular também porque a veiculação da imagem da festa do São João de Caruaru também contraria o artigo 242 do Código Eleitoral e artigo 10 da Resolução 23.610/19, segunda parte de ambos, os quais possuem o mesmo comando normativo e prescrevem “(...) a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”. Assim, requer-se a concessão de medida cautelar para retirar a propaganda impugnada de todos os meios de comunicação no prazo de 24 h sob pena de multa e, no mérito, a ratificação da liminar para, ao se julgar procedentes os pedidos elencados na petição inicial, aplicar-se aos Representados a multa prevista no artigo 73, §4ª, da Lei n.º 9.504/971 e, subsidiariamente, a multa prevista no artigo 37, 1º, da Lei n.º 9.504/972.

Para comprovar suas alegações, a Representante indica o seguinte link: https://drive.google.com/file/d/14GOH9EjHT5fLfSTVDADbqEDPRklo_zBq/view?usp=sharing.

Liminar indeferida conforme Id 29336731, por de plano não se detectar elementos aptos a denotar probabilidade da pretensão autoral.

Embargos de Declaração de razões constantes no Id 29336731, opostos contra a Decisão de indeferimento do pedido liminar, não acolhidos, sob entendimento de que objetivavam, por via oblíqua, a revisão do Pronunciamento Jurisdicional.

Em Contestação de Id. 29339120, o Representado afirma que não possui fundamento a alegação de que utilizou as imagens da Festa de São João de Caruaru como evento de apoio político à sua candidatura, na medida em que, além de deixar claro na sua propaganda eleitoral que tais eram da festividade, em nenhum momento sequer atribuiu a si a organização do evento. Defende que a propaganda em questão apenas retrata uma de suas realizações, que seria a valorização do forró como gênero musical e elemento cultural, bem como a divulgação do mencionado gênero musical através da presença do próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, na

mencionada festa popular. Cita precedentes do TSE, no sentido de que a elaboração de propaganda eleitoral com demonstração de anteriores realizações não constitui emprego da máquina pública ou espécie de propaganda institucional, mas sim prestação de contas à sociedade. Informa que a conduta descrita na petição inicial não se enquadraria em nenhum dos dispositivos previstos para a tipificação de conduta vedada, porque, além de não mais ser agente público, “(...) não há previsão legal ou normativa que vede a aparição de populares ou aglomerações em propagandas eleitorais – em especial se essas refletem a realidade de um acontecimento anterior, do qual efetivamente participou o candidato, e que seja devidamente esclarecido que o evento não teve caráter político, como no presente caso”. Assim, requer a improcedência dos pedidos elencados na Petição Inicial.

Apesar de devidamente citado (Id 29355648), segundo Pdf do Processo o Partido Liberal deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação.

Em Parecer de Id 29344036, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos.

(...)

VOTO

A Federação PSOL/Rede ajuizou Representação Eleitoral sob a alegação de que a utilização de imagens do evento de São João pelo candidato Gilson Machado se amoldaria aos tipos eleitorais relacionados à conduta vedada, ao abuso de poder político e econômico e à propaganda irregular, prevista no artigo 242 do Código Eleitoral c/c artigo 10 da Resolução n.º 23.610/19. Na íntegra, assim diz o texto da propaganda: “Gilson é o Senador de Bolsonaro. Ele foi o melhor Ministro do Turismo que o Brasil já teve. Foi com Gilson que o Forro se valorizou. Conseguir fazer o forró Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil não tem preço. E levar o Presidente da República no dia de São João no Pátio do Forró em Caruaru para ser aplaudido por mais de 100 mil pessoas, isso vai ficar para a história”.

Em relação ao primeiro ponto, observa-se que as condutas vedadas são aquelas especificadas no artigo 73 a 78 da Lei n.º 9.504. José Jairo Gomes ensina que “(...) as hipóteses elencadas nestes dispositivos são numerus clausus, não se admitindo acréscimo no elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição. Página: 828. Grifos nossos). Por sua vez, a respeito, a Jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que “Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)” (AgR–REspe

nº 1196–53, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016). Ver a respeito: Recurso Especial Eleitoral nº 060045650, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 06/06/2022; e Recurso Ordinário Eleitoral nº 060293645, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022.

No caso, os Representantes defendem que a utilização de imagem de Festa de São João se amoldaria à figura típica descrita no artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, a qual estabelece como conduta vedada “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

Sobre o ilícito eleitoral em análise, José Jairo Gomes explica que “(...) para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use ‘distribuição gratuita de bens e serviços’ em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político – promocional”. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª Edição. Página: 818. Grifos nossos)

Por sua vez, o Ministro Luiz Roberto Barroso explica que: “(...) conforme orientação desta Corte, para a caracterização da conduta tipificada, é preciso que os bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público sejam distribuídos, com uso promocional, de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos, mediante uso promocional. É dizer, há, nesses casos, um desvio de finalidade na distribuição de bens e serviços, que passam a ser utilizados com caráter eleitoreiro. (...). Essa conduta ilícita não se confunde, porém, com a divulgação posterior de realizações políticas por parte daqueles políticos que foram responsáveis, de qualquer forma, pela criação, implementação ou aprofundamento da política de caráter social. Nesse caso, o serviço existe e é prestado com finalidade pública; isto é, não há vinculação direta da benesse com a campanha. No entanto, como é natural, ulteriormente, a atuação do político nesse programa social passa a integrar o seu ‘currículo’ e a sua trajetória, de modo que pode ser legitimamente utilizada em sua campanha eleitoral. Nesta última vertente, a promoção pessoal do candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, constitui legítimo exercício da liberdade de expressão, protegida pelos arts. 50, IV, e 220 da Constituição Federal. A possibilidade de ampla divulgação de uma multiplicidade de informações sobre os candidatos, suas propostas, trajetória e reputação, é essencial, ainda, à democracia, permitindo a tomada de decisão de voto por parte dos cidadãos, que passam a ter maior capacidade de analisar as diferentes opções eleitorais” (RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 48706 – MARICÁ – RJ).

No caso, observa-se que a conduta fática delineada na Petição Inicial não se amolda ao tipo previsto no artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, uma vez que em nenhum momento o Representado anunciou que foi o responsável pela organização da Festa de São João de Caruaru, nem mesmo por uma ou outra atração, de forma que não há como afirmar que houve uso promocional na distribuição gratuita de bens ou serviços, custeados ou subvencionados pelo poder público. Por sua vez, também não procede a alegação de que dito Representado se utilizou das imagens da Festa de São João de Caruaru como representativas de evento de apoio político à sua candidatura, na medida em que, na própria propaganda eleitoral, existe expressa menção de que o público exposto nas imagens prestigiaram a Festa de São João de Caruaru e estavam no Pátio do Forró. Na verdade, como bem entendeu o Ministro Luiz Roberto Barroso no trecho do Voto adrede transcrito, a utilização de imagens relativas a eventos e obras é natural na campanha eleitoral, na medida em que passa a fazer parte do currículo do candidato, uma espécie de prestação de contas: no caso em análise, a utilização das imagens ocorreu para ilustrar uma das realizações do candidato como ex-Ministro do Turismo que seria a elevação do Forró a patrimônio imaterial do Brasil.

Em relação ao precedente colacionado aos autos, mais precisamente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601002-78.2022.6.00.00, cuja liminar foi deferida para “(...) cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República, capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022”, afigura-se numa análise vertical que os casos são distintos: na presente Representação não houve convocação de apoiadores do Representado Gilson Machado Guimarães Neto para comparecimento à Festa de São João de Caruaru. Na verdade, a festividade em questão faz parte da cultura popular da Região Nordeste e se encontra no calendário oficial dos eventos, de forma que todas as pessoas que lá estavam, provavelmente a imensa maioria, estavam em decorrência da festa, de modo que não justifica a aplicação ao caso em análise da conclusão esposada na AIJE nº 0601002-78.2022.6.00.00 de que “(...) o uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição”.

Em relação à argumentação no sentido de o questionamento também poder se enquadrar na figura típica de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação, deve-se ressaltar que objetivamente não houve explícita solicitação de incidência de Pronunciamento Jurisdicional a respeito, posto que em correlatos requerimentos o Representante solicita o reconhecimento da irregularidade

da peça propagandística e a imposição de sanção pecuniária exclusivamente com lastro no §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 e § 1º do art. 37 do mesmo Diploma Legal, passando, pois, ao largo do estatuído no caput do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, de modo que a despeito de ser referenciada matéria de competência exclusiva do Corregedor Eleitoral, posto que se determina que “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”, não se decidiu pela extração de Peças e envio das mesmas à consideração de Sua Excelência o Corregedor Geral deste Regional.

Finalmente, defende-se ainda que a propaganda é irregular também porque a veiculação da imagem da festa do São João de Caruaru também contraria o artigo 242 do CE e artigo 10 da Resolução 23.610/19, segunda parte de ambos, os quais possuem o mesmo comando normativo e prescrevem “a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”. Analisando perfunctoriamente tal argumento, entende-se que divulgação de imagem do representado Gilson Machado no Pátio de Forró na Festa de São João, mesmo que acompanhado do Presidente da República, não é capaz de criar – artificialmente – estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado sob a alegação de que os eleitores, que assistiram ao guia, entenderiam que todas as pessoas que estavam naquela festividade eram apoiadores do mesmo representado, Gilson Machado, e do Presidente Jair Bolsonaro, na medida em que o guia eleitoral é claro ao afirmar que ambos estavam no Pátio do Forró, na Festa de São João. É dizer, não houve modificação da realidade fática para enganar o eleitorado apta a diminuir faculdades racionais, conforme já se expôs em ponto anterior da decisão.

Diante do exposto, nos mesmos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela improcedência dos pedidos elencados na Petição Inicial.

(...)”

BIBLIOGRAFIA

Normas:

1. BRASIL. Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 96, p. 9591, 21 maio 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/540769>. Acesso em: 21 nov. 2023.
2. BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 189, p. 21081, 01 dez. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.
3. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral de Pernambuco. Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. **Diário da Justiça eletrônico (TSE)**: n. 45, p. 40-47, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 21 nov. 2023.
4. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral de Pernambuco. Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. **Diário da Justiça eletrônico (TSE)**: n. 45, p. 47-64, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 21 nov. 2023.
5. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Resolução nº 292, de 14 de junho de 2017. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 158, p. 14-65, 18 jul. 2017. Disponível em: <https://apps.tre-pe.jus.br/legis/ServletDownloadConteudo.do?codigo=943&codSt=14&voltar=consultar>. Acesso em: 21 nov. 2023.
6. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Resolução nº 408, de 30 de maio de 2022 (revogada). Dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 105, 01 maio 2022. Disponível em: <https://apps.tre-pe.jus.br/legis/ServletDownloadConteudo.do?codigo=3704&codSt=14&voltar=consultar>. Acesso em: 21 nov. 2023.
7. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Resolução nº 418, de 29 de agosto de 2022. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 197, p. 15-20, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://apps.tre-pe.jus.br/legis/ServletDownloadConteudo.do?codigo=3814&codSt=69&voltar=consultar>. Acesso em: 21 nov. 2023.

8. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 454, de 20 de junho de 2022. Designa os Desembargadores Eleitorais Substitutos Évio Marques da Silva e Dario Rodrigues Leite Oliveira, bem como a Desembargadora Eleitoral Substituta Virgínia Gondim Dantas, como Desembargadores Auxiliares para apreciação das reclamações e representações, bem como das petições. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 121, p. 4, 23 jun. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

9. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 496, de 06 de julho de 2022. Acresce o art. 1º-A à Portaria TRE-PE nº 454, de 20 de junho de 2022. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 136, p. 3, 11 jul. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

10. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 593, de 05 de agosto de 2022. Dispensa, o Desembargador Eleitoral Substituto Évio Marques da Silva da função de Desembargador Eleitoral Auxiliar, de que trata a Portaria nº 454, de 20 de maio de 2022; Designa, a partir de 15/08/2022, o Desembargador Eleitoral Substituto Rogério de Menezes Fialho Moreira como Desembargador Auxiliar para apreciação das reclamações e representações de que trata o §3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 164, p. 2-3, 09 ago. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

11. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 479, de 30 de junho de 2022. Designa o servidor e as servidoras para constituírem a Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares, no que tange ao assessoramento, cuja atuação se dará de 1º de julho de 2022 até a diplomação dos eleitos. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 132, p. 5-6, 06 jul. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

12. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria n.º 483, de 01 de julho de 2023. Designa servidoras e servidores para constituírem a Secretaria da Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 149, p. 6, 26 jul. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

13. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 612, 15 de agosto de 2022. Designa servidores para integrarem a Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares até a diplomação dos eleitos. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 170, p. 8-9, 16 ago. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

14. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 706, de 12 de setembro de 2022. Designa as servidoras MARINA REBELLO ANDRADE BASTOS e MONIQUE INGRID BARBOSA DO NASCIMENTO LOPES, esta na modalidade remota, para comporem a Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares, caso haja segundo turno das eleições. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 227, p. 2, 14 set. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

15. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Portaria nº 721, de 19 de setembro de 2022. Designa a servidora Tamara Carolina do Nascimento Verçosa Sial, na modalidade remota, para compor a Comissão de Apoio aos Desembargadores Auxiliares. **Diário da Justiça eletrônico (TREPE)**: n. 244, p. 2, 21 set. 2022. Disponível em: Tribunal Superior Eleitoral - TSE - 1.0.8-1. Acesso em: 21 nov. 2023.

